Diário Municipal de Goiás
AGM ASSOCIAÇÃO GOIANA DE MUNICÍPIOS

Goiás , 16 de Maio de 2018 • Diario Municipal de Goiás • ANO VII | Nº 1598

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA 01 - DO RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018

O MUNICÍPIO DE ALVORADA DO NORTE, Estado de Goiás, torna público que foi **RETIFICADO** nesta data **11/05/2018**, o **Resultado de Julgamento das Propostas de Preços do Pregão Presencial nº 003/2018**, como segue:

ERRATA 01

Na publicação do Resultado de Julgamento das Propostas de Preços do Pregão Presencial nº **003/2018** – publicado no **Diário Municipal de Goiás/AGM** em **(11/05/2018)**, código identificador da matéria: **E36EDA0A,** Edição: **1595**:

Onde se lê:

Empresas Vencedoras:
1º – **Leonardo de Souza Machado 84504714191**, CNPJ/MF: 30.141.423/0001-92, **com 1 item vencido:**
Lote/Item: 1/1. Totalizando para Lote 1: **R$ 20.000,00.**

2º – **Sidelson Barbosa Neves 97452106172**, CNPJ/MF: 29.639.809/0001-40, **com 1 item vencido:**
Lote/Item: 1/2. Totalizando para Lote 1: **R$ 20.000,00.**

Leia-se:

1º – **Leonardo de Souza Machado 84504714191**, CNPJ/MF: 30.141.423/0001-92, **com 1 item vencido:**
Lote/Item: 1/1. Totalizando para Item 1: **R$ 20.000,00.**

2º – **Sidelson Barbosa Neves 97452106172**, CNPJ/MF: 29.639.809/0001-40, **com 1 item vencido:**
Lote/Item: 1/2. Totalizando para Item 2: **R$ 20.000,00.**

Ficando o restante inalterado.

Alvorada do Norte – GO, 11 de Maio de 2018.

GILDESSON LEANDRO DE SOUSA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

Expediente:
Associação Goiana de Municípios-AGM

Expediente: Associação Goiana de Municípios-AGM

Presidente: Paulo Sergio de Rezende, Hidrolândia/GO
Diretor Financeiro: Cacio Moreira Adorno, Mossâmedes/GO Superintendente

DIÁRIO MUNICIPAL DE GOIÁS é uma ferramenta simples, moderna e sustentável que atende à demanda de transparência, agilidade e economicidade das administrações municipais.Solicite sua adesão gratuita peloagm@agm-go.org.brAssociação Goiana de Municípios – AGM Desde 24 de janeiro de 1958

NÓS SOMOS GOIÁS!

Publicado por:
Gildesson Leandro de Sousa
Código Identificador:4F5EA203

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
PORTARIA SA Nº 097/2018

PORTARIA-SA Nº 097. DE 14 DE MAIO DE 2018.

"Dispõe sobre concessão de diárias e dá outras providências".

A Secretária Mun. de Administração da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Doce, Estado de Goiás, no uso das legais atribuições e as concedidas através do Decreto nº 141, de 01 de março de 2017, tendo em vista o interesse do Município;

RESOLVE

Art. 1º. Tendo em vista que o Servidor Público Municipal MARCOS CLODOALDO MORAIS GARCIA, Portador do CPF sob o nº 849.187.646-49, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, empreendeu viagem para o dia 15 de maio de 2018, à cidade de Goiânia - GO, a serviço da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a disponibilizar, o valor de 01 diária, a quantia de R$ 90,00 (noventa reais), conforme autoriza o item 2.1 do Art. 1º do Decreto n.º 160, de 04 de abril de 2017.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

"CENTRO ADMINISTRATIVO DAS ÁGUAS DOCE" SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de maio de 2018.

ANA CRISTINA COSTA
Secretária Mun. de Administração

Publicado por:
Walter Lázaro da Silva
Código Identificador:EE9A139D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
PORTARIA SA Nº 098/2018

PORTARIA-SA Nº 098. DE 14 DE MAIO DE 2018.

"Dispõe sobre concessão de diárias e dá outras providências".

A Secretária de Administração da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Doce, Estado de Goiás, no uso das legais atribuições e as concedidas através do Decreto nº 141, de 01 de março de 2017, tendo em vista o interesse do Município;

RESOLVE

Art. 1º. Tendo em vista que o Servidor Público Municipal JOEL VIEIRA JUNIOR, portador do CPF sob o nº 450.450.891-53, ocupante do cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, lotado na Secretaria Mun. de Agricultura, empreendeu viagem para o dia 15 de maio de 2018, à cidade de Goiânia-GO, a serviço da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a disponibilizar, o valor de 01 diária, a quantia de R$ 90,00 (noventa reais), conforme autoriza o item 2.1 do Art. 1º do Decreto n.º 160, de 04 de abril de 2017.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

"CENTRO ADMINISTRATIVO DAS ÁGUAS DOCE" SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de maio de 2018.

ANA CRISTINA COSTA
Secretária Mun. de Administração

Publicado por:
Walter Lázaro da Silva
Código Identificador:1C0D6027

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
PORTARIA SA Nº 099/2018

PORTARIA-SA Nº 099. DE 14 DE MAIO DE 2018.

"Dispõe sobre concessão de diárias e dá outras providências".

A Secretária de Administração da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Doce, Estado de Goiás, no uso das legais atribuições e as concedidas através do Decreto nº 141, de 01 de março de 2017, tendo em vista o interesse do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. Tendo em vista que, Srª FRANCISCA ABADIA DE RESENDE, portadora do CPF sob o nº 433.476.651-04, PREFEITA MUNICIPAL, empreendeu viagem para o dia 15 de maio de 2018, à cidade de Goiânia-GO, a serviço da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a disponibilizar, o valor de 01 diária, a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme autoriza o item 8.1 do Art. 2º do Decreto n.º 160, de 04 de abril de 2017.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

"CENTRO ADMINISTRATIVO DAS ÁGUAS DOCE" SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de maio de 2018.

ANA CRISTINA COSTA
Secretária Mun. de Administração

Publicado por:
Walter Lázaro da Silva
Código Identificador:B6DF438F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DECRETO Nº 370/2018

DECRETO Nº 370/2018, DE 03 DE MAIO DE 2018.

"Dispõe sobre a prorrogação para a quitação do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), em parcela única com desconto de 20% no Município de Aparecida do Rio Doce – Estado de Goiás e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO o exíguo prazo para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano de 2018, em parcela única;

CONSIDERANDO, a baixa arrecadação realizada com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano de 2018;

CONSIDERANDO, a necessidade de continuidade na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

DECRETA:

Art. 1° - Fica Prorrogado o prazo para quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do Exercício 2018, em parcela única com o desconto de 20%, até o dia 30 de maio de 2018.

Art. 2º - Ficam autorizadas as instituições financeiras a receberem as guias de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), que foram emitidas e distribuídas.

Art. 3º - Os contribuintes que não efetuarem o pagamento de seus tributos dentro do prazo estipulado neste Decreto, ficarão sujeitos aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor em 11 de maio de 2018, revogada as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DAS ÁGUAS DOCE, Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Doce, Estado de Goiás, aos 03 dias do mês de maio de 2018.

FRANCISCA ABADIA DE RESENDE
Prefeita Municipal

Publicado por:
Walter Lázaro da Silva
Código Identificador:3BF43B7A

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 215/2018 – SMS

PORTARIA Nº 215/2018 – SMS DE 15 DE MAIO 2018.

"Dispõe sobre concessão de diárias e dá outras providências".

A Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Doce Estado de Goiás, no uso das legais atribuições e as concedidas através do decreto 160/2017 de 04/04/2017, tendo em vista o interesse do Município.

RESOLVE

Art. 1º Tendo em vista que o Servidor Público Municipal EVANDRO SOUZA CABRAL, Portador do CPF sob o nº 517.065.631-91, ocupante do cargo de Diretor de Sistema de Regulação, empreendeu viagem nos dias 16, 17, e 18 de maio de 2018 à cidade de Goiânia GO à serviço da Secretaria Municipal de Saúde, a um curso de qualificação SUAS, na fundação Pro Cerrado no congresso Estadual de Assistência Social, conforme declaração em anexo.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a disponibilizar o valor de duas diárias com pernoite a quantia de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) conforme os itens 2.2, do anexo único do decreto 160/2017 de 04/04/2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás.

Aos 15 (quinze) dia do mês de maio 2018.

VALDIRENE LACERDA BAILAO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde

REQUERIMENTO DE PORTARIA PARA VIAGEM

Senhora:
VALDIRENE LACERDA BAILAO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde
Aparecida do Rio Doce-GO

PREZADA SECRETARIO:

Sirvo-me do presente, para requerer junto a Vossa Senhoria, Diária(s) referente(s), a deslocamento(s) à Serviço do Fundo Municipal de Saúde de conforme descrição:

REQUERENTE: EVANDRO SOUZA CABRAL
CARGO: DIRETOR DE SISTEMA DE REGULAÇAO
CPF: 517.065.631-91
FINALIDADE: À SERVIÇO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PARA UM CURSO DE QUALIFICACAO SUAS, NA FUNDACAO PRO CERRADO NO CONGRESSO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, NA CIDADE DE GOIANIA GO.
DATA SAÍDA:16/05/2018 As 04:00 h.
CHEGADA PREVISTA: 18/05/2018. As 19:00 h.
DESTINO: GOIÂNIA-GO.
ITEM DECRETO 160/2017: 2.2
VALOR: R$380,00
PORTARIA:215/2018

Declaro ter ciência que devo apresentar documentos que comprovem a viagem, tais como: notas fiscais de alimentação, hospedagem, certificados, declarações, passagens e ou outros. Na falta da apresentação deste, autorizo a dedução do valor em meu próximo pagamento.

Aparecida do Rio Doce – GO, 15 de maio 2018.

EVANDRO SOUZA CABRAL
Requerente

Publicado por:
Valdirene Lacerda Bailão de Oliveira
Código Identificador:E4348CDA

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE AURILÂNDIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E PLANEJAMENTO
ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 001/2018 PROCESSO Nº 000173/2018

ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 001/2018
Processo nº 000173/2018
Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AURILANDIA

01. Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de expediente, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de de Aurilândia, conforme detalhado no Termo de Referência.

02.Dotação orçamentária:
07.12.08.244.4036.2.155 3.3.90.30
03. Preço Contratado:
R$ 4.584,35 (quatro mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos),

04.Fundamento legal da Contratação por meio desta Ordem de Fornecimento: A**rt. 24, inciso II, e art. 62, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93**.

05. Prazo de Entrega do Objeto Contratado: O prazo para execução dos serviços será pelo período de 05 dias, após o aceite desta Ordem de Fornecimento.

06. Contratada:
COMPREY LTDA - ME, CNPJ Nº 28.879.692/0001-09.

07. Data da Contratação: Dia 12 de março de 2018

Publicado por:
Isabela Carolina Fraga Silva
Código Identificador:AAAA6C65

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E PLANEJAMENTO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 030/2018

DATA: 25 DE MARÇO DE 2018.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURILÂNDIA GOIÁS CNPJ/MF: 02.320.364/0001-84

CONTRATADO: **ISABELA CAROLINA FRAGA SILVA**, CPF: 040.630.801-29

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA NA GESTÃO ORGANIZACIONAL NOS ATOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AURILÂNDIA-GO.

PERIODO: 26 a 30 de março de 2018.

VALOR DO TERMO ADITIVO: R$: 500,00 (Quintos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.02.04.122.4003.2.105 3.3.90.39.

SIGNATÁRIOS: RUBENS BATISTA DE QUEIROZ E ISABELA CAROLINA FRAGA SILVA.

Certifico que publiquei o presente instrumento no placar desta Prefeitura mediante a fixação de seu inteiro teor na forma da Lei Orgânica do Município e Lei Federal 8.666/93 de 21/06/1993.

25 de MARÇO/2018.

FÁBIO DE SOUSA GONTIJO
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Isabela Carolina Fraga Silva
Código Identificador:E40E757C

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 030/2018

EXTRATO CONTRATO Nº 030/2018	**Processo nº 1700/2017**
Modalidade de Licitação	Inexigibilidade de Licitação
Fundamentação	Art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93.
Contratante	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE – GO**, inscrita no CNPJ sob o n.° 01.345.909/0001-44, com sede na Rua Goiás nº 563, Centro, Buriti Alegre – GO.
Contratada	**NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TÉCNOLÓGICAS LTDA,** inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 07.797.967/0001-95, sediada na Rua Lourenço Pinto, nº 196, Andar 3, Conj. 301, Centro, Curitiba - Paraná, CEP nº 80.010-160.

Objeto	Constitui objeto da presente, a contratação de empresa especializada em prestação de serviços na categoria de desenvolvimento e licenciamento de uso de software, **BANCO DE PREÇOS**, para a melhora no processo de contratação pública. Conforme proposta da CONTRATADA, que passa fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição.
Dotação	03 – Prefeitura Municipal de Buriti Alegre
	03.02 – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
	03.02.04 – Administração
	03.02.04.122 – Administração Geral
	03.02.04.122.0438 – Administração Geral
	03.02.04.122.2.011 – Manutenção das Atividades da Sec. de Adm. e Planejamento
	038 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
	Fonte de Recursos: 100 – Recursos Ordinários
Valor do contrato	O Valor Global deste Contrato é de R$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais).
Vigência	O prazo do presente contrato é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da liberação da senha.
Forma Pagamento	O pagamento dos itens será efetuado em até 30 (trinta) dias após a entrega dos serviços prestados e com a emissão da respectiva nota fiscal devidamente vistada e aferida pelo órgão competente.
Recursos	Ordinários
Data da assinatura	25/04/2018.

A Secretaria Municipal de Finanças do Município de Buriti Alegre – GO, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, bem assim a Lei Orgânica do Município, **DECLARA** em atendimento ao disposto no § único do art. 61, da Lei Federal 8.666/93, que o extrato do pregão presencial, foi publicado no placar de avisos da prefeitura no local de costume e na pagina do município, para ciência dos interessados, pelo prazo que determina a lei.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Buriti Alegre-GO, 25 de Abril de 2018.

MARCELA SALES INÁCIO
Secretária Municipal de Finanças

Publicado por:
João Alfredo Inácio de Mello
Código Identificador:4A8ACA91

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE GOIÁS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 032/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO
PROCESSO 779/2018 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO
Nº: PREGÃO 032/2018
OBJETO (SÍNTESE): MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRONICO
DATA DA ABERTURA: 28 DE MAIO DE 2018 AS 08:00 HORAS
LOCAL PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES: Edital e demais informações, contatar o departamento de Licitações, sito à Rua Cel. Seabra Guimarães, n. 321, centro, Cachoeira de Goiás – GO, CEP: 76.125-000, fone: 0XX(64) 3676-1122, nos dias úteis no horário das 07:00hs às 11:00hs e das 13:00hs às 17:00hs out através do site oficial
www.cachoeiradegoias.go.gov.br, ou pelo E-mail: cpl.cachoeira@hotmail.com.

Cachoeira de Goiás-GO, 16 de MAIO de 2018.

DIEGSON CARLOS VIEIRA
Pregoeiro

Publicado por:
Diegson Carlos Vieira
Código Identificador:E4ADA1F3

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE GOIATUBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N° 050, DE 14 MAIO DE 2018

"*Dispõe sobre a alteração do art. 7º, da Lei Complementar nº 46, de 20/11/2017, e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal**, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art**.** 7º, da Lei Complementar 46, de 20 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá abrir na vigência deste orçamento, os créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários, mediante utilização dos recursos definidos nos itens I, II, III e IV dos parágrafos 1.º e 2.º do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, de 27 de março de 1.964, até o limite de 15% (quinze por cento) do total das despesas fixadas nesta Lei, para atender a insuficiência de dotações orçamentárias dos órgãos da administração." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (14/05/2018).

JOSÉ ALVES VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:FD01253A

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 3.075/18 – DE 14 MAIO DE 2018

"Dispõe sobre Parcelamento e Reparcelamento de Débitos do Município de Goiatuba-Go, junto ao Instituto de Assistência aos Servidores Municipais de Goiatuba, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal**, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Município de Goiatuba junto ao Instituto de Assistência aos Servidores Municipais de Goiatuba, em até 200 (duzentas) prestações mensais e sucessivas, relativo às contribuições devidas pelo município ou descontadas dos segurados ativos e inativos, bem como de outros débitos não decorrentes das contribuições devidas, relativo às competências até dezembro de 2016.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores.

Art. 2º - Para apuração do montante devido, a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura de termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa.

§ 1º - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das

datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento, dispensada a multa.

§ 2º - As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice e juros previstos no *caput* deste artigo, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês de pagamento.
§ 3º - Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, a mesma será atualizada pelo mesmo índice e juros estabelecidos neste artigo, mais multa de 1% (um por cento), acumulado desde a data de vencimento da parcela até mês do pagamento.

Art. 3º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula de termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (09/04/2018).

JOSÉ ALVES VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:FAF385E6

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE GOUVELÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 008/2018

Tendo em vista os elementos contidos no presente processo, e no uso das atribuições que me foram conferidas, e ainda de acordo com o disposto no Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93, considerando o Parecer exarado pela Assessoria Jurídica onde reconhece a existência de pressuposto para a ratificação do referido processo de dispensa, O Prefeito Municipal de Gouvelândia - GO, EURIPEDES MOREIRA DA SILVA, Declara que fica DISPENSADA a licitação para contratação dos serviços desse objeto,

Resolve:

Ratificar o Processo de Dispensa de Licitação nº 008/2018, nos termos do caput do artigo 26 da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Contratado: RAFAEL DUTRA DE LIMA.

CPF: 052.593.134-10

Valor: R$ 878,90 (oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos).

Objeto: Contratação de prestador de serviços como técnico em enfermagem.

Determino que seja dada a devida publicidade legal, e que após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Gouvelândia – GO, 15 de maio de 2.018.

EURIPEDES MOREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renato Pereira de Lima
Código Identificador:AAB73407

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE INDIARA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2018

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Signatários: POLLYANA RODRIGUES CARVALHO PEREIRA – Secretaria Municipal de Saúde e FRANKLIN TEIXEIRA DUARTE – Sócio Administrativo.
Contratada: **DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** CNPJ sob o nº **08.835.955/0001-70,** situada na Rua das Bandeiras, nº 351, Quadra 02 Lote 12/13, Residencial Petropolis, na Cidade de Goainia – GO.
Modalidade: Pregão Presencial.
Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.
Objeto: Aquisição de materiais hospitalares, para atender as necessidades de Secretaria Municipal de Saúde de Indiara – Goiás durante o ano de 2018, conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.
Valor: R$ 163.156,71 (cento e sessenta e três mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).
Prazo Do Contrato: 02/01/201/ a 31/12/2018.
Data Da Assinatura: 02/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Pregoeira Municipal

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:CE702956

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2018

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Signatários: POLLYANA RODRIGUES CARVALHO PEREIRA – Secretaria Municipal de Saúde e AGNALDO DO CARMO CHAGAS – Proprietário da Empresa.
Contratada: **SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI,** CNPJ sob o nº **06.065.614/0001-38,** situada na Rua – C 159, nº 674, Quadra 297 Lote 20, Jardim America, na Cidade de Goainia – GO.
Modalidade: Pregão Presencial.
Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.
Objeto: Aquisição de materiais hospitalares, para atender as necessidades de Secretaria Municipal de Saúde de Indiara – Goiás durante o ano de 2018, conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.
Valor: R$ 282.426,93 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos).
Prazo Do Contrato: 02/01/201/ a 31/12/2018.
Data Da Assinatura: 02/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Pregoeira Municipal

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:CD68F4E8

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/2018

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Signatários: POLLYANA RODRIGUES CARVALHO PEREIRA – Secretaria Municipal de Saúde e ALEXANDRE FERREIRA DE FREITAS – Proprietário da empresa.

Contratada: **ASTHAMED COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI,** CNPJ sob o nº **07.955.424/0001-59,** situada na Rua Dona Juraci de Paula Teixeira, s/n, Quadra 13 Lote 13/14/15, Bairro Ilda, na Cidade de Aparecida de Goainia – GO.

Modalidade: Pregão Presencial.

Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.

Objeto: Aquisição de materiais hospitalares, para atender as necessidades de Secretaria Municipal de Saúde de Indiara – Goiás durante o ano de 2018, conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.

Valor: R$ 7.424,05 (sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).

Dotação Orç:
HOSPITAL MUNICIPAL: 10.01.10.1060.2.035.3.3.90.30.00. FONTE 102;
PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA: 10.01.10.1060.301.2.036.3.3.90.30.00 FONTE 114;
NÚCLEO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA: 10.01.10.1060.2.037.3.3.90.30.00 FONTE 100;
SAMU: 10.01.10.1060.2.043.3.3.90.30.00 FONTE 114.

Prazo Do Contrato: 02/01/2018 a 31/12/2018.

Data Da Assinatura: 02/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Pregoeira Municipal

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:5D76BDBC

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2018

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Signatários: POLLYANA RODRIGUES CARVALHO PEREIRA – Secretaria Municipal de Saúde e ANTONIA CLENIR BARROS DA SILVA – Proprietária da empresa.
Contratada: **C.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OSPITALARES EIRELI – ME,** CNPJ sob o nº **26.457.348/0001-04,** situada na Avenida Graça Aranha, s/n, Quadra 29 Lote 29 Sala 02/03, Jardim Nova Era, na Cidade de Aparecida de Goainia – GO.
Modalidade: Pregão Presencial.
Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.
Objeto: Aquisição de materiais hospitalares, para atender as necessidades de Secretaria Municipal de Saúde de Indiara – Goiás durante o ano de 2018, conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.
Valor: R$ 211.195,77 (duzentos e onze mil cento e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos).
Prazo Do Contrato: 02/01/2018 a 31/12/2018.
Data Da Assinatura: 02/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Pregoeira Municipal

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:FEE7152E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 016/2018

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Signatários: POLLYANA RODRIGUES CARVALHO PEREIRA – Secretaria Municipal de Saúde e MAURY HENRIQUE SANTIAGO – Sócio Administrador.
Contratada: **DIVERSAMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA – ME,** CNPJ sob o nº **26.043.395/0001-01,** situada na Rua T – 63, nº 3.182, Quadra 147 Lote 01/02 Sala 905, Setor Bueno, na Cidade de Goainia – GO.
Modalidade: Pregão Presencial.
Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.
Objeto: Aquisição de materiais hospitalares, para atender as necessidades de Secretaria Municipal de Saúde de Indiara – Goiás durante o ano de 2018, conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.
Valor: R$ 3.986,70 (três mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).
Dotação Orç: HOSPITAL MUNICIPAL: 10.01.10.1060.2.035.3.3.90.30.00. FONTE 102; **PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA:** 10.01.10.1060.301.2.036.3.3.90.30.00 FONTE 114; **SAMU:** 10.01.10.1060.2.043.3.3.90.30.00 FONTE 114.
Prazo Do Contrato: 02/01/2018 a 31/12/2018.
Data Da Assinatura: 02/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Pregoeira Municipal

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:B21BE0E0

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2018

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Signatários: POLLYANA RODRIGUES CARVALHO PEREIRA – Secretaria Municipal de Saúde e RODRIGO CARNEIRO SANTOS – Sócio Administrador.

Contratada: **RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI,** CNPJ sob o nº **06.696.359/0001-21,** situada na Rua Galileu, nº 220, Quadra 26 Lote 01/18, Jardim Europa, na Cidade de Goainia – GO.

Modalidade: Pregão Presencial.

Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.

Objeto: Aquisição de materiais hospitalares, para atender as necessidades de Secretaria Municipal de Saúde de Indiara – Goiás durante o ano de 2018, conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.

Valor: R$ 90.539.01 (noventa mil quinhentos e trinta e nove reais e um centavos).

Prazo Do Contrato: 02/01/2018 a 31/12/2018.

Data Da Assinatura: 02/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Pregoeira Municipal

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:C2F709A9

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 112/2018

Contratante: Secretaria Municipal de Saúde
Signatários: POLLYANA RODRIGUES CARVALHO PEREIRA – Gestora do FMS e DIVINO WEBST DE SOUZA – Sócio Administrador.
Contratada: **A SUPREMA COMERCIAL LTDA,** CNPJ sob o nº **07.377.015/0001-12**, situada na Rua 12, nº 36, Quadra 19 Lote 46 , Bairro doa Aeroviarios, Cidade de Goiania – GO.
Modalidade: Pregão Presencial.
Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.
Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais e produtos hospitalares conforme Emenda Parlamentar Federal – Dep. Roberto Egidio Balestra para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.
Valor: R$ 28.529,88 (vinte e oito mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos).
Dotação Orç: FMS: 01.1017.10.301.4.4.90.52 Ficha 292.
Prazo Do Contrato: 30/01/2018 a 31/12/2018.
Data Da Assinatura: 30/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:FA06DFE3

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 113/2018

Contratante: Secretaria Municipal de Saúde
Signatários: POLLYANA RODRIGUES CARVALHO PEREIRA – Gestora do FMS e WEVERTON LUIZ COELHO – Proprietário da Empresa.
Contratada: **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA,** CNPJ sob o nº **05.743.288/0001-08**, situada na Rua 104, nº 74, Setor Sul, na Cidade de Goiania – GO.
Modalidade: Pregão Presencial.
Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.
Modalidade: Pregão Presencial.
Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.
Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais e produtos hospitalares conforme Emenda Parlamentar Federal – Dep. Roberto Egidio Balestra para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.
Valor: R$ 17.660,00 (dezessete mil seiscentos e sessenta reais).
Dotação Orç: FMS: 01.1017.10.301.4.4.90.52 Ficha 292.
Prazo Do Contrato: 30/01/2018 a 31/12/2018.
Data Da Assinatura: 30/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:E30EDD51

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 114/2018

Contratante: Secretaria Municipal de Saúde
Signatários: POLLYANA RODRIGUES CARVALHO PEREIRA – Gestora do FMS e ITALO SEIXAS COSTA – Proprietário da Empresa.
Contratada: **I.S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA – ME,** CNPJ sob o nº **18.031.325/0001-05**, situada na Rua Tocantins, s/n, Quadra N Lote 06 – A, Jardim Siuço, Cidade de Ceres – GO.
Modalidade: Pregão Presencial.
Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.
Modalidade: Pregão Presencial.
Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.
Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais e produtos hospitalares conforme Emenda Parlamentar Federal – Dep. Roberto Egidio Balestra para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.
Valor: R$ 7.075,00 (sete mil e setenta e cinco reais).
Dotação Orç: FMS: 01.1017.10.301.4.4.90.52 Ficha 292.
Prazo Do Contrato: 30/01/2018 a 31/12/2018.
Data Da Assinatura: 30/01/2018 .

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:13BD65BE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 115/2018

Contratante: Secretaria Municipal de Saúde

Signatários: POLLYANA RODRIGUES CARVALHO PEREIRA – Gestora do FMS e NELSON ALEXANDRE KLAESIUS – Sócio Administrativo.

Contratada: **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA,** CNPJ sob o nº **79.805.263/0001-28,** situada na Rua Castro, nº 29, Vila Rocco III, Cidade de São José dos Pinhais – São Paulo.

Modalidade: Pregão Presencial.

Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.

Modalidade: Pregão Presencial.

Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais e produtos hospitalares conforme Emenda Parlamentar Federal – Dep. Roberto Egidio Balestra para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.

Valor: R$ 23.220,00 (vinte e três mil duzentos e vinte reais).

Dotação Orç: FMS: 01.1017.10.301.4.4.90.52 Ficha 292.

Prazo Do Contrato: 30/01/2018 a 31/12/2018.

Data Da Assinatura: 30/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:2FE9E9FB

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 116/2018

Contratante: Secretaria Municipal de Saúde

Signatários: POLLYANA RODRIGUES CARVALHO PEREIRA – Gestora do FMS e JOSE ANTONIO DE LIMA – Sócio Administrativo.

Contratada: **LM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – EPP,** CNPJ sob o nº **37.647.559/0001-18,** situada na AL P 02, nº 855, Setor dos Fncionarios, Cidade de Goiania – Goias.

Modalidade: Pregão Presencial.

Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.

Modalidade: Pregão Presencial.

Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais e produtos hospitalares conforme Emenda Parlamentar Federal – Dep. Roberto Egidio Balestra para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.

Valor: R$ 6.238,00 (seis mil duzentos e trinta e oito reais).

Dotação Orç: FMS: 01.1017.10.301.4.4.90.52 Ficha 292.

Prazo Do Contrato: 30/01/2018 a 31/12/2018.

Data Da Assinatura: 30/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:B9F97E0D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 117/2018

Contratante: Secretaria Municipal de Saúde

Signatários: POLLYANA RODRIGUES CARVALHO PEREIRA – Gestora do FMS e ALFREDO FRANCO – Proprietário da Empresa.

Contratada: **MEDK DO BRASIL LTDA – ME,** CNPJ sob o nº **14.495.607/0001-02,** situada na Rua P – 25, nº 330, Quadra 02 Lote 08, Setor Centro Oeste, Cidade de Goiania – Goias.

Modalidade: Pregão Presencial.

Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.

Modalidade: Pregão Presencial.

Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais e produtos hospitalares conforme Emenda Parlamentar Federal – Dep. Roberto Egidio Balestra para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.

Valor: R$ 8.768,69 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Dotação Orç: FMS: 01.1017.10.301.4.4.90.52 Ficha 292.

Prazo Do Contrato: 30/01/2018 a 31/12/2018.

Data Da Assinatura: 30/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:3F1DD3AC

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIARA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 052/2018

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Signatários: ANTONISIO SIQUEIRA BORGES – Secretário de Administração, GERALDA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA – Secretaria Municipal de Educação e JOSE DIVINO DOS REIS – Proprietário da Empresa.
Contratada: SUPERMERCADO PROMESSA EIRELI – ME, CNPJ sob o nº **24.365.937/0001-29,** situada na Rua Pedro Neres de Souza Junior, s/n, Quadra 52 Lote 09, Setor Vale do Sol, na Cidade de Indiara – GO.
Modalidade: Pregão Presencial.
Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.
Objeto: Aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartáveis para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.
Valor: R$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos).
Dotação Orç: 06.206.12.361.1260.3.3.90.30 Ficha 125
Prazo Do Contrato: 22/01/2018 a 31/12/2018.
Data Da Assinatura: 22/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Pregoeira Municipal

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:3A958509

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIARA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 053/2018

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Signatários: ANTONISIO SIQUEIRA BORGES – Secretário de Administração, GERALDA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA – Secretaria Municipal de Educação e JOSE DIVINO DOS REIS – Proprietário da Empresa.
Contratada: SUPERMERCADO PROMESSA EIRELI – ME, CNPJ sob o nº **24.365.937/0001-29,** situada na Rua Pedro Neres de Souza Junior, s/n, Quadra 52 Lote 09, Setor Vale do Sol, na Cidade de Indiara – GO.
Modalidade: Pregão Presencial.
Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.
Objeto: Aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartáveis para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.
Valor: R$ 9.186,60 (nove mil cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos).
Dotação Orç: 06.206.12.361.1260.3.3.90.30 Ficha 125
Prazo Do Contrato: 22/01/2018 a 31/12/2018.
Data Da Assinatura: 22/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Pregoeira Municipal

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:E914D76C

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIARA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 054/2018

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Signatários: ANTONISIO SIQUEIRA BORGES – Secretário de Administração, GERALDA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA – Secretaria Municipal de Educação e SAMANTHA ALVES DE SOUZA SANTOS – Proprietária da Empresa.
Contratada: SAMANTHA ALVES DE SOUZA SANTOS – ME, CNPJ sob o nº **15.488.199/0001-16,** situada na Rua 2071 Unidade 207, s/n, Quadra 00 Lote 01 Sala 04, Parque Atheneu, na Cidade de Goiania – GO.
Modalidade: Pregão Presencial.

Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.
Objeto: Aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartáveis para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.
Valor: R$ 2.260,43 (dois mil duzentos e sessenta reais e quarenta e três centavos).
Dotação Orç: 06.206.12.361.1260.3.3.90.30 Ficha 125
Prazo Do Contrato: 22/01/2018 a 31/12/2018.
Data Da Assinatura: 22/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Pregoeira Municipal

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:076177BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIARA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 055/2018

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Signatários: ANTONISIO SIQUEIRA BORGES – Secretário de Administração, GERALDA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA – Secretaria Municipal de Educação e SAMANTHA ALVES DE SOUZA SANTOS – Proprietária da Empresa.
Contratada: SAMANTHA ALVES DE SOUZA SANTOS – ME, CNPJ sob o nº **15.488.199/0001-16,** situada na Rua 2071 Unidade 207, s/n, Quadra 00 Lote 01 Sala 04, Parque Atheneu, na Cidade de Goiania – GO.
Modalidade: Pregão Presencial.
Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.
Objeto: Aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartáveis para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.
Valor: R$ 35.976,93 (trinta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos).
Dotação Orç: 06.206.12.361.1260.3.3.90.30 Ficha 125
Prazo Do Contrato: 22/01/2018 a 31/12/2018.
Data Da Assinatura: 22/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Pregoeira Municipal

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:817A63E5

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIARA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 056/2018

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Signatários: ANTONISIO SIQUEIRA BORGES – Secretário de Administração, GERALDA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA – Secretaria Municipal de Educação e JONATHAN SOUZA SIQUEIRA – Proprietário da Empresa.
Contratada: SIQUEIRA E SOUZA SIQUEIRA LTDA – ME, CNPJ sob o nº **21.464.305/0001-24,** situada na Rua Simon Bolivar, s/n, Quadra 02 Lote 16, Setor Alto da Primavera, na Cidade de Indiara – GO.
Modalidade: Pregão Presencial.
Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.
Objeto: Aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartáveis para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.
Valor: R$ 4.325,40 (quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).
Dotação Orç: 06.206.12.361.1260.3.3.90.30 Ficha 125
Prazo Do Contrato: 22/01/2018 a 31/12/2018.
Data Da Assinatura: 22/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Pregoeira Municipal

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:C368D250

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIARA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 057/2018

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Signatários: ANTONISIO SIQUEIRA BORGES – Secretário de Administração, GERALDA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA – Secretaria Municipal de Educação e JONATHAN SOUZA SIQUEIRA – Proprietário da Empresa.
Contratada: SIQUEIRA E SOUZA SIQUEIRA LTDA – ME, CNPJ sob o nº **21.464.305/0001-24,** situada na Rua Simon Bolivar, s/n, Quadra 02 Lote 16, Setor Alto da Primavera, na Cidade de Indiara – GO.
Modalidade: Pregão Presencial.
Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.
Objeto: Aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartáveis para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.
Valor: R$ 14.302,70 (quatorze mil trezentos e dois reais e setenta centavos).
Dotação Orç: 06.206.12.361.1260.3.3.90.30 Ficha 125
Prazo Do Contrato: 22/01/2018 a 31/12/2018.
Data Da Assinatura: 22/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Pregoeira Municipal

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:C6D97542

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIARA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 058/2018

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Signatários: ANTONISIO SIQUEIRA BORGES – Secretário de Administração, GERALDA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA – Secretaria Municipal de Educação e DANIELA PIRES DE OLIVEIRA CARVALHO – Proprietária da Empresa.
Contratada: VIDA DISTRIBUIDORA E GRAFICA – LTDA, CNPJ sob o nº **16.970.305/0001-66,** situada na Rua 2 – A, s/n, Quadra 20 Lote 16 Sala 01/02, Setor Garavelo, na Cidade de Indiara – GO.
Modalidade: Pregão Presencial.
Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.
Objeto: Aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartáveis para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.
Valor: R$ 513,40 (quinhentos e treze reais e quarenta centavos).
Dotação Orç: 06.206.12.361.1260.3.3.90.30 Ficha 125
Prazo Do Contrato: 22/01/2018 a 31/12/2018.
Data Da Assinatura: 22/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Pregoeira Municipal

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:C7639DEB

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIARA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 059/2018

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Signatários: ANTONISIO SIQUEIRA BORGES – Secretário de Administração, GERALDA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA – Secretaria Municipal de Educação e DANIELA PIRES DE OLIVEIRA CARVALHO – Proprietária da Empresa.

Contratada: VIDA DISTRIBUIDORA E GRAFICA – LTDA, CNPJ sob o nº **16.970.305/0001-66,** situada na Rua 2 – A, s/n, Quadra 20 Lote 16 Sala 01/02, Setor Garavelo, na Cidade de Indiara – GO.
Modalidade: Pregão Presencial.
Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações.
Objeto: Aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartáveis para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação conforme detalhado no termo de referencia em anexo II do edital.
Valor: R$ 6.357,35 (seis mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos).
Dotação Orç: 06.206.12.361.1260.3.3.90.30 Ficha 125
Prazo Do Contrato: 22/01/2018 a 31/12/2018.
Data Da Assinatura: 22/01/2018.

Indiara-GO, 15/05/2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Pregoeira Municipal

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:C43EE227

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE IPORÁ

MUNICÍPIO DE IPORÁ-GO
AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL N° 33/2018

AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

O Município de Iporá - GO, através de seu Pregoeiro designado pelo Decreto nº 025/2018, torna público o Edital de Licitação, conforme descriminado abaixo: Modalidade: Pregão Presencial N° 33/2018 Processo: 002074/2018 Objeto: "Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de veículo tipo AMBULÂNCIA de simples remoção para manutenção dos serviços de saúde do município de Iporá.". Tipo: Menor preço por item Data: 05/06/2018. Horas: 14h00min. Leis Pertinentes: Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando subsidiariamente a Leis Pertinentes: Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Obtenção do edital: http://ipora.go.gov.br/transparenciaipora/ Informações: Fone: (64) 3603-7200 – Av. São José nº 11, Centro, Iporá – GO – Sala de Licitações.

Município de Iporá, aos 15 dias do mês de maio de 2018.

LUIZ MARCIO MARTINS COSTA
Pregoeiro

Publicado por:
Aline Pereira Cunha Barbosa
Código Identificador:B6FBC299

MUNICÍPIO DE IPORÁ-GO
ATA DE PREGÃO PROCESSO Nº 4400/2018 MUNICÍPIO DE IPORÁ/GO PREGÃO PRESENCIAL 28/2018

1. Abertura da Sessão
Às 07h39min do dia 15 de maio de 2018 na sede do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORA, sito à AV SAO JOSE, CENTRO, reuniram-se o(a) pregoeiro(a) LUIZ MARCIO MARTINS COSTA e o(s) membro(s) da equipe de Apoio, DAIANE SANTOS PARREIRA ARAÚJO, JAINE MARIA ALVES, nomeados pelo decreto 25 de 8 de Janeiro de 2018, com base na Lei nº 10.520 Art. 3º Inciso IV §§ 1º, de 17 de julho de 2002, para realizar os procedimentos relativos ao processamento do Pregão Presencial Nº 28/2018, tipo menor preço por item. Nenhuma empresa solicitou o edital. Inicialmente o(a) Pregoeiro(a) declarou aberta a sessão, passando-se de imediato à fase de credenciamento.

2. Credenciamento
Declarando aberta a fase de credenciamento o(a) Pregoeiro(a) solicitou aos seus representantes que apresentassem os documentos exigidos no Edital 28 de 27/04/2018. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foram consideradas credenciadas as empresas abaixo, com os respectivos representantes:

EMPRESA	MEI/EPP	CNPJ	REPRESENTANTE	IDENTIFICACAO
A. F. DOS SANTOS-LOCAÇÃO DE TENDAS-ME.	SIM	13.344.591/0001-66	AFONSO FERNANDES DOS SANTOS	082.883.641-87

3. Entrega dos Envelopes
Em seguida o(a) Pregoeiro(a) solicitou que os interessados credenciados apresentassem a declaração de pleno atendimento aos requisitos para habilitação, bem como que entregassem à Equipe de Apoio, os envelopes nº 01 contendo a Proposta e o nº 02 contendo a habilitação. Aberto pela Equipe de Apoio o primeiro envelope contendo a proposta, o(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a fase de credenciamento, passando-se à abertura das propostas dos credenciados.

4. Propostas
Abertos todos os envelopes contendo as propostas, o(a) Pregoeiro(a) franqueou o acesso de todos ao conteúdo das mesmas aos interessados, solicitando que as rubricassem. Após, o(a) Pregoeiro(a) e a Equipe de Apoio passaram a análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, considerando que todas as propostas estavam adequadas. Passou-se, então, à classificação da proposta de menor preço e de todas aquelas cujo preço não extrapolasse a 10% daquela ou as 3 primeiras, ficando assim classificadas ou desclassificadas para a fase de lance os seguintes licitantes, em ordem crescente de valor:

LOTE Nº 1 - LOTE 1

ITEM: 1 - BANHEIROS QUIMICOS				Quantidade: 55,0000		
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**VALOR UNIT.**	**PROPOSTA**	**CLASS.**
1	A. F. DOS SANTOS-LOCAÇÃO DE TENDAS-ME.	13.344.591/0001-66	TENDAS IPORÁ	135,0000	7.425,0000	Sim
ITEM: 2 - TENDAS 06X06				Quantidade: 65,0000		
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**VALOR UNIT.**	**PROPOSTA**	**CLASS.**
1	A. F. DOS SANTOS-LOCAÇÃO DE TENDAS-ME.	13.344.591/0001-66	TENDAS IPORÁ	495,0000	32.175,0000	Sim
ITEM: 3 - TENDAS 10X10				Quantidade: 70,0000		
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**VALOR UNIT.**	**PROPOSTA**	**CLASS.**
1	A. F. DOS SANTOS-LOCAÇÃO DE TENDAS-ME.	13.344.591/0001-66	TENDAS IPORÁ	770,0000	53.900,0000	Sim

4.1. Desclassificação

5. Etapa de Lances

Declarou o(a) Pregoeiro(a) aberta a fase dos lances, convidando os autores das respectivas propostas classificadas que fizessem verbalmente, em alto e bom som, os lances, iniciando pelo licitante classificado com maior preço a inauguração das rodadas.

5.1. LOTE 1 - LOTE 1

5.1.1. ITEM 1 - BANHEIROS QUIMICOS
Não houve fase de lances, pois, o fornecedor A. F. DOS SANTOS-LOCAÇÃO DE TENDAS-ME. foi o único a apresentar propostas.

5.1.1a. Direito Preferência
Não foi aplicado direito de preferência, pois, o fornecedor A. F. DOS SANTOS-LOCAÇÃO DE TENDAS-ME. foi o único a apresentar propostas.

5.1.1b. Negociação Direta
Não havendo mais interessados em oferecer lance, o(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a fase, passando-se para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

CLASS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1º	A. F. DOS SANTOS-LOCAÇÃO DE TENDAS-ME.	13.344.591/0001-66	125,0000

5.1.2. ITEM 2 - TENDAS 06X06
Não houve fase de lances, pois, o fornecedor A. F. DOS SANTOS-LOCAÇÃO DE TENDAS-ME. foi o único a apresentar propostas.

5.1.2a. Direito Preferência
Não foi aplicado direito de preferência, pois, o fornecedor A. F. DOS SANTOS-LOCAÇÃO DE TENDAS-ME. foi o único a apresentar propostas.

5.1.2b. Negociação Direta
Não havendo mais interessados em oferecer lance, o(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a fase, passando-se para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

CLASS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1º	A. F. DOS SANTOS-LOCAÇÃO DE TENDAS-ME.	13.344.591/0001-66	450,0000

5.1.3. ITEM 3 - TENDAS 10X10
Não houve fase de lances, pois, o fornecedor A. F. DOS SANTOS-LOCAÇÃO DE TENDAS-ME. foi o único a apresentar propostas.

5.1.3a. Direito Preferência
Não foi aplicado direito de preferência, pois, o fornecedor A. F. DOS SANTOS-LOCAÇÃO DE TENDAS-ME. foi o único a apresentar propostas.

5.1.3b. Negociação Direta
Não havendo mais interessados em oferecer lance, o(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a fase, passando-se para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

CLASS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1º	A. F. DOS SANTOS-LOCAÇÃO DE TENDAS-ME.	13.344.591/0001-66	700,0000

6. Habilitação
Após a classificação provisória das licitantes passou-se, assim, à abertura do envelope 02 de habilitação das primeiras colocadas, tendo o(a) Pregoeiro(a) e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação. Analisada a documentação o Pregoeiro(a) considerou:

EMPRESA	CNPJ/CPF	SITUAÇÃO	MOTIVO
A. F. DOS SANTOS-LOCAÇÃO DE TENDAS-ME.	13.344.591/0001-66	Aprovado	

7. Recursos
Após a classificação definitiva dos vencedores, o(a) Pregoeiro(a) avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seria registrada no final da ata.
Nenhum participante manifestou intenção de recorrer.

8. Encerramento de Sessão
Nada mais havendo a tratar, o(a) pregoeiro(a) da CPL encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo(a) Pregoeiro(a) da CPL e Comissão e pelos licitantes que o quiseram.

9. Observações
-
LUIZ MARCIO MARTINS COSTA
Pregoeiro

DAIANE SANTOS PARREIRA ARAÚJO
Membro da Equipe de Apoio

JAINE MARIA ALVES
Membro da Equipe de Apoio

A. F. dos Santos - Locação de Tendas - ME.
AFONSO FERNANDES DOS SANTOS
Representante Legal

Publicado por:
Aline Pereira Cunha Barbosa
Código Identificador:4DC1E744

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO N°. 001/2018

O **MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, Estado de Goiás**, torna público que realizará **PROCESSO SELETIVO PÚBLICO** no dia **19 DE AGOSTO DE 2018**, destinado ao preenchimento de vagas existentes no Plano de Cargos e Vencimentos com Carreira Funcional dos Servidores do Município de Lagoa Santa – GO no cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS**. Informa, ainda, que os interessados poderão realizar inscrições no período de **18 DE JUNHO A 09 DE JULHO 2018**. O atendimento aos interessados será das 07h às 17h, na Prefeitura Municipal, situada na Rua: Waldomiro Teodoro Rios, s/nº, Qd. 30, Lt. 02, Pousada das Nascentes – Lagoa Santa – GO.
Edital e Regulamento no Placar da Prefeitura e no site: ***www.lagoasanta.go.gov.br.***

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de maio do ano de 2018.

ADIVAIR GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alexsandro Ribeiro Nunes
Código Identificador:EF625D0A

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº. 1016/2018

DECRETO Nº. 1016/2018 DE 15 DE JANEIRO DE 2018

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PARA ORGANIZAR E REALIZAR PROCESSO SELETIVO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Estado de Goiás**, no uso de suas atribuições legais, fundamentado na Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir comissão para organizar e realizar Processo Seletivo Público para provimento de cargos vagos no quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Agente Comunitário de Saúde ACS.

DECRETA:

Art. 1°. Ficam designados os Servidores ANIELI FERREIRA MACHADO, PATRÍCIA ALVES DINIZ, ROSA MARIA DA SILVA PAIÃO, CRISTINA REIS MANIERO e TATIANE RENATA DURÃO, sob a presidência da primeira, para comporem a COMISSÃO de organização e realização de Processo Seletivo Público para os cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário**.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de janeiro de 2018.

ADIVAIR GONÇALVES DE MACEDO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Alexsandro Ribeiro Nunes
Código Identificador:74D794CC

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MAMBAI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2018

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBAÍ

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Costa e Silva, Qd. 04, lote 01, Centro, Mambaí-GO, inscrita no CNPJ sob o n° 07.784.414/0001-06, por meio da Comissão Permanente de Licitação do Município, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no período de 14/05/2018 à 25/05/2018, de segunda a sexta-feira no horário entre 8h00 e 12h00, Processo de CREDENCIAMENTO com a finalidade de contratação de profissionais e/ou empresas que atuem na área de saúde para o exercício 2018/2019, com prestação de serviços de assistência médica hospitalar, odontologia, educação física e biomedicina conforme edital, nos termos da Resolução Normativa n° 00017/98 do Tribunal de Contas dos Municípios, e subsidiariamente com a Lei Federal 8.666/1993, e suas alterações posteriores, segundo as condições estabelecidas no Edital de Credenciamento 002/2018, nos seus anexos e na minuta de contrato, cujos termos igualmente o integram.

Mambaí-GO, 10 de maio de 2018.

EDILSON ATAÍDES DA SILVA,
Secretário Municipal de Recursos Humanos.

Publicado por:
Joab Silva Pereira
Código Identificador:C13DF23B

ESTADO DE GOIÁS
MUNICIPIO DE MONTES CLAROS DE GOIAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 1404/2018

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Nº: 1557/2018.
Contrato Nº: 1404/2018.
Modalidade: Pregão Presencial.
Espécie: Prestação de Serviço.

Contratante: Prefeitura Municipal de Montes Claros de Goiás-GO.
Contratado: TATIANE NERES RAMOS PERES 03346032183.

Objeto: Alterar a quilometragem da rota 07 responsáveis por atender os alunos da Fazenda Ipiranga ao Distrito de Ponte Alta, transporte este que faz a condução dos alunos da rede Municipal.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei 8.666/93.

Valor do contrato: R$ 14.094,00 (Quatorze Mil e Noventa e Quatro Reais).

Vigência: de 17/04/2018 a 31/12/2018.
Data da Assinatura do Contrato: 17/04/2018.

Dos Signatários:
Pelo Contratante: Antônio Cicero Alves.
Pelo Contratado: Tatiane Neres Ramos Peres.

Gabinete da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Montes Claros de Goiás/GO, 17 de Abril de 2018.

DANILLO DE QUEIROZ RAMOS
Secretário de Administração e Planejamento

Publicado por:
Juliana Delurdes Bernades Machado
Código Identificador:1EDAF0FF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 1704/2018

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Nº: 853/2018.
Contrato Nº: 1704/2018.
Modalidade: Pregão Presencial.
Espécie: Prestação de Serviço.

Contratante: Prefeitura Municipal de Montes Claros de Goiás-GO.
Contratado: SOLUÇÃO CONSULTORIA E DIGITALIZAÇÃO EIRELI-EPP.

Objeto: Contratação de Empresa de Consultoria, especializada em Gestão Pública, objetivando a área de captação, execução e acompanhamento de Projetos.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei 8.666/93.

Valor do contrato: R$ 48.720,00 (Quarenta e Oito Mil Setecentos e Vinte Reais).

Vigência: de 23/04/2018 a 23/04/2019.
Data da Assinatura do Contrato: 23/04/2018.

Dos Signatários:
Pelo Contratante: Antônio Cicero Alves.
Pelo Contratado: Neurelio Alves Carneiro (representante)

Gabinete da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Montes Claros de Goiás/GO, 23 de abril de 2018.

DANILLO DE QUEIROZ RAMOS
Secretário de Administração e Planejamento

Publicado por:
Juliana Delurdes Bernades Machado
Código Identificador:871BE518

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2018

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Nº: 1593/2018.
Contrato Nº: 005/2018.
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação.
Espécie: Prestação de Serviços.

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA.
Contratado: HP CONSULTORIA MUNICIPAL EIRELI-ME.

Objeto: Contratação de uma empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria a administração previdênciaria própria do Município de Montes Claros de Goiás.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei 8.666/93.

Valor do contrato: R$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais).

Vigência: de 02/05/2018 a 30/04/2019.
Data da Assinatura do Contrato: 02/05/2018.

Dos Signatários:
Pelo Contratante: Valdivino Gouveia Leite.
Pelo Contratado: Ademir Heitor de Paula Junio (Proprietário).

Gabinete da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Montes Claros de Goiás/GO, 02 de maio de 2018.

VALDIVINO GOUVEIA LEITE
Gestor do Fundo Municipal de Previdência

Publicado por:
Juliana Delurdes Bernades Machado
Código Identificador:08B837FB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 0504/2018

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Nº: 200/2018.
Contrato Nº: 0504/2018.
Modalidade: Tomada de Preço.
Espécie: Prestação de Serviços.

Contratante: Prefeiura de Montes Claros de Goiás-GO.
Contratado: KSP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-ME .

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para a Finalização da Revitalição da revitalização da Praça Pública Joaquim Ernesto Sobrinho.

Fundamento Legal: Lei Federal 8.666/93.

Valor do contrato: R$ 164.011,84 (Cento e Sessenta e Quatro Mil Onze Reais e Oitenta e Quatro Centavos).

Vigência: de 23/04/2018 a 23/06/2018.
Data da Assinatura do Contrato: 23/04/2018.

Dos Signatários:
Pelo Contratante: Antônio Cicero Alves.
Pelo Contratado: Bruno Alves Mendonça de Abreu (Representante).

Gabinete da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Montes Claros de Goiás/GO, 23 de abril de 2018.

DANILLO DE QUEIROZ RAMOS
Secretário de Administração e Planejamento

Publicado por:
Juliana Delurdes Bernades Machado
Código Identificador:D494A8D8

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) N°: 003/ 2018

AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) N°: 003/ 2018
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2018
PROCESSO Nº 0000054/2018

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás, designado pela Portaria nº 001/2018, de 04 de janeiro de 2018, torna público o PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018, conforme abaixo discriminado:

PP-RP	OBJETO DA LICITAÇÃO	PROC.	DATA	TIPO
001/2018	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA O VEÍCULO GOL PLACA NKM-7886, PERTENCENTE A FROTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO.	000054/2018	29/05/2018 14:00 hs	Menor Preço Global

OBS.: O PREGÃO PRESENCIAL É EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO AMBITO LOCAL E REGIONAL. FUNDAMENTO DECRETO MUNICIPAL 260/2017 e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008/2016 – TCM-GO.
Leis Pertinentes: Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Leis Federais Complementares 123/2006 e 147/2014. Obtenção de edital no site:
www.camaramunicipal.go.gov.br
Informações: Fone/fax: (64) 3571-4025 3571-2379 - Endereço: **Rua R-8, s/n, Qd. 22, Lt. 03, Setor Jardim Amazonas – Palmeiras de Goiás – Go – CEP:76.190-000 Fone (064) 3571-4025 3571-2379 - e-mail:**
camarapalmeirasgo@gmail.com - CNPJ:25.107.897/0001-88.

CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS, aos 14 dias do mês de maio de 2018.

CARLOS EDUARDO LOPES DE QUEIROZ
Pregoeiro

Publicado por:
Carlos Eduardo Lopes Queiroz
Código Identificador:DBB65524

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
EXTRATO DO 3° ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº. 208/2017

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS **Nº 208/2017**. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **002986/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 171/2017.** CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS. CONTRATADO**: MBM COMERCIAL E SERVIÇOS – EIRELI - ME; CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO TERMO ADITIVO;** CONSTITUI OBJETO DESTE ADITIVO A REALIZAÇÃO DE ACRÉSCIMOS QUANTITATIVOS A PARTIR DE 01/05/2018, BEM COMO INCLUSÃO DE SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS ADMINISTRATIVOS NO CONTRATO Nº 208/2017, FIRMADO AO 1º DIA DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2017, CONFORME SERÁ DISCRIMINADO NAS PLANILHAS A SEGUIR, NO PERCENTUAL TOTAL DE 6,25% PARA O PERÍODO REMANESCENTE DE 03 (TRÊS) MESES DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL, BEM COMO INCLUI DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE CUSTEARÁ AS DESPESAS DESTE ADITIVO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ALTERA AS DOTAÇÕES DAS DEMAIS SECRETARIAS, CONFORME NOVAS CERTIDÕES ORÇAMENTÁRIAS EMITIDAS PELO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DESTA PREFEITURA. POSSUI AINDA POR ESCOPO A RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTATADO NA NUMERAÇÃO ORDINAL DOS TERMOS ADITIVOS CONFECCIONADOS, HAJA VISTA QUE DO 1º TERMO ADITIVO, FIRMADO AOS 03 (TRÊS) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2017, PASSOU-SE EQUIVOCADAMENTE PARA O 3º TERMO ADITIVO, FIRMADO AOS 07 (SETE) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2018, O QUAL DEVERIA TRATAR-SE DO 2º TERMO ADITIVO E, APENAS O DESTA DATA DE 27/04/2018 SE REFERE AO 3º TERMO ADITIVO. PORTANTO, NO ADITIVO DE 07/02/2018, **ONDE ESTÁ ESCRITO**: "3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 208/2017 – MBM COMERCIAL E SERVIÇOS – EIRELI – ME"; **LEIA-SE:** "2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 208/2017 – MBM COMERCIAL E SERVIÇOS – EIRELI – ME", TUDO NOS TERMOS DA C.I. ADM Nº 514/2018. QUANTO AOS ACRÉSCIMOS QUANTITATIVOS E DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, AS PLANILHAS DA CLÁUSULA PRIMEIRA, AS CLÁUSULAS SEGUNDA E QUINTA DO CONTRATO ORIGINAL, QUE CUIDAM DO "OBJETO DO CONTRATO", DA "FONTE DE RECURSOS" E DO "VALOR DO CONTRATO", RESPECTIVAMENTE, PASSARÃO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO;** CONSTITUI O OBJETO DESTE INSTRUMENTO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, FINANÇAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E

ATENÇÃO À MULHER E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ASSUNTOS INSTITUCIONAIS/SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/SEC. DE ADMINISTRAÇÃO; **CLÁUSULA SEGUNDA – FONTE DE RECURSOS;** AS DESPESAS DECORRENTES DESTA CONTRATAÇÃO CORRERÃO À CONTA DE RECURSOS ORIUNDOS DA RECEITA PRÓPRIA E SALDO SUFICIENTE OU PERCENTUAL AUTORIZADO QUE POSSIBILITE A SUPLEMENTAÇÃO DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, ATRAVÉS DAS SEGUINTES DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: **22.10.04.122.1001.2.101.3.3.90.39.232-12; 22.02.04.123.1001.2.009.3.3.90.39.078-12; 22.03.12.361.2006.2.013.3.3.90.39.127-12 E 35.13.08.244.2025.2.042.3.3.90.39.398-12,** PARA AS DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2017; E, PARA O EXERCÍCIO DE 2018, AS DESPESAS SERÃO CUSTEADAS PELAS SEGUINTES DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: **22.10.04.122.1001.2.101.3.3.90.39, FICHA: 231-14; 22.01.04.122.1001.2.002.3.3.90.39, FICHA: 045-14; 22.03.12.361.2006.2.013.3.3.90.39, FICHA: 130-14; 35.13.08.244.2025.2.096.3.3.90.39, FICHA: 417-14 E 55.01.10.301.2023.2.057.3.3.90.39, FICHA: 473-14. CLÁUSULA QUINTA – VALOR DO CONTRATO;** O VALOR TOTAL DO CONTRATO É DE **R$ 63.542,50 (SESSENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS),** SENDO **R$ 59.880,00 (CINQUENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS)** REFERENTES AOS QUANTITATIVOS INCIALMENTE CONTRATADOS E **R$ 3.742,50 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), REFERENTES AOS QUANTITATIVOS ACRESCIDOS PELO 3º TERMO ADITIVO,** CUJO PAGAMENTO OCORRERÁ MENSALMENTE, CONFORME QUANTIDADE DE CÓPIAS APURADAS POR MÁQUINA E SECRETARIA, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DA CLÁUSULA PRIMEIRA DESTE INSTRUMENTO, COM UM VALOR MENSAL ESTIMADO DE **R$ 4.990,00 (QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS)** NO PERÍODO DE 01/08/2017 A 30/04/2018 E DE **R$ 6.237,50 (SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS),** NO PERÍODO DE 01/05/2018 A 31/07/2018**"**. **SIGNÁTARIOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – VANDO VITOR ALVES - PREFEITO E **MBM COMERCIAL E SERVIÇOS – EIRELI – ME.**

Publicado por:
Flavia Ferreira de Castro
Código Identificador:3AB69A90

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PEROLÂNDIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA
LEI Nº. 399 / 2018. DE 24 DE ABRIL DE 2018.

"Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Perolândia-Go e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Perolândia – Go., no uso da competência e atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições da República e do Estado de Goiás, APROVA, e Eu, na condição de Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Perolândia tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I- primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III- cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI-fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

V-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE PEROLÂNDIA - GO

SEÇÃO I
DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.6º O Município de Perolândia atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Perolândia é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Perolândia organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10°. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

c) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

II – proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

c) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11º. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12º. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Perolândia, quais sejam:

I – CRAS;

II – CREAS;

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município de Perolândia, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 07 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração

contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII – cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX – realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X – gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004;

XI – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII – elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e

e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XV – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - definir:

a) os fluxos de referência e contra referência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVIII – promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXVI – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIX – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

SEÇÃO IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Perolândia.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I- diagnóstico socioterritorial;

II- objetivos gerais e específicos;

III- diretrizes e prioridades deliberadas;

IV- ações estratégicas para sua implementação;

V- metas estabelecidas;

VI- resultados e impactos esperados;

VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII- mecanismos e fontes de financiamento;

I- indicadores de monitoramento e avaliação; e

II - tempo de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I – as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III – ações articuladas e Intersetoriais;

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Perolândia, Estado de Goiás, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 08 (oito) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 04 (quatro) representantes governamentais:

a. 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

b. 01 representante da Secretaria Municipal de Educação.

c. 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde.

d. 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil:

a. 02 representantes do Fórum ou Assembleia de Usuários da Política de Assistência Social que esteja em funcionamento continuado e permanente reconhecido pelo CMAS, ou de Entidade de Usuários, no âmbito municipal.

b. 02 representantes de Entidades de Atendimento na Área de Assistência Social, no âmbito municipal.

§2º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 3º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII- acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X- apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI- apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII-alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII-zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV-zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV-deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI-estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII-apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII-acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS;

XX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII- orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII- realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI- emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII- registrar em ata as reuniões;

XXXIII-instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIV-zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

SEÇÃO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

SEÇÃO III
PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 29. O estimulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

SEÇÃO IV
DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

SEÇÃO II
DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

SEÇÃO II
DOS SERVIÇOS

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

SEÇÃO III
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

SEÇÃO IV
PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

SEÇÃO V
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

SEÇÃO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constitui como receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art.58. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial ficam revogadas a Lei nº. 083/97 – "Cria o Fundo Municipal de Assistência Social" e a LEI e Lei nº 066/95º "Cria o Conselho Municipal de Assistência Social"

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEROLÂNDIA, aos 24 dias do mês de abril de 2018.

JHONATTA CORTEZ DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lucas Almeida Felini
Código Identificador:1D9F45F9

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA
LEI Nº. 400 / 2018. DE 15 DE MAIO DE 2018.

"Institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Perolândia – Go., no uso da competência e atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições da República e do Estado de Goiás, APROVA, e Eu, na condição de Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL
TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Este Código, fundamentado na Lei Orgânica do Município de Perolândia-Go, promulgada em 2 de novembro de 1993, nos artigos 29, 30 e 225 da Constituição Federal - CF., na Resolução nº. 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, **Resolução nº02/2016 do CEMAM** e no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida numa cidade sustentável.
Parágrafo único - O Município, seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, elaborará normas e padrões sobre assuntos de seu interesse ambiental local (Art. 30, inciso I, CF) bem como editará regras supletivas e complementares aquelas estabelecidas na legislação federal e estadual (Art. 30, inciso II, CF).

TITULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - PMMA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2. Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições, públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 3. A Política Municipal do Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:
I - prevalência do interesse público;
II - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
III - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
IV - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
V - o direito de todos ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;
VI - a função social e ambiental da propriedade;
VII - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
VIII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
IX - a gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município;
X - organização e utilização adequada do solo urbano, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento.
XI - proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;
XII - promoção da educação ambiental, de maneira multidisciplinar e interdisciplinar, nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;
XIII - estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;
XIV - fiscalização permanente para adoção de medidas corretivas e punitivas;
XV - adoção de licenciamento e avaliação de impactos ambientais de empreendimentos como medida preventiva.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4. São objetivos da política municipal de meio ambiente:
I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;
V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológico.
VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município, bem corno o conjunto do patrimônio ambiental local;
IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
XI - promover o zoneamento ambiental;
XII - garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
XIII - melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;
XIV - definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativa à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;
XV - estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 5. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:
I - Planejamento Ambiental
II- Zoneamento ambiental;
III - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
IV- Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
V - Avaliação de impacto ambiental;
VI - Licenciamento ambiental;
VII - Taxa de licenciamento ambiental;
VIII -- Auditoria ambiental
IX - Monitoramento ambiental;
X - Fundo municipal do meio ambiente;
XI - Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
XII - Plano de arborização, áreas verdes e unidades de conservação;
XIII - Educação ambiental;
XIV - Fiscalização ambiental;

CAPÍTULO IV
DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 6. Para fins e efeitos deste código, se utilizam os seguintes os conceitos gerais:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É a totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com relação à sua composição, estrutura e função;
III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
IV - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
V - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.
VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
XII - áreas de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinados à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;
XIII - unidade de conservação – espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, à qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
XIV - áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;
XV - qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;
XVI - qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;
XVII - controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
XVIII - infração ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPITULO I
DA ESTRUTURA

Art. 7. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente, incumbido do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Art. 8. O Sistema Municipal de Meio Ambiente possui a seguinte estrutura:
I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
III - Fundo Ambiental do Município de Perolândia;

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE PEROLÂNDIA-SEMMAP

Art. 9. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Perolândia – SEMMAP é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 10. São atribuições da SEMMAP, dentre outras:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
II - elaborar o plano de Ação de meio ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
III - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
IV - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
V - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
VI - implementar através do plano de ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
VII - promover a educação ambiental;
VIII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
IX - coordenar a gestão do fundo municipal do meio ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
X - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
XI - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
XII - instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
XIII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
XIV - fixar diretrizes ambientais para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
XV - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;
XVI - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
XVII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
XVIII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMAM;
XIX - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
XX - elaborar projetos ambientais;
XXI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;
XXII - desempenhar políticas de parcerias de ações, com o Batalhão Florestal da Policia Militar Estadual para a adoção de medidas fiscalizadoras ostensivas;
XXIII - promover a fiscalização ambiental no âmbito do município.
Parágrafo único - Para a realização de suas atividades, o órgão do executivo de Meio Ambiente poderá utilizar, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe recursos de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou credenciamento de agentes voluntários observada a legislação pertinente.

CAPITULO III
DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, será criado por lei e terá a sua composição e suas competências fixadas em Decreto, terá por finalidade definir, avaliar e acompanhar a execução da política ambiental do Município de Perolândia.

Art. 12 – O COMAM - é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMAM.
Parágrafo único- – As atribuições e constituição do COMAM serão previstos em regimento próprio.

Art. 13- Será de competência, ainda, do COMAM:
I – funcionar como órgão recursal contra decisões do Secretário Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito a multas e penalizações por infrações ambientais;
II – aprovar os pedidos de suspensão temporária da multa, nos casos em que o infrator se propuser a apresentar e executar projeto técnico de reparação de dano ambiental – PRDA visando sua mitigação e/ou ação compensatória ao dano ambiental;
III – aprovar o Plano de Manejo - PM e as atividades que impliquem em intervenções significativas em Unidades de Conservação - UC existentes ou que vierem a ser criadas.

CAPÍTULO IV
DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 14. Para os fins deste código, as organizações não governamentais - ONGs são entidades da sociedade civil que deverão ter, entre suas finalidades e objetivos programáticos, a atuação na área ambiental.
Parágrafo único- As ONGs referidas no caput deste artigo deverão ter inscrição junto aos órgãos competentes, em especial na esfera federal, há pelo menos um ano.

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 15. As Organizações Sociais e Secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem, direta ou indiretamente, sobre a área ambiental e são qualificadas por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS E DO CONTROLE AMBIENTAL
CAPITULO I
NORMAS GERAIS
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 16. Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no título II, capítulo III deste Código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 17. Cabe ao Município à implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título II, capítulo II, deste Código.

SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 18. O planejamento ambiental é o instrumento da política ambiental, que estabelece as diretrizes, visando ao desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:
I - a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
II - as tecnologias disponíveis e alternativas para a preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
III - os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança na forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;
IV - o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando a disponibilidade e a qualidade;
V - a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;
VI — a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;
Parágrafo único- O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções do zoneamento.

Art. 19. O planejamento ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I - condições do meio ambiente, natural e construído;
II - tendências econômicas e sociais;
III - decisões do Conselho Municipal e da iniciativa comunitária; privada e governamental.

Art. 20. O planejamento ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:
I - produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da política municipal do meio ambiente, através de um plano de ação ambiental integrado, para execução a cada quatro anos;
II - recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
III- subsidiar, com informações, dados e critérios técnicos; análises dos estudos de impacto ambiental;
IV - fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual e federal de meio ambiente, no âmbito das devidas competências;
V - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;
VI - definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 21. O planejamento ambiental deverá:
I - elaborar o diagnóstico ambiental considerando:
a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;
b) as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;
c) o grau de degradação dos recursos naturais;
II - definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
III - determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

SEÇÃO II
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O zoneamento ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de áreas do território do Município, em que serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, de forma a regular as atividades e definir ações, para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.
Parágrafo único- O zoneamento ambiental será definido por Lei e integrado ao plano diretor de Perolândia.

Art.23. As zonas de proteção ambiental compreendem as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação e respectivas faixas contíguas.
Parágrafo único- Integram as zonas de proteção ambiental, para os efeitos desta Lei, as praças e rótulas do sistema viário com dimensões superiores a 1.000 m2 (um mil metros quadrados).

Art. 24. As zonas de proteção ambiental são diferenciadas, basicamente, por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:
I - zona de proteção ambiental
II (ZAP-I): as áreas de preservação permanente
III (ZAP-II): as unidades de conservação
IV (ZAP-III): as faixas de transição, representadas pelas áreas contíguas às áreas de preservação permanente e às unidades de conservação, executando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas, pertencentes às zonas urbanas e de expansão urbanas do Município.
V (ZAP-IV): os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos rótulos do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros.
§ 1° Entende-se por áreas parceladas e consolidadas aquelas, cujo uso e ocupação, atendam às exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.
§ 2° Caracterizam-se como faixas de transição aquelas contíguas à zonas de preservação ambiental I (ZAP-I) e à zona de preservação ambiental II (ZAPII), com largura mínima de 100m (cem metros) no caso de nascentes, lagos, represas, rios e similares, bem como aquelas já parceladas contíguas às ZPA-I e ZPA-II, com largura que garante uma configuração contínua.
§ 3° Para os efeitos desta lei entende-se por:
a) praça: logradouro público com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados) para novos parcelamentos e, superior a 1.000 m2 (um mil metros quadrados) para os loteamentos já aprovados; limitado por via de circulação de veículos, destinados precipuamente a lazer e a recreação e a permitir a infiltração de águas pluviais, para realimentação do lençol freático;
b) parque infantil: área destinada ao lazer e recreação, com atendimento exclusivo ou direcionado ao público infantil;
c) parque esportivo: área aberta com um mínimo 1.000 m2 (um mil metros quadrados) e raio de influência de 800 m2 (oitocentos metros quadrados), destinadas principalmente ao lazer e a recreação com prática de esportes para todas as faixas etárias.

Art. 25 As zonas ambientais do Município são, dentre outras:
I - zonas de unidades de conservação - ZUC: áreas sob-regulamento das diversas categorias de manejo;
II - zonas de proteção paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
III - zonas de recuperação ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
IV - zonas de controle especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

SEÇÃO III
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 26. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 27. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;
II – as áreas de especial interesse ambiental;
III - as unidades de conservação;
IV – as áreas verdes e dos parques urbanos;
V – os montes e morros;
VI - as áreas de risco;
VII - as lagoas, os rios, as cachoeiras e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

SUB - SEÇÃO I
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 28. São áreas de preservação permanente:
I - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
II - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
III - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
IV - as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
V - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
IV - as demais áreas declaradas por lei.

SUB-SEÇÃO II
DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL

Art. 29. As Áreas de Interesse Ambiental, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 30. Visando assegurar a boa qualidade climática e as condições de salubridade e qualidade de vida, o Município poderá declarar espaços territoriais Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de:
I – proteção de ecossistemas, da paisagem e do equilíbrio do meio ambiente;
II – desenvolvimentos de atividades de lazer, de cultura ou de atividades cientificam.
Parágrafo único – Nas áreas de propriedade privada declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitado o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece, quanto às restrições de uso.

Art. 31. Consideram-se Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:
I – as Unidades de Conservação – UC;
II – as áreas de preservação permanentes – APP, assim classificadas pela legislação estadual e federal;
III – as áreas verdes públicas e particulares e espaços públicos compreendendo:
a) as praças;
b) os mirantes;
c) as áreas de recreação;
d) as áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;
e) as reservas legais e bosques estabelecidos em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano;
f) as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, rotatórias e áreas remanescentes);

SUB - SEÇÃO III
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 32. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Públicas e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:
I - estação ecológica;
II - reserva ecológica;
III - parque municipal;
IV - monumento natural;
V - área de proteção ambiental.
Parágrafo único- Deverá constar do ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 33. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 34. A alteração adversa, a redução da área, ou a extinção de unidades de conservação, somente será possível mediante lei municipal.

Art. 35. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

SUB - SEÇÃO IV
DAS ÁREAS VERDES E DOS PARQUES URBANOS

Art. 36. As áreas verdes públicas, e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.
Parágrafo único- A SEMMAP definirá as formas de reconhecimento de áreas verdes e de unidades de conservação de domínio particular, para fins de integração ao sistema municipal de unidades de conservação.

Art. 37. Os parques urbanos são áreas verdes, de domínio público, destinados ao lazer e a recreação pública, que deverá ter garantia e proteção de seus atributos.

Art. 38. As áreas verdes têm por finalidade:
I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;
II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;
III - contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.
Parágrafo único - O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

Art. 39. Considerando a importância das áreas verdes e espaços públicos definidos neste código, para o lazer ativo e/ou contemplativo da população e a manutenção e/ou criação da paisagem, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

Art. 40. Depende de prévia autorização da secretaria municipal de meio ambiente a utilização de áreas verdes e espaços públicos para realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas e esportivas.
Parágrafo único- O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que se responsabilize pelos danos causados pelos participantes do evento. Havendo probabilidade de ocorrência de danos de vulto, negar-se-á a autorização ou será exigido depósito prévio de caução.

Art. 41. As áreas verdes de loteamentos deverão atender as seguintes determinações:
I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;
II - localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente, visando formar uma única assa vegetal;
III - no caso de integrarem a gleba, objeto do empreendimento, áreas de preservação dos recursos naturais ou áreas de proteção cultural e paisagística, conforme os critérios definidos neste código é facultado à Prefeitura Municipal, quando do fornecimento das diretrizes, localizar nessas áreas 1/3 (um terço) dos espaços públicos destinados ao lazer público;
IV - 2/3 (dois terços) das áreas verdes do loteamento serão localizadas pela Prefeitura Municipal, quando da expedição das diretrizes, sendo que no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinadas a praças. Estas serão espaços públicos, com declive máximo de 15% (quinze por cento), com dimensões que permitam a inscrição, em qualquer ponto de um círculo com raio mínimo de 20 (vinte) metros;
V - passarão a integrar o patrimônio municipal, quando do registro do empreendimento, sem que advenha qualquer ônus para o Município;
VI - não poderão distar mais de 500 (quinhentos) metros do lote.

Art. 42. As áreas verdes e/ou praças dos loteamentos, reservadas para a implantação de equipamentos de lazer, serão franqueadas ao público.

Art. 43. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para a execução e/ou manutenção de áreas verdes e espaços públicos desde que:
I - os projetos para a área sejam desenvolvidos ou aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
II - à iniciativa privada, em contrapartida, seja permitida a veiculação de propaganda, através de protetores para árvores, equipamento de recreação e cestos para lixo, desde que não causem poluição visual do espaço público;
III - seja elaborado convênio, com prazo definido, prorrogável, se do interesse comum, verificando-se o atendimento das cláusulas relativas à manutenção das áreas.

Art. 44. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá elaborar programas, em parceria com a comunidade, para executar e manter áreas verdes e espaços públicos desde que:
I - a comunidade esteja organizada em associações;
II - o projeto para a área seja desenvolvido atendendo os objetivos sociais;

III - sejam definidas as atribuições de cada parte envolvida, quanto a materiais a serem utilizados, na mão de obra, administração e manutenção.

Art. 45. A Prefeitura Municipal poderá autorizar o uso privativo das áreas verdes de fundos de vale por parte de moradores do loteamento ou conjuntos habitacionais contíguos para a implantação de área de lazer, com prazo determinado e, se for pertinente, renovando-se o prazo.
Parágrafo único- Devem ser obedecidas as seguintes condições:
I - os moradores deverão organizar-se em associações, que passarão a ser responsáveis pelo empreendimento;
II - a associação assim constituída deverá conter, em seus estatutos, a possibilidade de admissão dos moradores contíguos em áreas verdes, sem discriminação desde que cumpram com as obrigações sociais, dentre as quais poderão ser incluídas módicas contribuições financeiras;
III - a associação deverá colocar alambrados nas áreas, introduzir e manter vegetação adequada, além de equipar e manter convenientemente os fundos do vale, fora de parques lineares comunitários;
IV - o projeto a ser desenvolvido passará pela análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cabendo-lhe aprová-lo ou não e fazer o acompanhamento de sua implementação.

Art. 46. Os equipamentos a serem implantados em áreas verdes de loteamento e/ou conjuntos habitacionais não poderão envolver construções que não sejam especificamente referentes à prática de esportes e de lazer, observando o disposto neste Código.

Parágrafo único- Admite-se a implantação de equipamentos, para fins de educação ambiental, desde que a área a ser construída não exceda 5% (cinco por cento) da área total.
Art. 47. As áreas verdes de empreendimentos, inclusive as áreas de fundo de vale, integrantes da gleba, deverão receber tratamento paisagístico, equipamentos de esporte, lazer e sinalização indicativa e educativa.

Art. 48. As áreas de domínio público, situados em loteamentos, reservadas a uso institucional, deverão ser utilizadas como área verde e/ou lazer, até que venha a ser concretizada sua destinação original.
Parágrafo único- Nestas áreas deverá ser dado o mesmo tratamento paisagístico que as demais áreas verdes do empreendimento, tendo o cuidado de aumentar a densidade da arborização nos limites da gleba, visando à manutenção da arborização, quando houver a implantação dos equipamentos previstos.

Art. 49. Fica o empreendedor responsável pela manutenção e conservação das áreas verdes e praças do empreendimento durante o período de 90 (noventa dias), após a autorização e/ou licença final.
§ 1° Caso não seja cumprida essa determinação, a autorização e/ou licença será cassada, passando-se, então, a contar o prazo de noventa dias, a partir de nova notificação do empreendedor.
§ 2° Havendo interrupção do cumprimento da obrigação de manter e conservar as áreas verdes durante o prazo, a cada interrupção, recomeçará a contagem do referido prazo.

Art. 50. Os espaços destinados para áreas verdes nos empreendimentos e nos quais não existam cobertura vegetal de porte arbóreo, deverão ser arborizados e ajardinados pelo empreendedor, com espécies que sejam adequadas à região e a situação topográfica.

Art. 51. As áreas destinadas a estacionamentos, mesmo particulares, deverão ser arborizadas na proporção de uma árvore para cada quatro vagas.

Art. 52. Os estacionamentos a serem executados em áreas de topografia acidentada, mesmo particulares, deverão acompanhar o perfil natural do terreno, devendo ser implantados em platôs, mantendo-se entre estes e a linha natural do terreno a sua vegetação.
§ 1° Na inexistência de vegetação, deverão ser introduzidas espécies que sejam adequadas a região e a situação topográfica.
§ 2° Os bolsões de estacionamento não devem exceder 10.000 m2(dez mil metros quadrados), minimizando os impactos visuais na paisagem.

Art. 53. Os projetos de paisagismo para empreendimentos, assim como os de arborização, deverão ser analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, devendo conter especificação do plantio e elementos de proteção para as mudas.

Art. 54. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autorização de terraplanagem, desmonte, aterro e/ou escavação de qualquer categoria cuja análise deverá ser simultânea ao procedimento de autorização do empreendimento relacionado com a área.

Art. 55. Concedida a autorização mencionada no artigo anterior, sua execução fica condicionada a observância das seguintes providências:

I - armazenamento e posterior reutilização da camada de terra vegetal;
II - os cortes e aterros deverão receber tratamento de recomposição consoante a modelagem da área;
III - nos limites entre a área a ser terraplenada e as áreas a serem protegidas deverão ser colocados tapumes para a proteção destas, evitando-se o acúmulo de terra ou expurgo no caule das árvores.

Art. 56. As escavações e as terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar as novas construções, que deverão ser propostas de formas a amoldarem-se a estrutura natural do terreno.

Art. 57. A liberação do "habite-se" para empreendimentos que sofreram terraplenagens para a implantação da edificação só será concedida após a recomposição da paisagem e/ou do tratamento paisagístico.

Art. 58. A concessão de alvará de construção em áreas degradadas ou que sofrerão modificação na sua morfologia natural dependerá da apresentação de projeto de recomposição e tratamento paisagístico, que será submetido ao procedimento de autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 59. Nas áreas permeáveis para cada zona de concentração de uso definidas pelos planos urbanísticos, através do índice de permeabilidade (IP), não poderá ocorrer outro recobrimento que não seja vegetal.

Art. 60. Exigir-se-á na implantação de construções e ampliações em encostas o tratamento das fachadas, evitando-se a agressão estética provocada pela estrutura exposta, sem paredes de vedação.

Art. 61. Os empreendimentos em áreas arborizadas deverão manter 80% (oitenta por cento) da vegetação de porte.

SUB-SEÇÃO V
DOS MORROS E MONTES

Art. 62. Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

SUB -SEÇÃO VI
DAS ÁREAS DE RISCO

Art. 63. As áreas de risco são as encostas com acentuados processos erosivos e locais sujeito a inundações, deslizamentos, desmoronamentos, que podem expor as populações locais a risco de vida e prejuízos econômicos.
Parágrafo único- As áreas de risco do Município deverão ser mapeadas com desenvolvimento de estudos geotécnicos e priorizando as áreas com ocupação humana.

SUB - SEÇÃO VII
DAS LAGOAS, OS RIOS, AS CACHOEIRAS E OS AFLORAMENTOS ROCHOSOS ASSOCIADOS AOS RECURSOS HÍDRICOS.

Art. 64. As lagoas, os rios, as cachoeiras e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos do Município de Perolândia são zonas de controle especial devido às suas características ambientais específicas.

SEÇÃO IV
DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 65. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.
§1° Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2° Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 66. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 67. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos, Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

SEÇÃO V
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS – AIA

Art. 68 – O AIA - Avaliação de Impacto Ambiental é o instrumento de gestão ambiental exigido para a concessão de Autorizações Ambiental Municipal, no concorrente a empreendimentos, obras e atividades que apresentem potencial de degradação, contaminação e/ou poluição ambiental, utilizadores, consumidores ou modificadores dos Recursos Naturais.
§ 1º - Pode a SEMMAP determinar a complementação, adequação ou exigir a elaboração de nova avaliação já aprovada a nível federal e/ou estadual.
§ 2º – A SEMMAP, ouvido o COMAM, solicitará aos demais órgão ambiental estadual ou federal, a suspensão de licenças de qualquer empreendimento ou atividade, caso existir, que não esteja cumprindo com as obrigações previstas no AIA e/ou nos casos de acidentes graves que venham a afetar a biota, a saúde, a segurança e o bem estar da população, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

Art. 69 – Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II – as atividades sociais e econômicas;
III – a biota;
IV – as condições estéticas e sanitárias do ambiente;
V – a quantidade dos recursos ambientais;

Art. 70 – O AIA é o conjunto de estudos, instrumentos e procedimentos de gestão ambiental elaborado especificamente para cada atividade potencialmente poluidora e/ou degradadora, para fins de adequação ambiental, colocados à disposição do Poder Público Municipal de forma possibilitar a análise de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, e a interpretação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias propostas, compreendendo:
I – a variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
II – a elaboração de instrumentos de gestão ambiental, para a devida autorização ambiental de instalação e operação de atividades e/ou empreendimentos, na forma da lei.

Art. 71 – É de competência da SEMMAP a exigência da AIA para a autorização ambiental de atividades potencial ou efetivamente degradadora/poluidora, consumidora ou utilizadora de recursos naturais no Município bem como sua deliberação final.
§ 1º – O instrumento de gestão ambiental (AIA) será exigido a cada atividade potencialmente poluidora/degradadora especifica do empreendimento e na ampliação da atividade mesmo quando já tiver sido expedida a autorização ambiental de operação.
§ 2º – As modalidade de AIA a ser elaborado para cada atividade, será determinado pela SEMMAP e as diretrizes básicas contidas no TR - Termo de Referência.
§ 3º – Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência – TR., tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMAP.
§ 4º – A SEMMAP deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o AIA, em até 180 dias a contar da data do protocolo, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 72. O AIA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:
I – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo.
II – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
III – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
IV – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
V – considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
VI – definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes de empreendimentos;
VII – elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretação inequívoca.

Art. 73. A SEMMAP deverá elaborar ou avaliar os termos de referência – TR. apresentado pelo profissional técnico-cientifico contratado pelo requente a elaboração do AIA., que orientarão sua elaboração, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 74 – O AIA deverá considerar o ambiente da seguinte forma:
I – meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;
II – meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e os ecossistemas naturais;
III – meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.
Parágrafo único – No AIA, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 75 – O AIA será realizado preferencialmente por equipe multidisciplinar ou profissional liberal técnico-cientifico devidamente cadastrado junto a SEMMAP, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquele responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.
§ 1º - Para o cadastramento mencionado neste artigo o profissional liberal técnico cientifico ou a equipe multidisciplinar deve atender o dispositivo mencionado no art. 120. § 1º.
§ 2º - O COMAM poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do AIA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos, os projetos de ação ambiental mitigatória e/ou compensatória ou conclusões de sua autoria.

Art. 76 – Das modalidades de instrumentos de gestão ambiental do AIA:
I – MCE – Memorial de Caracterização do empreendimento;
II – PTD – Projeto Técnico de Desmatamento;
IIV – PD – Plano de Desmatamento;
IV – RCA/PCA – Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental;
V – EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto do Meio Ambiente;
VI – RAS – Relatório Ambiental Simplificado;
VII – RAP – Relatório Ambiental Preliminar;
VIII – PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas;
IX – EIV/RIVE – Estudo de Impacto de vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança;
X – PAS – Plano de Auto Suprimento;
XI – PM – Plano de Manejo Sustentável;
XII – DVA Flora – Declaração de Viabilidade Ambiental Florestal;
XIII – MCA – Memorial de Caracterização da Aqüicultura;
XIV – UTI – Unidade Territorial Irrigada;
XV – PGA – Plano de Gestão Ambiental;
XVI – MCL – Memorial de Caracterização de Loteamento;
XVII – MCS – Memorial de Caracterização de Serviços de Saúde;
XVIII – MCH – Memorial de Caracterização Hospitalar;
XIX – PSCP – Projeto do Sistema de Controle de Poluição;
XX - PRDA - Plano de Reparação de Dano Ambiental.

Art. 77. O AIA deverá ser elaborado de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:
I – os objetivos e justificativos do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
II – a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissão, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais positivos e negativos da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não-realização;
VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
VIII – a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.
Parágrafo único- – O AIA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:
I – a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
II – a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 78. A SEMMAP ao determinar a elaboração do EIA/RIMA, por sua iniciativa ou quando, solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por abaixo-assinado de 50 (cinquenta) ou mais munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.
§ 1º – A SEMMAP procederá à ampla publicação de edital no mural da prefeitura, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do referido AIA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.
§ 2º – A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada por parte do interessado, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 79. A relação de atividades que estarão sujeitas à elaboração do AIA, constam no art. 83.

Art. 80 – Além dos casos em que o estudo de impacto ambiental – EIA é obrigatório pela legislação federal e estadual conforme estabelecido na Resolução CONAMA 001/86, a SEMMAP poderá exigi-lo para outras atividades em função de sua complexidade e porte.

SEÇÃO VI
DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 81. A execução de planos, programas, obras e a sua localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SEMMAP, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 82. As licenças de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de licenciamento pela SEMMAP, nos termos deste código.

Art. 83. Compete originariamente ao Município com atribuições compatíveis, a emissão de licenças ambientais das obras, empreendimentos e atividades de impacto local.

Art. 84. Caberá a SEMMAP expedir as seguintes Licenças Ambientais:
I - licença ambiental municipal prévia (LAMP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
II - licença ambiental municipal de instalação (LAMI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
III - licença ambiental municipal de operação (LAMO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
IV- Licença ambiental municipal de Operação Provisória - LMOP: será concedida na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação do empreendimento, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, e, caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente.

§ 1° As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.
§ 2° A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia da SEMMAP.
§ 3° A secretaria municipal de meio ambiente comunicará ao órgão ambiental competente do Estado, ao Ministério Público e ao conselho municipal do meio ambiente, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de impacto ambiental local.
§ 4° Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Placard oficial.
§ 5° Durante os estudos para a concessão da licença, a Secretaria de Meio Ambiente, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, promoverá à realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.
§ 6° A SEMMAP poderá estabelecer processos simplificados de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento.

Art. 85. As licenças ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.
Parágrafo único- A SEMMAP definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 86. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SEMMAP.

Art. 87. As licenças terão os seguintes prazos de validade:
I - Licença ambiental municipal prévia (LAMP): mínimo, 02 (dois) anos e máximo de 04 (quatro) anos;
II - Licença ambiental municipal de instalação (LAMI): mínimo, 3 (três) anos não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;
III - Licença ambiental municipal de operação (LAMO): mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 6(seis) anos.
IV- Licença ambiental municipal de Operação Provisória – LAMOP: Máximo, 2 (dois) anos.
Parágrafo único- A renovação da licença de operação (LAMO) e da licença ambiental municipal de operação provisória (LAMOP) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 88. O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 89. A SEMMAP, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionamentos e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:
I - violação ou inadequação de quaisquer condicionamento ou normas legais;
II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
III - superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Art. 90. A licença ambiental também poderá ser cancelada, mediante requerimento do empreendedor, o qual informará a paralisação das atividades desenvolvidas, encaminhado requerimento instruído com o Plano de Desativação, o qual conterá:
I - a situação ambiental existente;
II - informações quanto à implementação de medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.
III - o órgão competente deverá analisar o Plano de Desativação, verificando a adequação das propostas apresentadas.
IV - após a restauração e/ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

Art. 91. Quando ocorrer alteração da razão social ou denominação social, demais alteração contratual da empresa relativa aos sócios ou aquisição do empreendimento com a constituição de nova empresa do local, poderão ser emitidas as licenças ambientais existentes em nome do novo favorecido, com o prazo de validade da licença anterior, desde que não seja alterada a atividade, ampliado às estruturas ou alterado o Plano de Controle Ambiental do empreendimento, precedida de vistoria técnica no local.
Parágrafo único- Quando ocorrer os fatos previstos no caput em processos em andamento em que as licenças não foram emitidas deverão ser apresentados os documentos administrativos e técnicos da nova empresa, sendo aproveitado as taxas pagas.

Art. 92. A análise dos processos de licenciamento ambiental será realizada por servidores de nível superior designado como Analista Ambiental.

Art. 93. As Licenças Ambientais serão concedidas somente mediante Parecer Técnico favorável, elaborado e assinado por pelo menos 02 (dois) Analistas Ambientais.

Art. 94. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.
Parágrafo único- O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 95. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos, complementações formuladas pela equipe técnica, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do oficio de pendências ou notificação.
I - o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental.
II - o não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos no caput sujeitará ao arquivamento do processo de licenciamento ambiental;
III - o arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mas mediante novo pagamento de taxas.

Art.96. Poderão ser solicitados documentos adicionais que sejam pertinentes para andamento da análise do projeto de licenciamento ambiental, bem como a solicitação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV em empreendimentos que geram mudanças significativas nas proximidades da sua localização.

Art. 97. Os pedidos de licenciamento serão objetos de publicação em jornal local e Diário Oficial.

Art. 98. Os padrões de qualidade de efluentes deverão respeitar os estabelecidos nas resoluções do CONAMA, CEMAM ou COMAM.

Art. 99. Os empreendimentos que desenvolvem atividades não enquadradas naquelas passíveis de licenciamento ambiental poderão solicitar a dispensa do licenciamento ambiental mediante procedimento administrativo, para emissão da respectiva declaração com validade de 01 (um) ano.

Art. 100. O município emitirá a Autorização Municipal de Exploração Mineral com validade de 02 (dois) anos para fins de processo de registro de licença junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Art. 101. A secretaria de fazenda somente poderá emitir alvará de localização e funcionamento mediante a apresentação de Licença Prévia da SEMMAP.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 102. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar pelos serviços de análise, inspeção e vistoria, para fins de licenciamento, dos empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, conforme dispuser o regulamento.

Art. 103. A arrecadação advinda dos serviços cobrados por esta Lei constituirá Receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Perolândia - GO, e será destinada para fazer frente às despesas de custeio, investimentos, ações, programas, projetos, atividades e equipamentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 104. Ficam isentas do pagamento de taxas de licenciamento ambiental todas as atividades desenvolvidas pelo Poder Público Municipal e entidades filantrópicas.

Art. 105. Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Licença Prévia - LP e Licença de Instalação - LI aos empreendimentos que possuam como atividade principal os serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos, popularmente denominados de lava-jato.

Art. 106. Entendem-se como a área construída utilizada para o cálculo da taxa de licenciamento ambiental todas as edificações do empreendimento incluindo as áreas administrativas e não produtivas.

Art. 107. Para aplicação das penalidades e para o cálculo das taxas será utilizado a Unidade de Referência Municipal- UR do Município como moeda.

SEÇÃO IX
DA AUDITORIA AMBIENTAL- AA

Art. 108. Para os efeitos deste código, denomina-se Auditoria Ambiental - AA o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas do funcionamento de atividades, ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de:
I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocado pelas atividades ou obras auditadas;
II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
IV - avaliar o impacto sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;
V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
VII - identificar os riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.
§ 1° As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMAP.
§ 2° O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora a penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 109. Fica determinado aos responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do ambiente, utilizadoras ou consumidoras de recursos naturais, a realização de AA - Auditorias Ambientais trimestrais, monitorando o cumprimento dos instrumentos de gestão ambiental (AIA), das observações e exigências constantes das autorizações ambientais, suas medidas de controle ambiental e condicionantes propostos à sua operação, estabelecendo diretrizes e prazos específicos, para correção de eventuais irregularidades com respectivo cronograma de execução, que serão dispostos no Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental - RACA.
Parágrafo único- Periodicamente nos termos da Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam as atividades ou seja responsáveis pelos empreendimentos enquadrados no Art. 83 deste Código, apresentarão a SEMMAP o Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental – RACA, elaborado por Auditor Ambiental nos termos do Art. seguinte, cumprindo com as exigências mínimas contidas no TR., para o monitoramento e análise ambiental de suas atividades e processos à distância pela SEMMAP, através de auditoria ambiental realizada as suas expensas e responsabilidade.

Art. 110. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério da SEMMAP, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.
§ 1º - Para o exercício da função técnica-cientifica no Município de Perolândia, os interessados deverão cadastrar-se perante a SEMMAP, mediante o recolhimento de taxa especifica, estando apto todo e qualquer profissional liberal de nível superior das áreas afins, devidamente habilitado ao exercício dos serviços profissionais e respectivo registro profissional junto ao órgão de classe (Conselho Profissional) e quando se tratar de pessoa jurídica, os documentos anteriormente mencionados à equipe técnica e os seus atos constitutivos.
§ 2º – O Auditor Ambiental, ou a equipe de auditores, devidamente cadastrado junto a SEMMAP nos termos do parágrafo anterior, deve ser independente empregatício, da pessoa física ou jurídica auditada.
§ 3º – Antes de dar início ao processo de auditoria ambiental, a empresa comunicará a SEMMAP, o profissional, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, mediante apresentação de ART. devidamente chancelada junto ao Conselho Profissional respectivo, constando o número cadastral do(s) Auditor(es) Ambiental(is).
Art. 111. O auditor ambiental ou equipe de auditoria deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada, e ser cadastrado no cadastro técnico Federal e SEMMAP, apresentando cópia autêntica de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos consultivos.
Parágrafo único- Constatando-se que a auditoria ambiental ou equipe de auditores agiu com culpa ou dolo, má fé, inexatidão, omissão ou sonegação de informações técnicas ambientais relevantes, a pessoa física ou jurídica que lhe der causa, será passível das seguintes sanções:
I — exclusão do cadastro da SEMMAP;
II — impedimento do exercício de auditoria ambiental no âmbito do Município;
III — comunicação do fato ao ministério público para as medidas cabíveis.

Art. 112. A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais, municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas in loco.

Art. 113. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:
I – usinas de álcool;
II- atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
III - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
IV - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

V - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com os critérios e diretrizes e padrões normatizados;
§ 1° Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.
§ 2° Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias sobre os aspectos a elas relacionados, no prazo máximo de seis em seis meses, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 114. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMMAP, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

SEÇÃO X
DO MONITORAMENTO

Art. 115. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:
I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos de emissão;
II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental;
VIII - prestar contas à comunidade de áreas e situações de risco ao meio ambiente.

SEÇÃO XI
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 116. O Município manterá o fundo municipal do meio ambiente, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como à implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da política municipal de meio ambiente deste Município.

Art. 117. Constituirão recursos do FMMA: redação dada pela Lei Municipal nº 397 de 27 de novembro de 2017.
I - dotação orçamentária consignada, no orçamento do município, e créditos adicionais;
II - transferências oriundas dos orçamentos da União e do Estado;
III - recursos provenientes de compensações financeiras, empréstimos, repasses, dotações, subvenções, auxílios, contribuições, legados, doações ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FMMA, em benefício do meio ambiente;
IV - o produto da alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados:
V - os recursos recebidos pelo órgão municipal ambiental, decorrente de multas e indenizações por infrações à legislação ambiental municipal;
VI - arrecadação das taxas ambientais ou contribuições pela utilização de recursos ambientais, bem como de valores pagos em visitação e exploração de áreas e dependências ou serviços em praças, parques, unidades de conservação e demais espaços verdes protegidos pela legislação municipal;
VII - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
VIII - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração pela aplicação do seu patrimônio;
IX - outras receitas destinadas ao FMMA, inclusive transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas.
§ 1º Os recursos previstos no caput deste artigo serão movimentados em conta específica.
§ 2º Serão estabelecidos metas e indicadores de desempenho para os planos, programas, projetos e ações desenvolvidas pelo órgão de meio ambiente, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do FMMA, e submetidos à aprovação semestral do COMAM;
§ 3º A aplicação dos recursos do FMMA obedecerá as suas finalidades e objetivos, observada a legislação pertinente.
§ 4º Os recursos serão aplicados conforme dispuser o regulamento.

Art. 118. A aplicação dos recursos do FMMA destina-se a:

I - suporte financeiro ao Sistema Municipal de Meio Ambiente;
II - execução da Política de Meio Ambiente na cidade de Perolândia;
III - preservação, recuperação e conservação dos recursos naturais;
IV - programas, projetos e ações de educação, monitoramento e controle ambiental;
V - planejamento, implantação e gestão das Unidades Protegidas;
VI - estudos, pesquisas e publicações de interesse socioambientais;
VII - desenvolvimento e manutenção da estrutura administrativa do órgão de gestão ambiental;
VIII - qualificação profissional e incentiva para os servidores lotados no órgão de gestão ambiental.

Art. 119. Os recursos do FMMA não poderão ser utilizados para:
I - contratação de pessoal a qualquer título;
II - despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;
III - despesas com taxas bancárias, multas, juros e correções monetárias, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; e
IV - consultorias de pessoas físicas e/ou de servidor lotado no órgão proponente.

Art. 120. O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do FMMA, na qual preverá todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação dos recursos, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente, de Auditorias e do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

SEÇÃO XII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS

Art. 121. O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado para utilização pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos:
I - coletar e sistematizar dados e informações que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o Município;
II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;
III - colocar à disposição da população um Disk-Denúncia para receber denúncias de infrações ambientais;
IV - disponibilizar os resultados de pesquisas, ações, fiscalizações, estudos de impacto de vizinhança, autorizações e licenças emitidas.

SEÇÃO XIII
DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 122. A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao plano de arborização e áreas verdes de Perolândia, além do previsto neste código.

Art. 123. Dentre os objetivos, do plano de arborização e áreas verdes está o de estabelecer diretrizes para:

I - arborização de ruas; comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;
II - áreas verdes públicas; compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e monitoramento;
III - áreas verdes particulares; consistindo em programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;
IV - unidades de conservação; englobando programas de criação de planos de manejo, de fiscalização e monitoramento;
V - desenvolvimento de programas de cadastramento; de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 124. A revisão, atualização e execução do plano de arborização urbana caberá à secretária de obras, e das demais áreas verdes caberá à SEMMAP, em conjunto com a secretaria municipal de obras.

Art. 125 – Qualquer árvore ou grupo de árvore poderá ser declarada imune de corte, situada em áreas públicas ou privadas, mediante decreto do Prefeito Municipal, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta sementes ou se estiver em vias de extinção na região.
§ 1º - A SEMMAP proporá ao Prefeito Municipal as árvores ou grupo de árvores a serem objeto dessa proteção;
§ 2º - Todas as árvores declaradas imunes de corte serão inventariadas pela SEMMAP, inscrevendo-se em livro próprio e publicado sua relação no Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de que trata esta Lei;
§ 3º Para a modificação ou renovação do decreto que declara a imunidade de corte, será ouvido previamente o COMAM.;
§ 4º - São declaradas imunes de corte, pelo só efeito desta lei, todas as árvores ou demais formas de vegetação assim declaradas por lei federal ou estadual.

Art. 126 – Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

Art. 127 – O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da SEMMAP.
Parágrafo único – Somente a SEMMAP mediante critérios técnicos, poderá autorizar a extirpação e poda de árvore no perímetro urbano, exigido no caso de cortes a total eliminação de seu tronco, seguida da respectiva reforma da calçada e sua reposição no prazo determinado, ficando a execução dos serviços aberta às empresas do ramo, desde que devidamente cadastradas na SEMMAP;

SEÇÃO XIV
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 128. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, na dimensão formal e não formal, e na conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, na conscientização pública para que a população atue como guardiã do meio ambiente e de que este é o instrumento essencial e imprescindível para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 129. São princípios básicos da educação ambiental:
I - enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
II - concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinariedade;
IV - vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
V - garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
VI - permanente avaliação crítica do processo educativo;
VII - abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
VIII - reconhecimento e respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 130. São objetivos fundamentais da educação ambiental:
I - desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
II - garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
III - estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
IV - incentivo à participação, individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
V - estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e plurietinicidade;
VI - fomento e fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
VII - estímulo ao atendimento, por parte da população, da legislação ambiental vigente;
VIII - melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;
IX - conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

Art. 131. Fica autorizado o Poder Executivo a desenvolver atividades vinculadas à política municipal de educação ambiental na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:
I - capacitação de recursos humanos;
II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
III - produção de material educacional;
IV - acompanhamento e avaliação.
§ 1° Nas atividades vinculadas à política municipal de educação ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.
§ 2° A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:
I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores em todos os níveis e modalidades de ensino;
II - a formação e atualização de todos os profissionais em questão;
III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Art. 132. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:
I - promover e apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal e na sociedade em geral;
II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal, voltados para a questão ambiental;
IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental do Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Art. 133. O programa de educação ambiental deverá dar ênfase à capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-lo, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da terra.

Parágrafo único- Nos cursos de formação e especialização técno-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

SEÇÃO XV
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 134. São atribuições dos servidores designados para exercer a atividade de fiscalização ambiental:
I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
II - efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
IV - analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos ao seu controle;
V - lavrar notificação, auto de inspeção, auto de infração, termo de apreensão, embargo, interdição e depósito;
VI - elaborar laudos e relatórios técnicos;
VII - exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas.

Art. 135. No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências dos estabelecimentos vistoriados, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizerem necessários e terão livre acesso às informações, visitas, projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

Art. 136. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

Parágrafo único - Os servidores investidos em cargos efetivos de fiscais lotados em outros órgãos, superintendências ou secretarias da administração pública municipal ficarão a disposição do órgão ambiental para exercer as atribuições constantes no art. 134.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 137. São prioridades o controle e proteção da:
I - flora;
II - áreas verdes;
III - arborização urbana;
IV - terrenos urbanos e chácaras;
V – queimadas.

SEÇÃO I
DA FLORA

Art. 138. As florestas e demais formas de vegetação natural, ou plantadas no território municipal e reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta Lei.

Art. 139. O Município promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO II
DAS ÁREAS VERDES

Art. 140. Considera-se Área Verde os espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso e Ocupação do Solo, quando existir, nos loteamentos urbanos, indisponíveis para construção de moradias, destinados parte aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, proteção de bens culturais e a manutenção e melhoria paisagística.

Art. 141. Todo projeto de parcelamento do solo para fins de loteamento urbano deverá ter seu projeto de "Área Verde e de Arborização Urbana" aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante assinatura do Termo de Compromisso Ambiental.
§1º. O Termo de Compromisso Ambiental é um documento condicionado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e assinado pelo compromissário.
§2º Os serviços e as obrigações deverão ser implantados no prazo de 18 (dezoito) meses após o Decreto de aprovação do loteamento, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses mediante justificativa a ser aprovada.
§3º Finalizado a implantação, o empreendedor deverá apresentar o relatório das atividades descritas no Termo de Compromisso Ambiental para dar início ao prazo de manutenção que é de mais 36 (trinta e seis) meses.

Art. 142. A não execução das obrigações dispostas no Termo de Compromisso Ambiental acarretará nas seguintes penalidades:
I - não executar a recuperação da Área de Preservação Permanente: multa de 35.000 (trinta e cinco mil) UR/ hectare;
II - não executar o plantio das árvores da Área Verde: multa 30.000 (trinta mil) UR/hectare;
III - não realizar o plantio das árvores na arborização urbana no passeio público: 100 (cem) UR/árvore não plantada.

Art. 143. Na Área Verde poderão ser instalados trilhas ecológicas, equipamentos de segurança, bancos, sanitários e bebedouros públicos.
Parágrafo único - Poderão ser instaladas pistas de caminhada e ciclovia no entorno da área verde, no espaço destinado ao passeio público.

Art. 144. Na análise técnica poderá ser solicitado ao empreendedor a alteração da localização, a fragmentação ou unificação da área verde no loteamento, não sendo permitida a existência de lotes na divisa com a área de preservação permanente e na divisa da área verde somente em casos excepcionais.

Art.145. Quando da utilização do canteiro central de avenida como Área Verde é obrigatório o plantio de grama preferencialmente tipo esmeralda ou batatais, além do plantio de espécies vegetais.

Art.146. Quando um loteamento for dividido em etapas é necessário apresentar o projeto da totalidade, visando garantir a locação de Área Verde dentro de cada etapa.

SEÇÃO III
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 147. Por arborização urbana, entende-se como o conjunto de plantas que contribuem para a melhoria da qualidade de vida urbana nos espaços, passeios e logradouros públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

Art. 148. A fiscalização da arborização urbana será exercida pela fiscalização ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, respeitada a competência dos órgãos estaduais e federais.

Art. 149. A autorização para poda drástica, substituição de árvores ou intervenção em raízes nas árvores situadas nos logradouros públicos deverá ser feita mediante de requerimento que deverá constar:
I - identificação e qualificação do requerente;
II - identificação e qualificação da arvore;
III - justificativa da necessidade de intervenção;
IV - documentação fotográfica, se necessário.

Art. 150. O Departamento de Fiscalização Ambiental dará a autorização para a intervenção por escrito, na qual constarão as exigências condicionais para a execução dos serviços, a ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, indicando o número de árvores a ser replantado bem como outras instruções que forem oportunas.

Art. 151. Consideram-se infrações à arborização urbana:
I - cortar, suprimir ou matar árvores sem autorização: Multa de 500 UR/árvore atingida.
II - podar drástica em árvores sem autorização: Multa de 350 UR/árvore podada drasticamente
IV - não realizar a substituição (plantio) da árvore cortada com autorização: Multa de 250 (duzentas e cinquenta) UR/árvore não plantada.

SEÇÃO IV
DOS TERRENOS URBANOS E CHÁCARAS

Art. 152. Todo proprietário de terreno urbano, chácara ou propriedade é obrigado a mantê-lo capinado, em perfeito estado de limpeza ou com vegetação a altura de no máximo 50 cm (cinquenta centímetros) e a protegê-lo adequadamente, de modo a que não seja usado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza, sob pena das seguintes penalidades:
I - terreno urbano sem manutenção: multa de 0,50 (zero vírgula cinquenta) UR/m² de área sem manutenção adequada;
II – chácara e propriedade rural sem manutenção: multa de 500 (quinhentas) UR/hectare de área sem manutenção adequada.

Art. 153. Esgotados os prazos para interposição de recurso administrativo e o terreno permanecer sem manutenção a Prefeitura Municipal poderá realizar a limpeza e efetuar a cobrança de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) UR/m², e caso seja necessário a retirada de entulhos será cobrado 100 (cem) UR por carga realizada em caminhão com caçamba de 10 m³ (dez metros cúbicos).

SEÇÃO V
DAS QUEIMADAS

Art. 154. O município deverá implementar programas visando a prevenção, educação, monitoramento, fiscalização e combate as queimadas.

Art. 155. É de responsabilidade do proprietário a manutenção de suas áreas a fim de evitar a presença do fogo bem como a construção de aceiros.

Art. 156. É proibida a queima em qualquer local de quaisquer materiais, seja lixo, vegetação ou outros em geral, que cause poluição atmosférica ou perda da biodiversidade, bem como o uso do de fogo em área agropastoril, de floresta ou regeneração natural sem licença da autoridade competente, sob pena das seguintes penalidades:
I - queimada de até 100 m² (cem metros quadrados): multa de 75 (setenta e cinco) UR;
II – queimada em terreno urbano com área queimada acima de 100 m² (cem metros quadrados): multa de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) UR/m² de área queimada;
III - chácaras e propriedade rural: multa 750 (setecentos e cinquenta) UR/hectare de área queimada.

CAPÍTULO II
DA QUALIDADE E DO CONTROLE DA AMBIENTAL

Art. 157. A qualidade ambiental será determinada nos termos deste código.

Art. 158. Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.
§ 1° Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.
§ 2° Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 159. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 160. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes dos Poderes Públicos Federais e Estaduais, podendo o COMAM estabelecer padrões e parâmetros não fixados anteriormente, fundamentados em parecer consubstanciado e encaminhado pela SEMMAP.

Art. 161. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 162. Sujeitam-se ao disposto neste código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transporte que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente.

Art. 163. O Poder Executivo, através da SEMMAP, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente, ou impedir sua continuidade; em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observados a legislação vigente.

Art. 164. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração direta ou indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras, ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro na SEMMAP.

Art. 165. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

SEÇÃO I
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 166. A atividade de extração mineral caracterizada como utilizador de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e/ou capaz de causar degradação ambiental depende de Autorização Ambiental Municipal a ser expedida pela SEMMAP, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.
Parágrafo único - Para o licenciamento de que trata este artigo é obrigatório à apresentação de AIA.

Art. 167. A exploração de jazidas de substancia mineral, carvão, pedreiras, olarias, cascalheiras e a extração de calcário, terra, areia, silte e saibro, além da Autorização Ambiental, dependerão, no caso do emprego de explosivos, de Autorização Especial a ser concedida pelo município, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Não será permitida as explorações de que trata este Artigo, com utilização de explosivos, nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município.

Art. 168. A instalação de olarias ou cerâmicas nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas, ouvido o COMAM.
I – As chaminés serão construídas de forma a evitar que a fumaça ou as emanações gasosas incomodem a comunidade circunvizinha, de acordo com estudos técnicos contidos no AIA.;
II – Quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, à medida que for retirando o barro ou a argila.

Art. 169. A extração mineral de saibro, areia, argilas, cascalhos, basalto e terra vegetal entre outros, são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 170. O requerimento de autorização ambiental municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pela licença federal do MME., nos termos do Plano de Lavra.

Art. 171. A SEMMAP poderá, no caso de desativação ou paralisação das atividades minerarias, por mais de seis meses, determinar ao empreendedor ou responsável a tomada imediata das medidas de controle e recuperação ambiental previstas no AIA., para o encerramento da lavra, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recuperar ou reabilitar as áreas degradas.

SEÇÃO II
DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 172. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, Decreto Estadual nº 1.745, de 06 de dezembro de 1979 que regulamenta a Lei Estadual nº 8.544, de 17 de outubro de 1978 e por este código.

Art. 173. São padrões de qualidade ambiental do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 174. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;
V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 175. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:
I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;
V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 176. Ficam vedadas:
I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.
Parágrafo único- O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 177. As fontes de emissão de poluentes atmosféricos, deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMAP, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade **destes parâmetros em relação aos níveis de produção.**
Parágrafo único- Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo.

Art. 178. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.
§ 1º. Todas as fontes de emissão de poluentes atmosféricos existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMMAP, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei.
§ 2º. A SEMMAP poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.
§ 3º. A SEMMAP poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 179. A SEMMAP, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMAM, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS HÍDRICOS E EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 180. Para efeitos deste código, a poluição das águas é considerada como qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Art. 181. A política municipal de controle de poluição e manejo dos recursos hídricos terá:
I - por fundamentos:
a) a água é um bem de domínio publico;
b) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor socioeconômico e ambiental;

c) em situações críticas, o uso prioritário dos recursos hídricos e o consumo humano, a dessedentação de animais e a proteção a sua fauna e flora;
d) a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implantação da política municipal de recursos hídricos;
e) a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder publico, dos usuários e da comunidade;
f) a gestão dos recursos hídricos deve sempre compatibilizar os usos múltiplos das águas com a proteção à fauna e a flora.

II - por objetivos:
a) assegurar à atual e as futuras gerações, a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
b) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte hidroviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
c) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;
d) a preservação da fauna e flora integrantes dos corpos hídricos, com valores de uma ética ambiental e como forma de manutenção das atividades produtivas;
e) a promoção da integração das políticas municipais de saneamento básico e do meio ambiente, com as políticas federal e estadual de recursos hídricos;
f) proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
g) proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
h) reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades de poluentes lançados nos corpos d'água;
i) compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
j) controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
l) assegurar o acesso e o uso público das águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente;
l) o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando a preservar a qualidade dos recursos hídricos.

III - por diretrizes:
a) a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
b) a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do município;
c) a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental e do uso do solo;
d) a integração da gestão das bacias hidrográficas.

Art. 182. As águas para fins deste código são classificadas em três categorias: doce, salobra e salina; e serão avaliadas por indicadores específicos, qualitativa e quantitativamente.

Art. 183. As diretrizes deste código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos, provenientes de atividades efetiva e/ou potencialmente poluidoras, instaladas no Município de Perolândia, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 184. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 185. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 186. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SMMA, em estrita obediência à legislação Federal e Estadual, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 187. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico da SEMMAP.

Art. 188. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMAP.
§ 1° A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseados em metodologias aprovadas pela SEMMAP, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT
§ 2° Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos, deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão da margem de segurança.
§ 3° Os técnicos da SEMMAP terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o capuz deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 189. A critério da SEMMAP as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação, ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.
§ 1° O disposto no capuz deste artigo aplica-se às águas de drenagem, correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas, a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.
§ 2° A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 190. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 191. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 192. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento do esgoto, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.

Parágrafo único- Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pela SEMMAP, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e a profundidade do lençol freático.

Art. 193. É proibido o lançamento de esgoto nos rios, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais.

Art. 194. Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário, deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela SEMMAP.

SEÇÃO VII
DO SOLO, DO SUBSOLO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.

Art. 195. A proteção do solo no Município visa:
I - garantir o uso racional do solo urbano através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no plano diretor urbano;
II - garantir a utilização do solo cultivável através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos.
III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;
IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 196. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, desde que sejam poluentes.

Art. 197. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada e não ofereça risco de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, constantes no AIA, sujeitos a aprovação do COMAM, ficando vedada a simples descarga, disposição, enterramento, injeção ou depósito, seja em propriedade pública ou particular de qualquer parte do território do Município, sem prévia autorização ambiental municipal.
§ 1º - O lixo 'in natura' não deve ser utilizado na agricultura ou para a alimentação de animais.
§ 2º - Quando a descarga ou o depósito de resíduo exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, com obediência das normas baixadas pela SECIMA.

Art. 198 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de germes patogênicos, ou de alta toxidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, a critério da SEMMAP, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequado, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente.
§ 1º - Os resíduos de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises, bem como órgãos de pesquisa e congêneres, portadores de patogenicidade, bem como de aeroportos e rodoviárias, deverão ser incinerados em instalações que mantenham alta temperatura para evitar mau odor e perigo de contaminação. A emissão final deverá obedecer a disposição deste Código.
§ 2º - São excluídos da obrigatoriedade de incineração os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos e submetidos a processos de esterilização por radiações inonizantes, em instalações licenciadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
§ 3º - Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, bem como animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos e incineradores imediatamente, ou acondicionados em recipientes aprovados pela SEMMAP, até sua posterior incineração.
§ 4º - Os resíduos de produtos químicos ou farmacêuticos e reativos biológicos, bem como material incombustível (vidro, metal), quando não puderem ser incinerados, por serem explosivos ou emitirem gases venenosos, ou por qualquer outro motivo, deverão ser neutralizados e/ou esterilizados, antes de lhes ser dada a destinação final.
§ 5º - As instalações dos incineradores de que tratam os parágrafos anteriores deverão:
a) possibilitar a cremação de animais de médio porte;
b) ser instalados por autoridades municipais para uso público podendo abranger a área municipal de um ou mais municípios de acordo com a viabilidade técnica e econômica local.
§ 6º - A limpeza dos incineradores, assim como a retirada de cinzas deverá obedecer aos padrões estabelecidos neste Código.
§ 7º - Somente será tolerada a incineração de resíduos sólidos ou semissólidos a céu aberto, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis animais ou vegetais, quando especificamente autorizada pela SEMMAP.

Art. 199. Ficam sujeitos à aprovação da SEMMAP os projetos específicos de tratamento, acondicionamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Art. 200. Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

Art. 201. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.
§ 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição quanto a eventual transgressão de normas deste Código.
§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 202. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos e devida destinação dos rejeitos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução e reutilização do volume total dos resíduos sólidos gerados.
§ 1º – Serão removidos por conta do proprietário qualquer resíduo que não seja domiciliar (fábricas, oficinas e quintais particulares como restos vegetativos), bem como os comerciais acima de 50 kg, os industriais e os de serviço de saúde, salvo convênio.
§ 2º – Os produtores agropecuários se obrigarão a entregar suas embalagens vazias de agrotóxicos, tríplice lavadas com rótulos, tampas e declaração do R.T. pelo processo, na Central de Recebimento de Lixo Tóxico de Origem Agrícola mais próxima do município, as quais seguirão as normais legais.

Art. 203. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos, sólidos ou semissólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, devidamente expressa no AIA e nos respectivos RACA's, levando-se em conta os seguintes aspectos:
I - capacidade de percolação;
II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
III - limitação e controle da área afetada;
IV – reversibilidade dos efeitos negativos;
V - bioremediação.

§ 1º - Todo e qualquer resíduo de construção civil – entulho, deverá ter tratamento adequado em Usina de Reciclagem, conferindo-lhe um uso mais nobre, como agregado para construção civil, ficando proibido seu lançamento no solo e disposição final em aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos.
§ 2º - Todos os resíduos de serviço de saúde, do grupo A, B e C, não poderão ser dispostos no solo, devendo ser adequadamente gerenciados pelas fontes geradoras, nos termos do seu respectivo PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde.
§ 3º - Os resíduos industriais, da construção civil e de serviço de saúde são de total responsabilidade da fonte geradora.
§ 4º – As Estações de Transferência - ET., locais exclusivos para deposição temporária de Resíduos Inertes por pequenos freteiros (carroceiros e outros veículos de pequeno porte), fica a cargo da SEMMAP, à qual compete gerencia-los.

Art. 204. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contem substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais deverão sofrer, acondicionamento e tratamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo CONAMA.

Art. 205. Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários específicos deverão ser tomadas medidas adequadas de proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais e, os estudos geofísicos da CPRM.

Art. 206. A SEMMAP obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários haja a impermeabilização adequada das valas e a cobertura conveniente dos rejeitos com camadas de argila, evitando-se a contaminação subterrânea, os maus odores e a proliferação de vetores, além do cumprimento de outras normas técnicas federal, estadual.

Art. 207. Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não poderão ser dispostos ou incinerados a céu aberto, salvo quando autorizado pela SEMMAP.
Parágrafo único- Haverá tolerância para a acumulação temporária de resíduos inertes, em locais previamente autorizados desde que não haja risco para a saúde pública e para o meio ambiente.

Art. 208. É vedado no território do Município:

I – a disposição de resíduos sólidos em rios, lagos, e demais cursos d'água;
II – o depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora de seu território.
III – o depósito de resíduos de qualquer natureza em terrenos baldios, áreas de preservação permanente e logradouros públicos;

Art. 209. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semissólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 210. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a Gestão Integrada de resíduos sólidos junto à iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.

Art. 211. As indústrias geradoras de resíduos enquadradas nos critérios abaixo indicados deverão apresentar o RACA mensalmente, informando sobre a geração, características tratamento e destino final na forma definida nos anexos da Resolução CONAMA n. º 006/88:
I – Indústrias metalúrgicas com mais de 15 (quinze) empregados;
II – Indústrias químicas com qualquer número de empregados;
III – Indústrias de qualquer tipo com mais de 100 (cem) empregados;
IV – Indústrias que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos industriais.
V – Indústrias que geram resíduos perigosos, conforme definição do CONAMA.

SEÇÃO VIII
DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS E DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 212. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e o bem estar público, evitando a perturbação do meio por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.
Art. 213. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público.
Parágrafo único- A fiscalização quanto às emissões sonoras será realizada pela SEMMAP, independente da competência comum da União e do Estado.

Art. 214. Considera-se como poluição sonora qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por ruídos que, direta ou indiretamente, sejam ofensivos à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade.

Art. 215. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarra, barulhos ou sons de qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerados por esta regulamentação.

Art. 216. Compete ao Município autorizar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta e advertência ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.
Parágrafo único - A concessão de autorizações pelo Município será submetida a aprovação da SEMMAP, que poderá também acompanhar as fiscalizações das instalações de aparelhos que causem poluição sonora.

Art. 217. A falta de autorização para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o artigo anterior implicará na aplicação de multas previstas neste regulamento que serão devidas a SEMMAP.

Art. 218. Os níveis de intensidade de som ou ruído fixados por este Código atenderão às normas técnicas estabelecidas e serão medidos pelo "Medidor de Intensidade de Som", em "decibéis" (DB).

Art. 219. São os seguintes os índices máximos permissíveis para os ruídos produzidos por veículos:
I - Veículos de passageiro e de uso misto (exceto ônibus), motonetas, motocicletas e bicicletas com motor auxiliar 84 (oitenta e quatro) decibéis medidos na curva "B", e à distância de 7 (sete) metros do veículo, ao ar livre;
II - Veículos de carga, ônibus, máquinas de tração agrícola, máquinas industriais de trabalhos e demais veículos;
a) Até 185 CV - 89 decibéis - db (B)
b) Acima de 185 CV - 90 decibéis - db (B)
Parágrafo único - Fica proibido na zona urbana o uso de buzinas em veículos de qualquer espécie, a não ser em casos de extrema emergência.

Art. 220. O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, motores, compressores, vibradores e geradores estacionários, que não se enquadram no artigo anterior, e de 55 db (B) cinquenta e cinco decibéis medidos na curva (B), no período diurno, das 7 às 19 horas, e 45 db (A) quarenta e cinco decibeis, medidos na curva (A), no período noturno, das 19 às 7 horas, do dia seguinte, ambos à distância de 5m (cinco metros) no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizam ou no ponto de maior nível de intensidade de ruídos do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).
§ 1º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos neste artigo aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em residências e estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas.

Art. 221. Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, assim como discotecas, deverão existir cabinas isoladas para o experimento e a utilização de aparelhos que produzam som.
Parágrafo único - Na seção de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade de som não ultrapasse de 45 db (quarenta e cinco decibeis, medidos na curva A) do aparelho medidor, à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde se localizam.

Art. 222. Ficam proibidos, nas áreas urbanas e de expansões urbanas dos municípios, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis.
§ 1º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelho ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.
§ 2º - Em oportunidades excepcionais e a critério da SEMMAP, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes em caráter provisório para determinado ato.
§ 3º - Ficam excluídos da proibição do presente artigo os alto-falantes que funcionarem no interior dos estádios localizados no município, apenas durante o transcorrer de competições esportivas, devendo ser colocados na altura máxima de 4m (quatro metros) acima do nível do solo.

Art. 223. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelos seguintes meios:

I - Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
II - Por fanfarras ou bandas de música em procissões, mediante autorização especial da SEMMAP.
III - Por sirene ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros, defesa civil e da polícia;
IV - Por apitos das rondas e carros policiais;
V - Por máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, devidamente licenciados pela SEMMAP, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibeis) medidos nas curva C do aparelho

medidor; à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;
VI - Por sirene ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas de entrada e saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60s (sessenta segundos) e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas e antes das 6 (seis) horas da manhã;
VII - Por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela SEMMAP.
VIII – Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral; ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e com a Lei Eleitoral Federal, autorizadas, quando for o caso, pela SEMMAP.

Art. 224. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento, e permanentemente, num raio mínimo de 500m (quinhentos metros), em caso de estabelecimentos de saúde.

Art. 225. Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de artifícios em geral, desse que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa) db, medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

Art. 226. Por ocasião dos festejos carnavalescos, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por estes estabelecimentos de saúde as demais determinações da SEMMAP.
Parágrafo único- : Nos casos previstos neste artigo será permitida a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, mediante prévia autorização da SEMMAP.

Art. 227. A emissão de som ou ruído produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão as normas expedidas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho – MTB., nos termos do Programa de Prevenções de Risco Ambiental - PPRA.

Art. 228. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:
I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 229. Compete à SEMMAP:
I - elaborar a Carta Acústica do Município de Perolândia;
II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, a AA. com apresentação dos resultados de medições, com cópia do certificado de calibração e aferição do aparelho de mensuração, expedido por órgão credenciado, constante no RACA;
V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em zonas residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos, em observância a lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo;
VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de: a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações; b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 230. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 231. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor da Cidade.

Art. 232. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído acima do permitido.
Parágrafo único – A exploração ou utilização dos meios de publicidade ou propaganda sonora nos logradouros públicos, ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização ambiental municipal respeitado os limites de emissão de som.

Art. 233. Qualquer pessoa que se considerar perturbada pela poluição sonora poderá se dirigir à autoridade competente solicitando providências necessárias

SEÇÃO IX
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 234. A exploração ou utilização de veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana, e visível dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.
Parágrafo único- Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 235. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:
I - quando contiver anúncio institucional;
II - quando contiver anúncio orientador.
III - outros, autorizados previamente pela SEMMAP.

Art. 236. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:
I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 237. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 238. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação estabelecida pela SEMMAP.

Art. 239. A exibição de anúncios em tapumes somente será permitida durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos, cujas divulgações deverão restringir-se às informações

relativas ao empreendimento, aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como a placa de responsabilidade técnica.

Art. 240. Não será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas, quando afixadas na sinalização de trânsito vertical, nas árvores da arborização pública e no posteamento da iluminação pública, salvo autorização do órgão competente.

Art. 241. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste código, seus regulamentos e normas decorrentes.

SEÇÃO X
DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 242. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do ambiente.

Art. 243. São vedados no Município:
I - o lançamento de efluentes poluidores "in natura" em corpos d'água, no ar ou no solo;
II - a produção, distribuição e venda de aerossóis ou equipamentos que contenham clorofluorcarbono - CFC.;
III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil, no Município, sem autorização federal competente e da SEMMAP;
V - a exploração de minérios, sem a autorização federal do MME/DNPM e da SEMMAP;
VI – a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do ambiente natural;
VII – a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
VIII – a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas ou nucleares, com exceção das outorgações emitidas pelos órgãos competentes, sob autorização ambiental da SEMMAP;
IX – a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.
§ 1º – A utilização de produtos químicos e defensivos de qualquer natureza, em áreas dentro do perímetro urbano, somente será admitida sob autorização da SEMMAP, com uso de produtos da linha Não Agrícola - NA., com respectivo receituário agronômico e laudo técnico de foto ou biodegradabilidade, constando o período de carência, respeitando as classes toxicológicas (III) e (IV), sob pena das penalidades cabíveis.

Art. 244. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados no MA., de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se ao Artigo 3º da Lei Federal n.º 7.802/89.

Art. 245. As pessoas físicas e jurídicas que produzem, exportam, importam, comercializam, representam ou utilizam agrotóxicos, seus componentes e afins, estão obrigadas a realização de AA. e apresentação trimestral do RACA, sobre suas atividades à SEMMAP nos termos do art.83, monitorando as condições de armazenamento, manuseio, comercialização, transporte e destino final das embalagens.

Art.246. As atividades de comercialização e representação de agrotóxicos, seus componentes e afins, as geradoras de resíduos especiais e as utilizadoras de subprodutos, dependerão de autorização ambiental.

Art. 247. As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão atender os requisitos determinados por este Código.

Art. 248. Para serem vendidos ou expostos a venda no Município, os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pelo Art. 7º da Lei Federal n.º 7.802/89.

Art. 249. As instalações para armazenamento de agrotóxicos e suas embalagens vazias, seus componentes e afins, oficinas mecânicas, tanques de armazenamento e abastecimento de combustíveis, lavadores de veículos, maquinas e equipamentos, deverão ser dotados de infraestrutura necessária, passando pelo procedimento de Autorização Ambiental Municipal da SEMMAP.

Art. 250. É proibido o uso e ocupação do solo à localização de armazéns, depósitos ou de local de comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins a menos de 100 (cem) metros de hospital, casa de saúde, escola, creche, casa de repouso ou instituição similar.

Art. 251. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de biocidas, seus componentes e afins, dependerão de prévia autorização ambiental municipal, com observância ao art. 243 §1º.
Parágrafo único– São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando biocidas, seus componentes e afins, aí incluídos os trabalhos de desratização, descupinização, dedetização e similares.

Art. 252. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação, agricultura e meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de determinados agrotóxicos, seus componentes e afins caberá à SEMMAP, ouvido o COMAM, suspender imediatamente o uso e a comercialização do produto apontado.

Art. 253. Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins, no Município de Perolândia.

Art. 254. O transporte de todo e qualquer produto ou substância considerada perigosa, seus componentes e afins, deverão submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, conforme as normas de segurança federais, estaduais e deste Código.

Art. 255. A SEMMAP desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

SEÇÃO XI
DO TRANSPORTE DE CARGAS, PRODUTOS OU SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS.

Art. 256. O transporte de cargas, produtos e substancias perigosas no Município, obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e neste Código.

Art. 257. As operações de transporte e manuseio de carga de produtos ou substâncias perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 258. São considerados produtos ou substâncias perigosas, para os efeitos desde Código, aquelas constituídas por principio ativo efetivo ou potencialmente nocivos à produção, aos bens e ao ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT e outras que a SEMMAP considerar.
§ 1º - São produtos perigosos os assim classificados pela Resolução CONAMA n.º 023/96, bem como substâncias com potencialidade de

danos as saúde humana e ao meio ambiente, conforme classificação que poderá ser expedida pela SEMMAP, consultado o COMAM.
§ 2º - São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do CONAMA.

Art. 259. O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela legislação municipal que trata dos transportes e pela SEMMAP, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção as áreas densamente povoadas e de grande concentração de pessoas, a proteção de mananciais e áreas de valor ambiental.
Parágrafo único – As operações de carga de descarga nas vias urbanas obedecerão a horários previamente determinados pela SEMMAP, levando-se em conta, entre outros fatores, o fluxo de tráfego.

Art. 260. Os veículos transportadores de produtos, substâncias ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela SEMMAP, que serão fixadas em conjunto com a Defesa Civil.

Art. 261. A limpeza de veículos transportadores de produtos ou substâncias perigosos e resíduos potencialmente poluidores, só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela SEMMAP.

Art. 262. É vedado o transporte de produto e substâncias perigosas dentro do Município de Perolândia, sem autorização ambiental municipal.
§ 1º – Quando inevitável, o transporte de produto perigoso no Município de Perolândia, será precedido de autorização expressa da Defesa Civil e da SEMMAP, que estabelecerão os critérios especiais de identificação.
§ 2º – Todo e qualquer transporte qualificado neste artigo ficam condicionados a apresentação do PGA, identificando rotas, itinerários e as respectivas medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade, conforme Manual para Atendimento de Emergências com Produtos Perigosos – MAEPP.

SEÇÃO XII
DA FAUNA

Art. 263. Os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.
Parágrafo único– É proibido o comércio ou a utilização, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com os mesmos.

Art. 264. Mutilar ou maltratar qualquer animal ensejará na penalização do autor da infração, nos termos deste Código.

Art. 265. A infração ao art. 243 desta Lei constitui-se em crime, conforme preceitua a legislação federal em vigor, e os infratores serão encaminhados à autoridade policial para a abertura do competente inquérito.

Art. 266. É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

Art. 267. É proibido pescar:
I – nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução e no defeso;
II – espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na lei;
III – mediante a utilização de:
a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
b) substâncias tóxicas;
c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

Art. 268. É vedado o estoque, o armazenamento, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida, da caça ou de origem desconhecida.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 269. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 270. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano efetivo ou potencial que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 271. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 272. A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, proprietários, locatários, arrendatários, parceiros ou posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

Art. 273. As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

Art. 274. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 275. As infrações classificam-se em:
I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II - graves: aquelas em que haja pelo menos uma circunstância agravante e uma atenuante;
II - muito graves: aquelas em que não exista circunstâncias atenuante;
III - gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 276. As penalidades poderão incidir sobre:
I - o autor material;
II - o mandante;
III — quem, de qualquer modo, concorra à prática, ou dela se beneficie.

Art. 277. Considera-se infração leve:
I - obstruir passagem superficial de águas pluviais;
II - provocar maus tratos e crueldade contra animais;
III - podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;
IV - riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;
V - efetuar queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma, o meio ambiente, ou a sadia qualidade de vida;
VI - lançar entulhos em locais não permitidos;

VII - depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;
VIII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais;
IX - executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a SEMMAP ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;
X - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;
XI - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais.
XII - executar serviços de terraplanagem, desmonte, aterros e/ou escavação, definidos nesta Lei, sem licença ou execução do serviço em desacordo com o projeto licenciado.
XIII - emitir ruídos, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde e o bem estar.
XIV - suprimir vegetação, podar ou transplantar árvores em propriedade particular sem prévia autorização da SEMMAP;
XV - matar, perseguir, caçar, apanhar, praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 278. Considera-se infração grave:
I - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
II - depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;
III - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
IV - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição;
V - danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, na orla fluvial ou nos afloramentos rochosos;
VI - danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;
VII - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;
VIII - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
IX - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;
X - utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujem as vias e logradouros públicos;
XI - instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;
XII - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, as "notificações" firmadas pela SEMMAP;
XIII - matar, perseguir, caçar, apanhar, praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais constantes da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção.

Art. 279. Considera-se infração muito grave:
I - destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, na orla fluvial ou nos afloramentos rochosos;
II - extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;
III - desrespeitar as normas estabelecidas para unidades de conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;
IV - penetrar nas áreas de preservação permanente ou unidades de conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;
V - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial ou nos afloramentos rochosos;
VI - podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;
VII - assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;
VIII - realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;
IX - incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;
X - emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;
XI - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
XII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
XIII - obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;
XIV - utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar dano ao meio ambiente e à saúde;
XV - usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído;
XVI- emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 20 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
XVII - instalar, operar, ampliar obras, aterrar ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
XVIII - danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação;
XIX - aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla fluvial;
XX - danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;
XXI - explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;
XXII - emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;
XXIII - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou rede de drenagem • pluvial provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;
XXIV - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;
XXV - depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;
XXVI - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
XXVII - comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXVIII - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;
XXIX - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "termo de compromisso" firmado com a SEMMAP;
XXX - obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da SEMMAP;
XXXI- sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
XXXII - prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMMAP;
XXXIII - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SEMMAP;
XXXIV - cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade.

Art. 280. Considera-se infração gravíssima:
I - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;
II - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;
III - utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
IV - transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;
V - destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
VI - praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e unidades de conservação;
VII - utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
VIII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;

Art. 281. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa simples;
III - multa diária;
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;
VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
VIII - demolição de obra;
VIII - suspensão parcial ou total das atividades;
IX - da suspensão do registro ou licença e demais penalidades restritivas de direitos.

SEÇÃO I
DA ADVERTÊNCIA

Art. 282. A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada infração de menor gravidade, fixando-se quando for o caso, prazo para que seja sanada.

Art.283. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas contidas no Art.277 e/ou que a multa cominada não ultrapasse o valor de 150 (cento e cinquenta) UR ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

Art. 284. Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

Art. 285. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

Art. 286. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 287. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art.288. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 289. Multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o autuado em decorrência da infração cometida.
I - a multa simples será aplicada para as infrações administrativas em que não couber advertência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades;
II - a multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo devendo constar no auto de infração o respectivo valor;
III - a multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

Art. 290. Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 291. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa diária, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

Art. 292. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Art. 293. A celebração de Termo de Compromisso de Reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 294. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 326 da presente Lei, implica:
I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.
§1º. O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.
§2º. Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.
§3º. Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.
§4º. Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;
II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
II - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.
§5º. O disposto no §3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida no art. 348 da presente Lei.

SEÇÃO III
DA APREENSÃO DOS ANIMAIS, PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FAUNA E FLORA E DEMAIS PRODUTOS E SUBPRODUTOS OBJETO DA INFRAÇÃO, INSTRUMENTOS, PETRECHOS, EQUIPAMENTOS OU VEÍCULOS DE QUALQUER NATUREZA UTILIZADOS NA INFRAÇÃO.

Art. 295. Serão apreendidos os animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, objeto da infração administrativa ou utilizada na sua prática lavrando-se os respectivos termos.
Parágrafo único- Os procedimentos relativos à apreensão obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

Art.296. Os produtos, subprodutos e instrumentos apreendidos pela fiscalização serão avaliados e posteriormente doados, vendidos, destruídos ou inutilizados conforme decisão motivada da autoridade competente.
§1°. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.
§2°. Os equipamentos e veículos de qualquer natureza são considerados instrumentos da infração quando adaptados ou alteradas suas características, quer temporária ou definitiva, para a prática da infração, ou ainda, quando utilizados de forma reiterada.

SEÇÃO IV

DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS, SUBPRODUTOS E INSTRUMENTOS DA INFRAÇÃO.

Art. 297. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:
I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;
II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único- O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO

Art. 298. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo da matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

SEÇÃO VI
DO EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE E SUAS RESPECTIVAS ÁREAS
Art. 299. O embargo de obra e/ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar validade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

Art. 300. O descumprimento total ou parcial do embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:
I – suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou no local objeto do embargo infringido;
II – cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização;
III – aplicação de multa por descumprimento, de acordo com a legislação vigente.

Art.301. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá da decisão da autoridade ambiental após apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.
Art. 302. À pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

SEÇÃO VII
DA SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DAS ATIVIDADES

Art. 303. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

SEÇÃO VIII
DA DEMOLIÇÃO DE OBRA

Art. 304. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e a ampla defesa, quando:
I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental;
II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.
§1º. A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.
§2º. As despesas para a realização da demolição correrão à custa do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.
§3º. Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

SEÇÃO IX
DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU LICENÇA E DEMAIS PENALIDADES RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 305. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:
I - suspensão de registro, licença ou autorização;
II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
V - proibição de contratar com a administração pública.
§1º. A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:
I - até 03 (três) anos para a sanção prevista no inciso V;
II - até 01 (um) ano para as demais sanções.
§2º. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

SEÇÃO X
DOS PRAZOS PRESCRITÍVEIS

Art. 306. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente,

contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.
§1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.
§2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.
§3º. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
§4º. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 307. Interrompe-se a prescrição:
I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;
III - pela decisão condenatória recorrível.
Parágrafo único- Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Art. 308. São infrações ambientais relativas a atividades poluidoras:
I - construir, instalar, operar ou ampliar obras ou atividades potencialmente poluidoras, sem licenciamento ambiental ou em desacordo com a licença concedida;
II - descumprir cronograma ou prazos de obras conforme disposto na licença emitida;
III - reativar instalações ou atividades interditadas ou suspensas pelo Município.
Parágrafo único- Incidem sobre as infrações dos incisos acima dispostos, multa de 100 (cem) a 10.000.000 (dez milhões) Unidades de Referência – UR.

Art. 309. São infrações ambientais relativas a poluições;
I - causar poluição hídrica por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou substâncias tóxicas, em lugares impróprios e mananciais;
II - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;
III - lançar em locais impróprios, resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação e deterioração ambiental, lesão à limpeza urbana ou de risco à saúde pública;
IV - jogar ou depositar entulhos em locais público ou privado não permitidos;
V - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;
VI - lançar esgotos in natura em corpos d' água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações e industriais;
VII - causar poluição atmosférica por lançamento de resíduos gasosos, materiais particulados ou substâncias tóxicas em desconformidade com a legislação ambiental;
VIII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas, de comunidades rurais ou localidades equivalentes;
IX - causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas que vão além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora;
X – causar poluição sonora acima dos limites permitidos.
Parágrafo único- Incidem sobre as infrações dos incisos acima dispostos, multa de 100 (cem) a 10.000.000 (dez milhões) Unidades de Referência – UR.

Art. 310. São infrações ambientais relativas à fauna, flora e recursos naturais:
I - provocar maus tratos e crueldade contra animais;
II - destruir, danificar ou desmatar áreas de floresta ou regeneração natural sem licença da autoridade competente;
III - extrair de áreas de preservação permanente, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral sem prévia autorização;
IV - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão;
V - promover a má utilização do solo, efetuando a extração de jazidas minerais sem a devida autorização ambiental e o lançamento de substâncias ou produtos poluentes em caráter temporário ou definitivo;
VI - obstruir passagem superficial de águas pluviais;
VII - obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;
VIII - provocar alteração adversa dos recursos paisagísticos, bem como da qualidade de vida da população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.
Parágrafo único- Incidem sobre as infrações dos incisos acima dispostos, multa de 100 (cem) a 10.000.000 (dez milhões) Unidades de Referência – UR.

Art. 311. São infrações ambientais contra a Administração Ambiental:
I - deixar de cumprir parcial ou totalmente Notificações emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
II - deixar de cumprir parcial ou totalmente Autorizações emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
III - deixar de cumprir, parcial ou totalmente Termo de Ajuste de Conduta firmado com a Prefeitura Municipal;
IV - sonegar dados ou informações prestá-las de forma falsa ou modificada ou alterar dados técnicos e documentos;
V - impedir, dificultar, embaraçar, desacatar ou desrespeitar agentes da fiscalização ambiental;
VI - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em espaços públicos, parques, jardins, áreas verdes, zonas protegidas ou outras áreas protegidas por Lei;
VII - desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.
Parágrafo único- Incidem sobre as infrações dos incisos acima dispostos, multa de 100 (cem) a 10.000.000 (dez milhões) Unidades de Referência – UR.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS
SEÇÃO-I
DA AUTUAÇÃO

Art. 312. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 313. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:
I - pessoalmente;
II - por seu representante legal;
III - por carta registrada com aviso de recebimento;
IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço;
V - por meio eletrônico.

Art. 314. Todas as intimações realizadas no âmbito do processo poderão ser comunicadas aos interessados por meio de correio eletrônico, desde que o autuado aceite por meio de documento registrado no processo a intimação por via eletrônica, sendo dispensada a intimação por Aviso de Recebimento - AR.

Art. 315. Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

Art. 316. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando no processo administrativo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 317. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora.

Parágrafo único- Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 318. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.
§1º. Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.
§2º. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.
§3º. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

SEÇÃO II
DA DEFESA

Art. 319. O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Parágrafo único- No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento) no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração.

Art. 320. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.
Parágrafo único- Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art.321. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único- O autuado poderá requerer prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art.322. A defesa não será conhecida quando apresentada fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

SEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 323. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 324. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.
§1º. O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.
§2º. A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do processo.
§3º. Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 325. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 326. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.
Parágrafo único- Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 327. Apresentada ou não a defesa, o Auto de Infração será julgado pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Art. 328. A autoridade julgadora poderá reduzir o valor da multa nos casos relacionados abaixo nos seguintes percentuais:
I - em até 50% (cinquenta por cento) referente à infração do art. 161, Inciso I, da presente Lei e de até 70% (setenta por cento) referente à infração do art. 68, Inciso III da presente Lei, desde que seja realizado o plantio de mudas de árvores com altura mínima de 1,5 m (um metro e meio) nas quantidades objeto da infração e mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, devendo se comprometer com a manutenção da mesma até a fase adulta;
II - em até 50% (cinquenta por cento) referente à infração do art. 151, Incisos I e II da presente Lei, desde que seja realizada a limpeza do imóvel, comprovando por foto impressa anexada a defesa;
III – demais casos a redução pode ser de até 40% (quarenta por cento) mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta v- TAC.
Parágrafo único- Caso não ocorram as medidas previstas no Termo de Ajuste de Conduta o pagamento da multa se dará de forma integral, acrescida de juros e mora.

Art. 329. Será conferido em portaria nome e função da autoridade julgadora competente para proferir julgamento em 1ª (primeira) instância.

Art. 330. Julgado o Auto de Infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS

Art. 331. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso em 2ª (segunda) instância no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão do julgamento da defesa, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 332. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos somente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo, porém, a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de proteção ambiental subsistente.

Art. 333. Fica conferida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente a autoridade pelo julgamento do recurso em 2ª (segunda) instância, onde o mesmo poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 334. Da decisão proferida no julgamento da 2ª (segunda) instância o autuado poderá interpor recurso administrativo, em última

instância, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da decisão do julgamento ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Perolândia.
§1º. A autoridade julgadora junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.
§2º. O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto ao pagamento da multa.

Art. 335. As penalidades administrativas de multa ambiental deverão ser recolhidas ao Fundo Municipal Ambiental.
§1º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência.
§2º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição na divida ativa do município para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 336. A autoridade administrativa velará para que nenhum procedimento administrativo fique sem decisão por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, sendo que a inobservância deste prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 337. Os casos omissos aplicar-se-á a legislação federal e estadual que regem a matéria.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 338. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único- Para execução das medidas de emergência, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 339. O Município promoverá ampla divulgação de sua legislação ambiental, especialmente deste Código, que será distribuído nas instituições de ensino públicas e privado.

Art. 340. O Município promoverá anualmente cursos de atualização na área de proteção ao meio ambiente, e poderá enviar membros da equipe técnica a outras localidades objetivando a capacitação do seu quadro técnico, dos agentes de fiscalização e demais agentes que comporão seu corpo organizacional e administrativo.

Art. 341. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente em consonância com a Procuradoria Jurídica do Município poderá manter um setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e coletivos, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, como forma de apoio técnico jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 342 - O Município de Perolândia, através da SEMMAP, no uso de seu poder de política ambiental e a sua competência administrativa expressa no Art. 23, incisos VI, VII e XI da Constituição Federal, fiscalizará o cumprimento da aplicação deste Código, podendo também fazer uso e aplicar isoladamente ou concomitantemente a legislação federal e estadual de proteção ambiental.

Art. 343. O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 344. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, **sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas.**

GABINETE DO PREFEITO DE PEROLÂNDIA-GO aos 15(quinze) dias do mês de maio de 2018.

JHONATTA CORTEZ DA SILVA
Prefeito de Perolândia

Publicado por:
Lucas Almeida Felini
Código Identificador:38D7EC28

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA
ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA

"DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE TERRAPLENAGEM, REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO, COMPACTAÇÃO DE BASE E CAPA ASFÁLTICA DO TIPO TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO COM CAPA SELANTE (TSD COM CAPA SELANTE), SINALIZAÇÃO E CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE PEROLÂNDIA."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do inciso V do Art. 24 caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO que esta municipalidade realizou em 29 de setembro de 2018, sessão para contratação de empresa para prestação dos serviços acima mencionados, não comparecendo interessado, declarando a Comissão de Licitações e Contratos a mesma DESERTA.

CONSIDERANDO que em 20 de outubro de 2017 esta municipalidade realizou novamente sessão para contratação, não comparecendo novamente interessados, sendo declarada pela comissão Licitação Deserta.

CONSIDERANDO o amparo legal do inciso V, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e, ainda, tendo em vista que a ausenta da execução destes serviços pode comprometer a saúde dos frequentadores.

CONSIDERANDO a necessidade de que a contratação seja feita no menor prazo possível, já que a não contratação no menor prazo possível ocasionará em perda de prazo estabelecido pela Caixa Econômica Federal para execução do convênio.
Nestes termos e considerando que a contratação da empresa é essencial e diretamente vinculada aos interesses da administração pública, necessário se faz a para execução dos **serviços básicos de terraplenagem, regularização do subleito, compactação de base e capa asfáltica do tipo tratamento superficial duplo com capa selante (TSD com capa selante), sinalização e calçadas no Município de Perolândia,** para atender as necessidades da Secretaria de Obras, conforme especificações contidas no Projeto Básico do Termo de Referência, Memorial descritivo, Cronograma, Memória de Cálculo e demais componentes do Projeto.

CONSIDERANDO a urgência, a impossibilidade momentânea de conclusão de procedimento administrativo nos termos prescritos pela Lei nº 8.666/93, a discricionariedade da Administração para a para execução dos **serviços básicos de terraplenagem, regularização do subleito, compactação de base e capa asfáltica do tipo tratamento superficial duplo com capa selante (TSD com capa selante), sinalização e calçadas no Município de Perolândia,** para atender as necessidades da Secretaria de Obras, conforme especificações contidas no Projeto Básico, Memorial descritivo, Cronograma, Memória de Cálculo e demais componentes do Projeto, presentes no Processo Administrativo Nº 551/2018.

CONSIDERANDO que a empresa INFRACAT CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou proposta de fornecimento com orçamento de acordo com o mercado e atinente a necessidade de atendimento imediato da situação e que a mesma é a que oferece o menor preço de proposta dentre as 3 (três) propostas apresentadas a esta administração municipal.

CONSIDERANDO que a presente contratação configura uma situação excepcional e de execução imediata.

CONSIDERANDO as justificativas elencadas no Termo de Referência apresentado nos autos do processo pelo Senhor Secretário Geral na justificativa apresentada pelo Presidente da Comissão de Licitação;

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a dispensa de licitação para contratação para execução dos **serviços básicos de terraplenagem, regularização do subleito, compactação de base e capa asfáltica do tipo tratamento superficial duplo com capa selante (TSD com capa selante), sinalização e calçadas no Município de Perolândia,** para atender as necessidades da Secretaria de Obras, conforme especificações contidas no Projeto Básico, Memorial descritivo, Cronograma, Memória de Cálculo e demais componentes do Projeto, constantes no Processo Administrativo Nº 551/2018.

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado à contratação da empresa INFRACAT CONSTRUTORA LTDA EPP pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 18.608.07/0001-01, estabelecida na Rua Diadema, nº405, Parque Residencial Flamingo – Catanduva - SP, nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma no valor de R$ 246.603,04 (Duzentos e quarenta e seis mil seiscentos e três reais e quatro centavos).

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Perolândia, 24 de abril de 2018.

JHONATTA CORTEZ DA SILVA
Prefeito de Perolândia

Publicado por:
Lucas Almeida Felini
Código Identificador:40B4F855

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA
EXTRATO DA DISPENSA -2018

Processo N° 551/2018

Empresa: INFRACAT CONSTRUTORA LTDA EPP pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 18.608.07/0001-01, estabelecida na Rua Diadema, nº405, Parque Residencial Flamingo – Catanduva – SP

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços básicos de terraplenagem, regularização do subleito, compactação de base e capa asfáltica do tipo tratamento superficial duplo com capa selante (TSD com capa selante), sinalização e calçadas no Município de Perolândia, para atender as necessidades da Secretaria de Obras, conforme especificações contidas no Projeto Básico do Termo de Referência (Anexo I), Memorial descritivo, Cronograma, Memória de Cálculo e demais componentes do Projeto

Assinatura: 25/04/2018

Vigência: Imediata

**Valor Global R$** R$ 246.603,04 (Duzentos e quarenta e seis mil seiscentos e três reais e quatro centavos).

Dotação orçamentária:
04.15.15.451.0021.1.095.4.4.90.51.00 – Pavimentação de Vias Urbanas

Publicado por:
Lucas Almeida Felini
Código Identificador:B35718CC

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018
Proc. Adm. Nº 1075/2018

Às 09h00min do dia 14 de maio de 2018 (14/05/2018), a Comissão Permanente de Licitação do Município de Perolândia, na pessoa de seu presidente, Senhora Patrícia Freese Assis e demais membros presentes: Wellington Freitas Barbosa e Leonardo Alexandre Barbosa, dão como iniciada a presente sessão pública, cumprimentando todos os presentes. Foi solicitado do representante da empresa participante a entrega dos envelopes nº 01 e 02, contendo os documentos de habilitação e a proposta comercial, exigidos no Edital de Tomada de Preços nº 02/2018, cujo objeto é a para contratação de serviços para pavimentação, recapeamento e reconstrução em tratamento superficial duplo com capa selante, drenagem superficial e drenagem por galeria pluvial e sinalização de diversas ruas da cidade de Perolândia, para atender as necessidades da Secretaria de Obras e viabilizado por meio do CONTRATO DE CONVÊNIO N° 2018-00301 PROCESSO N°: 201700042001061 GOIÁS NA FRENTE, publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS Nº 22.798 de 27/04/2018, CONTRATO DE CONVÊNIO N° 2018-00301PROCESSO N°: 201700042001061, GOIÁS NA FRENTE.

Compareceu à sessão a seguinte empresa:

INFRACAT CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.608.079/0001-01, representada por seu procurador Gustavo Corrêa Balduino, portador do CPF Nº 317.000.738-69 e cédula de Identidade nº 33.363.004-X.

Passou-se então à conferência e assinatura de toda a documentação de habilitação da licitantes presente.

EMPRESA HABILITADA:

INFRACAT CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.608.079/0001-01.

Passou-se a abertura do envelope de proposta e foi apurada a seguinte proposta, em seu valor global:

INFRACAT CONSTRUTORA LTDA, com valor global de R$ 999.425,25 (Novecentos e noventa e nove mil quatrocentos e vinte cinco reais e vinte cinco centavos).

A proposta foi considerada apta, por estar dentro dos limites e condições previstos no Edital, principalmente quanto ao valor máximo estipulado. Sendo assim, fica sendo considerada vencedora da presente licitação a empresa **INFRACAT CONSTRUTORA LTDA** por ter apresentado a proposta de menor valor global, no importe de R$ 999.425,25 (Novecentos e noventa e nove mil quatrocentos e vinte cinco reais e vinte cinco centavos).

Assim, o Presidente da Comissão dá como encerrada a presente sessão, Adjudicando o presente certame, bem como o objeto licitado em favor da licitante vencedora, e, por conseguinte, manifestando recomendação à Autoridade Superior para que faça a Homologação da presente licitação à empresa considerada vencedora do certame.

Sem haver mais fatos dignos de nota, foi encerrada a presente sessão e lavrada esta Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão, bem como pelos licitantes presentes.

Comissão Permanente de Licitação:

PATRÍCIA FREESE ASSIS
Presidente da CPL

WELLINGTON FREITAS BARBOSA
Membro da CPL

LEONARDO ALEXANDRE BARBOSA
Membro da CPL

Licitante Participante:

INFRACAT Construtora LTDA
CNPJ sob o nº 18.608.079/0001-01,
Representada
GUSTAVO CORRÊA BALDUINO
CPF Nº3317.0000.738-69

Publicado por:
Lucas Almeida Felini
Código Identificador:526DDE3C

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 54/2018

Contratante: MUNICÍPIO DE PEROLÂNDIA GO,

Contratada: Edlena Fernandes Porto, representante da dupla sertaneja Serginho do Araguaia & Virginia Valeiro

ESPÉCIE: INEXIGIBILIDADE

Objeto: O presente termo tem como objeto a contratação da empresa Edlena Fernandes Porto, representante da dupla sertaneja Serginho do Araguaia & Virginia Valeiro**,** para apresentação na 29º edição da Festa dos Pretos em Perolândia Goiás.

Dotação Orçamentária: 04.02.122.0052.2.704.3.3.90.39.00– Manutenção das Festividades municipais – pessoa Jurídica.

Valor Global: R$ 3.000,00 (três mil reais)

Fundamento Legal: termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e da Lei 10.520/2002,

Data da assinatura: 11/05/2018

Perolândia, 15 de maio de 2018.

Responsável Pela Publicação
PATRÍCIA FREESE ASSIS
Presidente da CPL

Publicado por:
Lucas Almeida Felini
Código Identificador:37704C02

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA
ERRATA 01

A presente Errata objetiva retificar as especificações do contratante, 46 do contrato 52/2018, para colocá-la em conformidade com o termo de referência em virtude de erro formal e a retificação de acordo com as especificações originais da inexigibilidade 006/2018.

INEXIGIBILIDADE 06– CONTRATO 052/2018

ONDE-SE LÊ:

CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE PEROLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.753.766/0001-51, sediada na Rua José Alves Vilela, Qd 15, Lt 01, s/n, Setor Planalto, Perolândia-Go, neste ato representado pelo o atual Prefeito Municipal, senhor **JHONATTA CORTEZ DA SILVA**, brasileiro, agente político, inscrito no CPF/MF sob o n. º 029.693.446-10, residente e domiciliado neste município sede.

LEIA- SE

CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE PEROLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.859.324/0001-48, sediada na Rua José Alves Vilela, Qd 15, Lt 01, s/n, Setor Planalto, Perolândia-Go, neste ato representado pelo o atual Prefeito Municipal, senhor **JHONATTA CORTEZ DA SILVA**, brasileiro, agente político, inscrito no CPF/MF sob o n. º 029.693.446-10, residente e domiciliado neste município sede.

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Perolândia, 15 de maio de 2018.

PATRÍCIA FREESE ASSIS
Presidente da comissão de Licitações e Contratos

Publicado por:
Lucas Almeida Felini
Código Identificador:23471650

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA
PREGÃO PRESENCIAL 016/2018

AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO PRESENCIAL

PREGÃO PRESENCIAL 016/2018

O MUNICÍPIO DE PEROLÂNDIA, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 24-859.324/0001-48, com sede na Rua José Alves Vilela, Qd 15, Lt 1, s/n, Setor Planalto, Perolândia – GO, em cumprimento com o que determina a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e de acordo com tudo que consta nos autos do instrumento de Pregão Presencial nº 0016/2018, protocolo nº1128/2018, COMUNICA a todos os interessados que a sessão de abertura para credenciamento e recebimentos dos envelopes de propostas e documentos de habilitação relativos ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 016/2018, do tipo - "MENOR PREÇO – POR ITEM que tem por objeto aquisição de retroescavadeira para a composição da Frota Municipal, através do Contrato de Repasse MAPA 840083/2016 - Operação 1036128-93 que entre si celebram o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por intermédio da Caixa Econômica Federal e o Município de Perolândia/GO, conforme especificações contidas no Termo Referencial do Edital (Anexo),considerando alterações realizadas nas especificações do objeto, da distância para a assistência autorizado e do valor estimado do objeto no Edital, este será prorrogado para o dia 29/05/2018 às 09:30 horas, na sala de Licitações e Contratos. Os esclarecimentos e informações estão à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Perolândia, das 08h00min às 11h00min, e das 13h00min às 17h00min em dias úteis no endereço supracitado e no site http://www.perolandia.go.gov.br.

Perolândia, 16 de maio de 2018.

PATRICIA FREESE ASSIS
Pregoeira

Publicado por:
Lucas Almeida Felini
Código Identificador:EE3ACB45

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ARAGUAIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO Nº 108/2018.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CONTRATO Nº 108/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1272/2018

DAS PARTES:

CONTRATANTE: FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO ARAGUAIA

CONTRATADA: ARARA – COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA - ME.

DO VALOR DO CONTRATO:

Nº DO CONTRATO	VALOR GLOBAL
108/2018	R$ 4.575,15 (QUATRO MIL E QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS).

DATA DA ASSINATURA: 15/05/2018

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

AÇÃO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA
Manutenção das Atividades de Saúde em Geral	05.17.10.122.1014.2.040.3.3.90.30	401
Manutenção das Atividades de Saúde em Geral	05.17.10.122.1014.2.040.3.3.90.39	405

COMARCA: Mineiros – Goiás.

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no Placard da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Araguaia-GO __/__/__.

Publicado por:
Carlos José Braga da Silva
Código Identificador:D74DA5FA

ESTADO DE GOIÁS
MUNICIPIO DE TRINDADE

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TRINDADE - TRINDADEPREV
PORTARIA 147/18

PORTARIA Nº 147/18 DE, 15 DE MAIO DE 2018.

"Concede licença para tratamento de saúde à servidora que menciona e dá outras providências".

O GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 82 e seus parágrafos da Lei nº 556/91, e tendo em vista o pedido constante no processo nº. 2018.008.261, por este ato,

RESOLVE:

I - Conceder à servidora, **GREIDE MARIA DOS SANTOS,** PROFESSOR P-III, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, uma licença, para tratamento de saúde pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 08.05.2018.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO GESTOR DO TRINDADE-PREV, TRINDADE – GO, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018.

JOSÉ ESTEVAM DE MATOS
Gestor do Trindade-Prev

Publicado por:
Luciana de Lima Borges
Código Identificador:77D68B4F

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TRINDADE - TRINDADEPREV
PORTARIA 149/18

PORTARIA Nº 149/18 DE, 15 DE MAIO DE 2018.

"Concede licença para tratamento de saúde à servidora que menciona e dá outras providências".

O GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 82 e seus parágrafos da Lei nº 556/91, e tendo em vista o pedido constante no processo nº. 2018.007.019, por este ato,

RESOLV E:

I - Conceder à servidora, **OLGA GUIMARAES DE SANTANA, P**ROFESSOR P-I, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, uma licença, para tratamento de saúde pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 11.04.2018.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO GESTOR DO TRINDADE-PREV, TRINDADE – GO, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018.

JOSÉ ESTEVAM DE MATOS
Gestor do Trindade-Prev

Publicado por:
Luciana de Lima Borges
Código Identificador:80E636AF

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TRINDADE - TRINDADEPREV
PORTARIA 150/18

PORTARIA Nº 150/18 DE, 15 DE MAIO DE 2018.

"Concede licença para tratamento de saúde à servidora que menciona e dá outras providências".

O GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 82 e seus parágrafos da Lei nº 556/91, e tendo em vista o pedido constante no processo nº. 2018.008.232, por este ato,

RESOLVE:

I - Conceder à servidora, **ALESSANDRA MARIA DE SOUZA,** PROFESSOR P-IV, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, uma licença, para tratamento de saúde pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 07.05.2018.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO GESTOR DO TRINDADE-PREV, TRINDADE – GO, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018.

JOSÉ ESTEVAM DE MATOS
Gestor do Trindade-Prev

Publicado por:
Luciana de Lima Borges
Código Identificador:4F9762FA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TRINDADE - TRINDADEPREV
PORTARIA 148/18

PORTARIA Nº 148/18 DE, 15 DE MAIO DE 2018.

"Concede licença para tratamento de saúde à servidora que menciona e dá outras providências".

O GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do

art. 82 e seus parágrafos da Lei nº 556/91, e tendo em vista o pedido constante no processo nº. 2018.007.675, por este ato,

RESOLVE:

I - Conceder à servidora, **DAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA,** PROFESSOR P-III, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, uma licença, para tratamento de saúde pelo período de 16 (dezesseis) dias, a partir de 20.04.2018.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO GESTOR DO TRINDADE-PREV, TRINDADE – GO, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018.

JOSÉ ESTEVAM DE MATOS
Gestor do Trindade-Prev

Publicado por:
Luciana de Lima Borges
Código Identificador:4807443F

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TRINDADE - TRINDADEPREV
PORTARIA 153/18

PORTARIA Nº 153/18 DE,15 DE MAIO DE 2018.

"Concede licença para tratamento de Saúde à servidora que menciona e dá outras providências."

O GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 188 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 465/90, (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), e tendo em vista o pedido constate do processo nº 2.018.008.055, por este ato.

RESOLVE:

I – Conceder à servidora**, ISMAELITA EURIPEDINA VASCONCELOS,** AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, uma licença para tratamento de saúde, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir. 02.05.2018.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO GESTOR DO TRINDADE-PREV, TRINDADE – GO, aos 15 (quinze) dias do mês maio de 2018.

JOSÉ ESTEVAM DE MATOS
Gestor Trindade-Prev

Publicado por:
Luciana de Lima Borges
Código Identificador:815E16D3

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TRINDADE - TRINDADEPREV
PORTARIA 152/18

PORTARIA Nº 152/18 DE, 15 DE MAIO DE 2018.

"Concede licença para tratamento de Saúde à servidora que menciona e dá outras providências."

O GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 188 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 465/90, (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), e tendo em vista o pedido constate do processo nº 2.018.008.247, por este ato.

RESOLVE:

I – Conceder à servidora**, PAULA CRISTINA ALVES DA SILVA,** AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, uma licença para tratamento de saúde, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir. 05.05.2018.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO GESTOR DO TRINDADE-PREV, TRINDADE – GO, aos 15 (quinze) dias do mês maio de 2018.

JOSÉ ESTEVAM DE MATOS
Gestor Trindade-Prev

Publicado por:
Luciana de Lima Borges
Código Identificador:98ACC880

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TRINDADE - TRINDADEPREV
PORTARIA 151/18

PORTARIA Nº 151/18 DE, 15 DE MAIO DE 2018.

"Concede licença para tratamento de Saúde à servidora que menciona e dá outras providências."

O GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 188 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 465/90, (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), e tendo em vista o pedido constate do processo nº 2.018.008.247, por este ato.

RESOLVE:

I – Conceder à servidora**, VANUSA MENDES CARDOSO SILVA,** OFICIAL DE SERVÇOS GERAIS, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, uma licença para tratamento de saúde, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir. 13.04.2018.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO GESTOR DO TRINDADE-PREV, TRINDADE – GO, aos 15 (quinze) dias do mês maio de 2018.

JOSÉ ESTEVAM DE MATOS
Gestor Trindade-Prev

Publicado por:
Luciana de Lima Borges
Código Identificador:D922D299

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TRINDADE - TRINDADEPREV
PORTARIA 154/18

PORTARIA Nº 154/18 DE, 15 DE MAIO DE 2018.

"Concede licença para tratamento de Saúde à servidora que menciona e dá outras providências."

O GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRINDADE,

Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 188 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 465/90, (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), e tendo em vista o pedido constate do processo nº 2.018.007.728, por este ato.

RESOLVE:

I – Conceder à servidora**, ELISANGELA FELIX OLIVEIRA CARVALHO,** OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, uma licença para tratamento de saúde, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir. 23.04.2018.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO GESTOR DO TRINDADE-PREV, TRINDADE – GO, aos 15 (quinze) dias do mês maio de 2018.

JOSÉ ESTEVAM DE MATOS
Gestor Trindade-Prev

Publicado por:
Luciana de Lima Borges
Código Identificador:AE4260F1

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TRINDADE - TRINDADEPREV
PORTARIA 145/18

PORTARIA Nº 145/18 DE, 15 DE MAIO DE 2018.

"Concede licença Maternidade à servidora que menciona e dá outras providências. "

O GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o pedido constante do processo nº 2.018.008.107, por este ato.

RESOLVE:

I – Conceder à servidora, **ADRIA BARCELOS FONSECA,** FISCAL DE TRIBUTOS, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, uma licença maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir. 23.04.2018.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO GESTOR DO TRINDADE-PREV, TRINDADE – GO, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018.

JOSÉ ESTEVAM DE MATOS
Gestor Trindade Prev

Publicado por:
Luciana de Lima Borges
Código Identificador:8B035B3E

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TRINDADE - TRINDADEPREV
PORTARIA 146/18

PORTARIA Nº 146/18 DE, 15 DE MAIO DE 2.018.

"Concede licença Maternidade à servidora que menciona e dá outras providências. "

O GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o pedido constante do processo nº 2.018.008.693, por este ato.

RESOLVE:

I – Conceder à servidora, **LUANA DE SOUZA LIMA,** MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, uma licença maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir. 02.05.2018.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO GESTOR DO TRINDADE-PREV, TRINDADE – GO, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018.

JOSÉ ESTEVAM DE MATOS
Gestor Trindade Prev

Publicado por:
Luciana de Lima Borges
Código Identificador:931C8767

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA 342/18

PORTARIA Nº 342/18 DE, 15 DE MAIO DE 2018.

"Concede licença para aprimoramento profissional ao funcionário que menciona e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do parágrafo 1º, do art. 42, da Lei nº 465/90, e tendo em vista o pedido constante no processo nº 2.018.005.539,

Considerando o Parecer nº 373/18 da Procuradoria Geral do Município, por este ato,

RESOLVE:

I - Conceder à servidora **JOYCE MARIA ALVES BRASIL,** cargo efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, uma licença para aprimoramento profissional, através de um estágio supervisionado nos dias 30/04/2018 à 01/06/2018 das 07:00hs às 12:00hs e 28/05/2018 à 22/06/2018 das 13:00hs às 17:00hs.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE - GO., aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018.

JÂNIO CARLOS ALVES FREIRE
Prefeito Municipal

GERCILENE FERREIRA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Luciana de Lima Borges
Código Identificador:68EB15A8

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA 343/18

PORTARIA Nº 343/18 DE, 15 DE MAIO DE 2018.

"Concede licença para aprimoramento profissional ao funcionário que menciona e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do parágrafo 1º, do art. 42, da Lei nº 465/90, e tendo em vista o pedido constante no processo nº 2.018.005.629,

Considerando o Parecer nº 369/18 da Procuradoria Geral do Município, por este ato,

RESOLVE:

I - Conceder à servidora **SIRLEY FATIMA DE SOUZA,** cargo efetivo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, uma licença para aprimoramento profissional, através de um estágio supervisionado nos dias 30/04/2018 à 01/06/2018 das 07:00hs às 12:00hs e 28/05/2018 à 22/06/2018 das 13:00hs às 17:00hs.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE - GO., aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018.

JÂNIO CARLOS ALVES FREIRE
Prefeito Municipal

GERCILENE FERREIRA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Luciana de Lima Borges
Código Identificador:6A278FE2

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO Nº 301/18

DECRETO Nº 301/18 DE, 10 DE MAIO DE 2018.

"Aprova o Estatuto do Grupo Gestor do Centro de Artes e Esportes Unificados – CEU".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, e o disposto na Portaria nº 95, de 17 de setembro de 2014, do Ministério de Estado da Cultura,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica Aprovado o Estatuto do Grupo Gestor do Centro de Artes e Esportes Unificados - CEU.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE-GO, aos 10 (dez) dias do mês de maio de 2018.

JÂNIO CARLOS ALVES FREIRE
Prefeito Municipal

ANEXO
GRUPO GESTOR DO CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS-CEU
CAPÍTULO I
DO CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS – CEU E SUA FINALIDADE

Art. 1º - O CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS – CEU – é um equipamento público estatal, instalado em áreas de vulnerabilidade social, que integra atividades socioculturais, socioassistenciais, recreativas, esportivas, de formação e de qualificação.

Art. 2º - Idealizado em conjunto pelos Ministérios da Cultura, Esporte, Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Justiça e do Trabalho e Emprego, integra em um mesmo espaço físico programas e ações setoriais, com o objetivo de promover, em áreas de vulnerabilidade social, a ampliação do acesso a serviços públicos, o desenvolvimento econômico e social, a cidadania e a garantia de direitos.

Art. 3º - O CEU visa a integração das Políticas Nacionais, estaduais e municipais de cultura, esporte, assistência social, justiça, trabalho e emprego, a fim de oferecer serviços públicos dos seus respectivos sistemas nacionais na medida da sua consolidação e da adesão por parte dos entes federados.

Art. 4º - O CEU tem como ponto de partida a Mobilização Social do Município para formação do Grupo Gestor Tripartite, que deverá orientar democraticamente sobre seu uso e programação.
Art. 5º - O Grupo Gestor tem como princípio a participação social, por meio da garantia da gestão compartilhada do CEU entre o poder público local, a comunidade beneficiária e a sociedade civil organizada.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE

Art. 6º - Fica criado no âmbito do Município de Trindade-GO, o Grupo Gestor do Centro de Artes e Esportes Unificados – CEU, localizado na rua M 10, quadra 31, Residencial Monte Cristo, Trindade – Goiás, a ser regido por este Estatuto.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Grupo Gestor terá composição tripartite com membros representantes do poder público, da comunidade do entorno do CEU e da sociedade civil organizada, que farão a gestão compartilhada do equipamento, com poder deliberativo sobre as ações e funcionamento do CEU.

Art. 8º - A parte referente à comunidade do entorno do CEU deverá ter seus assentos de representação organizados conforme os bairros adjacentes ao equipamento e/ou prioritários pela concentração de população em situação de vulnerabilidade social, garantindo a participação do público primordialmente beneficiário pelo Programa.

Art. 9º - A parte referente à sociedade civil organizada deverá ter seus assentos de representação organizados segundo representação de classe laboral, conselhos, colegiados e assembleias (de âmbito público ou privado), que já atuem no município e, preferencialmente, nos bairros priorizados conforme artigo 7º deste Estatuto.

Art. 10 – A parte referente ao poder público local deverá ter seus assentos de representação organizados segundo as áreas de atuação da Prefeitura Municipal, garantindo a presença mínima das áreas de cultura, esportes e assistência social, devendo ser complementadas pelas áreas de saúde e educação.

Art. 11 – As partes que representam a sociedade Civil deverão, cada um ter um numero de membros igual ou superior à parte que representa o Poder Público Local.

Art. 12 - O Grupo Gestor será composto por 05 (cinco) membros que representam o poder público, 06 (seis) membros que representam a comunidade do entorno do CEU, e 06 (seis) membros que representam a sociedade civil organizada, sendo que:

I – Todos os segmentos deverão apresentar igual número titular e de suplentes;

II – Caso o município possua Pontos ou Pontões de cultura, definidos conforme o artigo 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deve ser garantida no mínimo uma representação dessas instituições no grupo gestor, sendo seus representantes indicados por esses pontos ou pontões;

Art. 13 – É recomendado que todos os indicados para compor o Grupo Gestor estejam envolvidos com atividades do CEU e/ou das Secretarias Municipais.

Parágrafo Único - As atividades do Grupo Gestor em nenhuma hipótese poderão ser remuneradas, salvo os representantes do Poder Público que já recebem remuneração por força do seu cargo de origem.

CAPÍTULO IV
DAS ELEIÇÕES

Art. 14 - O primeiro Grupo Gestor poderá ser definido e tomar posse com base apenas em indicação, desde que:

I – sua composição seja tripartite, conforme explicitado no art. 6º do presente documento; e

II – seus membros tenham sido representantes da Unidade Gestora Local – UGL ou tenham, comprovadamente, participado das oficinas de mobilização social.

Art. 15 - O mandato do Grupo Gestor será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição de seus membros.
Art. 16 – Os membros titulares e suplentes que representam o poder público serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Local, respeitadas as disposições do art. 9º.

Art. 17 – Os membros titulares e suplentes que representam a sociedade civil organizada serão escolhidos, dentre instituições que comprovem funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, respeitadas as disposições do art. 8º, exceto:

I – Membros da sociedade civil previamente eleitos como representantes no âmbito de conselhos públicos de participação social das esferas federal, estadual ou municipal, se houver, privilegiando as temáticas de cultura, esporte, assistência social, saúde, educação, juventude, inclusão produtiva e habitação.

Art. 18 – Os membros titulares e suplentes que representam as comunidades do entorno do CEU serão escolhidos entre pretendentes devidamente cadastrados e reconhecidamente com participação efetiva nas atividades desenvolvidas no CEU. Caso haja mais interessados do que o número de vagas disponíveis, estes serão eleitos em Assembleia Geral a ser convocada para este fim, respeitadas as disposições do art. 7º deste Estatuto.

Art. 19 - O cargo de suplente será preenchido pelo segundo candidato mais votado, conforme art. 7º e 8º.

Art. 20 – Quando da existência de apenas 1 (um) candidato concorrendo à vaga, conforme disposto nos art. 7º e 8º e, este candidato estará automaticamente eleito.

Art. 21 – Quando a quantidade de candidatos interessados em concorrer aos assentos da sociedade civil organizadas for menor que a quantidade de assentos disponíveis, apenas nestes casos os assentos restantes poderão ser ocupados por membros da comunidade do entorno dos CEUs até a próxima eleição de membros do Grupo Gestor.

Art. 22 – No caso da não ocupação de assentos destinados à sociedade civil organizada e à comunidade do entorno dos CEUs após a eleição, a quantidade de assentos destinados a este segmentos se mantém e os assentos não ocupados ficam vagos até a próxima eleição de membros do Grupo Gestor.

CAPÍTULO V
DAS FORMAS DE ATUAÇÃO

Art. 23 – O Grupo Gestor deverá realizar reuniões ordinárias e abertas com periodicidade mínima mensal.

Art. 24 – O Grupo Gestor poderá, quando necessário, realizar reuniões extraordinárias e abertas, mediante manifestação de um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos membros eleitos do Grupo Gestor.

Art. 25 – O Grupo Gestor poderá, quando necessário, convocar assembleias gerais deliberativas de ampla participação comunitária.

Art. 26 - O Grupo Gestor poderá atuar por meio da constituição de Grupos de Trabalho e Comissões para a formulação de propostas sobre assuntos específicos, a serem deliberadas em reuniões ordinárias, reuniões extraordinárias e/ou assembleias gerais.

CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA

Art. 27 – Ao primeiro Grupo Gestor do CEU compete:

I – definir as cadeiras para cada parte do Grupo Gestor, seguindo composição tripartite explicitada no Capítulo III; e

II – elaborar e aprovar o Regimento Interno do CEU, mediante reunião com a presença de no mínimo 75% dos membros do Grupo Gestor.

Art. 28 – Ao Grupo Gestor do CEU compete:

I – Garantir a gestão compartilhada, na forma de:

a) garantir o envolvimento da comunidade nas atividades do CEU;

b) articular-se com as demais instâncias de participação popular do município;
c) articular-se com demais Políticas, Programas e Ações das esferas federal, estadual e municipal; e

d) divulgar amplamente para a comunidade as atividades do CEU, bem como as relativas ao trabalho do Grupo Gestor.

II – Garantir o planejamento, a gestão e a avaliação das atividades, na forma de:

a) deliberar sobre as diretrizes, estratégias e prioridades do equipamento;

b) planejar, executar e apoiar a execução da programação do equipamento;

c) realizar o balanço financeiro do ano anterior, bem como o planejamento orçamentário para o próximo ano;

d) pesquisar os atores locais (pessoas, lideranças locais, equipamentos e instituições do município, que se localizam próximos ao CEUs, e tenham participação ou potencial de participação nas atividades do equipamento) para produzir o Mapeamento do Território de Vivência (mapeamento dos atores locais do entorno do CEU);

e) buscar parceiros institucionais a fim de agregar esforços e garantir o pleno funcionamento do equipamento; e

f) preencher e atualizar as informações solicitadas no Sistema de Gestão, incluindo a programação, o balanço financeiro, o planejamento orçamentário, os atores locais e os parceiros institucionais e as demais informações previstas no Sistema de Gestão.

III – Competirá ao Grupo Gestor, de forma adicional:

a) instituir, no âmbito do Grupo Gestor, Grupos de Trabalho e Comissões para a formulação de propostas sobre assuntos específicos a serem deliberadas em reuniões ordinárias, reuniões extraordinárias e/ou assembleias gerais, conforme art. 23, emendar o Regimento Interno e o Estatuto do Grupo Gestor, quando for o caso, mediante reunião com a presença de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos membros do Grupo Gestor; e

b) assegurar o cumprimento do Regimento Interno do CEU, garantindo que suas finalidades e objetivos sejam respeitados.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS MEMBROS DO GRUPO GESTOR

Art. 29 – São direitos dos membros do Grupo Gestor:

I – participar das eleições, votar e ser votado;

II – promover e participar das reuniões ordinárias, extraordinárias e assembleias;

III – deliberar sobre a saída ou troca de membro do Grupo Gestor;

IV – definir representantes para participação em seminários, oficinas e outros encontros relativos às ações do CEUS; e

V – ter acesso a informações relativas à gestão do CEU, incluindo ata e reuniões anteriores, bem como os dados e informações prestados ao Sistema de Gestão do Ministério da Cultura.

Art. 30 – São obrigações dos membros do Grupo Gestor:

I – comparecer em um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das reuniões ordinárias, extraordinárias e assembleias realizadas por semestre, bem como não se ausentar por 03 (três) encontros consecutivos, tendo sua titularidade revogada nos casos de descumprimentos injustificados;

II – definir cronograma, convocar seus membros e convidar os demais interessados para as reuniões ordinárias, extraordinárias e assembleias;

III – garantir transparência e fácil acesso às atas e registro das reuniões e assembleias ocorridas;

IV – fazer uma avaliação do ano corrido, por meio de um relatório sobre o balanço das atividades de ano anterior, e

V – estabelecer meios e criar instrumentos para garantir o item III, bem como para divulgar as atividades que estão ocorrendo no CEU.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – O presente estatuto foi aprovado em Assembleia Geral, realizada no dia 19 de abril de 2018. CEU – Centro de Artes e Esportes Unificados, localizado na Rua M10, quadra 31, Residencial Monte Cristo, Trindade – GO, com a presença de 18 membros que assinam.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE-GO, aos 10 (dez) dias do mês de maio de 2018.

JÂNIO CARLOS ALVES FREIRE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thiago Ananias da Silva
Código Identificador:329486FF

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO Nº 303/18

DECRETO Nº 303/18 DE, 11 DE MAIO DE 2018.

"Institui os membros do Grupo Gestor da Praça do CEU – Centro das Artes e Esportes Unificados".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, e o disposto na Portaria nº 95, de 17 de setembro de 2014, do Ministério de Estado da Cultura, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativas ao acesso, execução e prestação de contas dos recursos destinados às atividades de Mobilização Social e Planejamento da Gestão do Programa Centros de Artes e Esportes Unificados (CEUs), em especial na alínea "e" do inciso I de seu artigo 6º,

DECRETA

Art. 1º: Ficam nomeados para compor o Grupo Gestor da Praça do CEU – Centro das Artes e Esportes Unificados os seguintes membros:

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

Eva Eny Junqueira
Eneida Souza Costa
Gerusia de Paiva
João do Carmo Freire
Lucimeiry Cândida Mendonça Cabriny
Talitta Di Martino
Ucleide de Castro Bueno

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Antonia Barbosa Chaves
Colemar Nunes da Silva Pereira Machado
Ednaldo Divino de Carvalho Junior
Fabrício Reis Carlos
Lucia Helena da Paixão
Renata da Paixão Segger
Silvanio dos Reis de Oliveira

COMUNIDADE

Neli Carita Máximo Figueiredo – *Casa da Fraternidade Irmã Sheila*
Marinho Correia da Silva Junior - *CIVC*
Emivaldo Vieira Junior – *Federação de Xadrez do Estado de Goiás*
Amarildo Jacinto de Souza – *Grupo Desencanto*
Antonio Braz – *Associação de Moradores*

Art. 2º: Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE-GO, aos 11 dias do mês de maio de 2018.

JÂNIO CARLOS ALVES FREIRE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thiago Ananias da Silva
Código Identificador:496E06E2

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE IPORÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ
ATA DA SESSÃO

PROCESSO Nº 578/2018 MUNICÍPIO DE IPORÁ/GO PREGÃO PRESENCIAL 4/2018

1. Abertura da Sessão
Às 13h13min do dia 15 de maio de 2018 na sede da CAMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, sito à RUA SAO JOSE, BAIRRO SAO FRANCISCO, reuniram-se o(a) pregoeiro(a) VANDA PEREIRA DA SILVA e o(s) membro(s) da equipe de Apoio, MARCIO APOLINARIO DE MENEZES, WECHILLA SARAH MOREIRA ROCHA MELO, nomeados pelo decreto 27/2018 de 3 de Abril de 2018, com base na Lei nº 10.520 Art. 3º Inciso IV §§ 1º, de 17 de julho de 2002, para realizar os procedimentos relativos ao processamento do Pregão Presencial Nº 4/2018, tipo menor preço por item. Nenhuma empresa solicitou o edital. Inicialmente o(a) Pregoeiro(a) declarou aberta a sessão, passando-se de imediato à fase de credenciamento.

2. Credenciamento
Declarando aberta a fase de credenciamento o(a) Pregoeiro(a) solicitou aos seus representantes que apresentassem os documentos exigidos no Edital 4 de 15/05/2018. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foram consideradas credenciadas as empresas abaixo, com os respectivos representantes:

EMPRESA	MEI/EPP	CNPJ	REPRESENTANTE	IDENTIFICACAO
CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	SIM	08.733.228/0001-00	ERLAN SOUSA OLIVEIRA	002.372.921-06
MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	SIM	24.952.998/0001-92	ALEXANDRE DE SOUSA OLIVEIRA	004.228.541-07
MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	SIM	26.742.114/0001-09	EDIMAR LUIZ SILVA	816.110.991-53

3. Entrega dos Envelopes
Em seguida o(a) Pregoeiro(a) solicitou que os interessados credenciados apresentassem a declaração de pleno atendimento aos requisitos para habilitação, bem como que entregassem à Equipe de Apoio, os envelopes nº 01 contendo a Proposta e o nº 02 contendo a habilitação. Aberto pela Equipe de Apoio o primeiro envelope contendo a proposta, o(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a fase de credenciamento, passando-se à abertura das propostas dos credenciados.

4. Propostas
Abertos todos os envelopes contendo as propostas, o(a) Pregoeiro(a) franqueou o acesso de todos ao conteúdo das mesmas aos interessados, solicitando que as rubricassem. Após, o(a) Pregoeiro(a) e a Equipe de Apoio passaram a análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, considerando que todas as propostas estavam adequadas. Passou-se, então, à classificação da proposta de menor preço e de todas aquelas cujo preço não extrapolasse a 10% daquela ou as 3 primeiras, ficando assim classificadas ou desclassificadas para a fase de lance os seguintes licitantes, em ordem crescente de valor:

LOTE Nº 1 - LOTE 01

ITEM: 1 - BATERIAS LÍTIO CR2032				Quantidade: 10,0000		
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**VALOR UNIT.**	**PROPOSTA**	**CLASS.**
1	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	PADRAO	4,5000	45,0000	Sim
ITEM: 2 - CAIXA DE SOM USB 3 WATTS				Quantidade: 17,0000		
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**VALOR UNIT.**	**PROPOSTA**	**CLASS.**
1	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	PADRAO	24,5000	416,5000	Sim
2	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	MULTILASER	28,0000	476,0000	Sim
ITEM: 3 - FONTE ATX 250WATT OU ACIMA				Quantidade: 10,0000		
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**VALOR UNIT.**	**PROPOSTA**	**CLASS.**
1	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	JITEK	70,0000	700,0000	Sim
2	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	K-MEX	72,0000	720,0000	Sim
ITEM: 4 - GABINETE 4 BAIAS BLACK PIANO COM FONTE 350W OU SUPERIOR, PLACA MÃE, COM SAÍDA VGA OU HDMI, ÁUDIO, REDE RJ 45 10/100/1000, USB 2.0 OU 3.0, COM 4GB DE MEMÓRIA RAM, HD SATA 1TB 7200RPM 6.0GB/S, PROCESSADOR DE DOIS NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO DE NO MÍNIMO 3,6 GHZ E GRÁFICOS HD.				Quantidade: 17,0000		
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**VALOR UNIT.**	**PROPOSTA**	**CLASS.**
1	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	PC ST10 I3	1.900,0000	32.300,0000	Sim
2	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	C3TECH	2.159,0000	36.703,0000	Sim
3	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	ELITE	2.400,0000	40.800,0000	Sim
ITEM: 5 - KIT DRUM IMPRESSORA BROTHER DCP 1617NW				Quantidade: 2,0000		
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**VALOR UNIT.**	**PROPOSTA**	**CLASS.**
1	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	BYQUALY	90,0000	180,0000	Sim
ITEM: 6 - KIT DRUM IMPRESSORA BROTHER HL 1212W				Quantidade: 14,0000		
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**VALOR UNIT.**	**PROPOSTA**	**CLASS.**
1	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	BYQUALY	80,0000	1.120,0000	Sim
ITEM: 7 - KIT DRUM IMPRESSORA HP LASERJET 100 COLOR MFP M175A				Quantidade: 2,0000		
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**VALOR UNIT.**	**PROPOSTA**	**CLASS.**
1	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	BYQUALY	120,0000	240,0000	Sim
ITEM: 8 - MÓDULO AUTO TRANSFORMADOR 1000VA				Quantidade: 3,0000		
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**VALOR UNIT.**	**PROPOSTA**	**CLASS.**
1	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	FIOLUX	256,5000	769,5000	Sim
ITEM: 9 - MONITOR DISPLAY DE LED DE NO MÍNIMO 15.5 POLEGADAS, WIDESCREEN COM NO MÍNIMO 1366X768 PIXELS.				Quantidade: 5,0000		
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**VALOR UNIT.**	**PROPOSTA**	**CLASS.**
1	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	AOC	540,0000	2.700,0000	Sim
ITEM: 10 - MOUSE ÓPTICO USB EM FORMATO ANATÔMICO C/ FIO				Quantidade: 20,0000		
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**VALOR UNIT.**	**PROPOSTA**	**CLASS.**
1	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	MULTILASER	18,0000	360,0000	Sim
ITEM: 11 - NOBREAK 700 VA BIVOLT				Quantidade: 15,0000		
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**VALOR UNIT.**	**PROPOSTA**	**CLASS.**
1	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	APC	425,0000	6.375,0000	Sim
2	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	NHS	459,0000	6.885,0000	Sim
3	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	TS-SHARA	495,0000	7.425,0000	Sim
ITEM: 12 - TECLADO USB MULTIMÍDA NO PADRÃO ABNT COM TECLAS MACIAS C/ FIO				Quantidade: 20,0000		
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**VALOR UNIT.**	**PROPOSTA**	**CLASS.**
1	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	C3TECH	25,0000	500,0000	Sim
2	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	C3TECH	25,0000	500,0000	Sim
3	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	MULTILASER	39,6000	792,0000	Sim

4.1. Desclassificação
LOTE 1

ITEM: 1 - BATERIAS LÍTIO CR2032			Quantidade: 10,0000	
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**MOTIVO**
	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	GREEN CART	PROPOSTA RETIRADA A PEDIDO DO LICITANTE
	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	EV-BATERIAS	PROPOSTA RETIRADA A PEDIDO DO LICITANTE
ITEM: 2 - CAIXA DE SOM USB 3 WATTS			Quantidade: 17,0000	
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**MOTIVO**
	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	C3TECH	PROPOSTA RETIRADA A PEDIDO DO LICITANTE
ITEM: 5 - KIT DRUM IMPRESSORA BROTHER DCP 1617NW			Quantidade: 2,0000	
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**MOTIVO**
	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	EVOLUT	PROPOSTA RETIRADA A PEDIDO DO LICITANTE
	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	PREMIUN	PROPOSTA RETIRADA A PEDIDO DO LICITANTE
ITEM: 6 - KIT DRUM IMPRESSORA BROTHER HL 1212W			Quantidade: 14,0000	
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**MOTIVO**
	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	EVOLUT	PROPOSTA RETIRADA A PEDIDO DO LICITANTE
	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	PREMIUN	PROPOSTA RETIRADA A PEDIDO DO LICITANTE
ITEM: 7 - KIT DRUM IMPRESSORA HP LASERJET 100 COLOR MFP M175A			Quantidade: 2,0000	
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**MOTIVO**
	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	EVOLUT	PROPOSTA RETIRADA A PEDIDO DO LICITANTE
	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	PREMIUN	PROPOSTA RETIRADA A PEDIDO DO LICITANTE
ITEM: 8 - MÓDULO AUTO TRANSFORMADOR 1000VA			Quantidade: 3,0000	
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**MOTIVO**
	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	UPSAI	PROPOSTA RETIRADA A PEDIDO DO LICITANTE
	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	FIOLUX	PROPOSTA RETIRADA A PEDIDO DO LICITANTE
ITEM: 9 - MONITOR DISPLAY DE LED DE NO MÍNIMO 15.5 POLEGADAS, WIDESCREEN COM NO MÍNIMO 1366X768 PIXELS.			Quantidade: 5,0000	
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**MOTIVO**
	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	AOC LCD LEED	PROPOSTA RETIRADA A PEDIDO DO LICITANTE
	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	AOC	PROPOSTA RETIRADA A PEDIDO DO LICITANTE
ITEM: 10 - MOUSE ÓPTICO USB EM FORMATO ANATÔMICO C/ FIO			Quantidade: 20,0000	
ORDEM	**PROPONENTE**	**CNPJ**	**MARCA**	**MOTIVO**
	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	C3TECH	PROPOSTA RETIRADA A PEDIDO DO LICITANTE
	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	C3TECH	PROPOSTA RETIRADA A PEDIDO DO LICITANTE

5. Etapa de Lances
Declarou o(a) Pregoeiro(a) aberta a fase dos lances, convidando os autores das respectivas propostas classificadas que fizessem verbalmente, em alto e bom som, os lances, iniciando pelo licitante classificado com maior preço a inauguração das rodadas.

5.1. LOTE 1 - LOTE 01

5.1.1. ITEM 1 - BATERIAS LÍTIO CR2032
Não houve fase de lances, pois, o fornecedor MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA foi o único a apresentar propostas.

5.1.1a. Direito Preferência
Não foi aplicado direito de preferência, pois, o fornecedor MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA foi o único a apresentar propostas.

5.1.1b. Negociação Direta
Não havendo mais interessados em oferecer lance, o(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a fase, passando-se para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

CLASS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1º	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	4,0000

5.1.2. ITEM 2 - CAIXA DE SOM USB 3 WATTS

ITEM: 2 - CAIXA DE SOM USB 3 WATTS			Quantidade: 17,0000	
RODADA	**CLASS.**	**EMPRESA**	**CNPJ**	**LANCE**
1	1	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	24,3000
1	Desistente	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	24,5000

5.1.2a. Direito Preferência
Não foi aplicado o direito de preferência pois o vencedor já é uma micro empresa.

5.1.2b. Negociação Direta
Não havendo mais interessados em oferecer lance, o(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a fase, passando-se para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

CLASS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1º	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	24,3000

5.1.3. ITEM 3 - FONTE ATX 250WATT OU ACIMA

ITEM: 3 - FONTE ATX 250WATT OU ACIMA			Quantidade: 10,0000	
RODADA	**CLASS.**	**EMPRESA**	**CNPJ**	**LANCE**
1	1	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	70,0000
1	Desistente	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	72,0000

5.1.3a. Direito Preferência
Não foi aplicado o direito de preferência pois o vencedor já é uma micro empresa.

5.1.3b. Negociação Direta
Não havendo mais interessados em oferecer lance, o(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a fase, passando-se para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

CLASS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1º	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	70,0000

5.1.4. ITEM 4 - GABINETE 4 BAIAS BLACK PIANO COM FONTE 350W OU SUPERIOR, PLACA MÃE, COM SAÍDA VGA OU HDMI, ÁUDIO, REDE RJ 45 10/100/1000, USB 2.0 OU 3.0, COM 4GB DE MEMÓRIA RAM, HD SATA 1TB 7200RPM 6.0GB/S, PROCESSADOR DE DOIS NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO DE NO MÍNIMO 3,6 GHZ E GRÁFICOS HD.

ITEM: 4 - GABINETE 4 BAIAS BLACK PIANO COM FONTE 350W OU SUPERIOR, PLACA MÃE, COM SAÍDA VGA OU HDMI, ÁUDIO, REDE RJ 45 10/100/1000, USB 2.0 OU 3.0, COM 4GB DE MEMÓRIA RAM, HD SATA 1TB 7200RPM 6.0GB/S, PROCESSADOR DE DOIS NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO DE NO MÍNIMO 3,6 GHZ E GRÁFICOS HD.			Quantidade: 17,0000	
RODADA	**CLASS.**	**EMPRESA**	**CNPJ**	**LANCE**
1	1	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	1.900,0000
1	Desistente	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	2.159,0000
1	Desistente	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	2.400,0000

5.1.4a. Direito Preferência
Não foi aplicado o direito de preferência pois o vencedor já é uma micro empresa.

5.1.4b. Negociação Direta
Não havendo mais interessados em oferecer lance, o(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a fase, passando-se para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

CLASS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1º	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	1.900,0000

5.1.5. ITEM 5 - KIT DRUM IMPRESSORA BROTHER DCP 1617NW
Não houve fase de lances, pois, o fornecedor MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA foi o único a apresentar propostas.

5.1.5a. Direito Preferência
Não foi aplicado direito de preferência, pois, o fornecedor MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA foi o único a apresentar propostas.

5.1.5b. Negociação Direta
Não havendo mais interessados em oferecer lance, o(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a fase, passando-se para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

CLASS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1º	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	90,0000

5.1.6. ITEM 6 - KIT DRUM IMPRESSORA BROTHER HL 1212W
Não houve fase de lances, pois, o fornecedor MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA foi o único a apresentar propostas.

5.1.6a. Direito Preferência
Não foi aplicado direito de preferência, pois, o fornecedor MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA foi o único a apresentar propostas.

5.1.6b. Negociação Direta
Não havendo mais interessados em oferecer lance, o(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a fase, passando-se para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

CLASS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1º	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	80,0000

5.1.7. ITEM 7 - KIT DRUM IMPRESSORA HP LASERJET 100 COLOR MFP M175A
Não houve fase de lances, pois, o fornecedor MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA foi o único a apresentar propostas.

5.1.7a. Direito Preferência
Não foi aplicado direito de preferência, pois, o fornecedor MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA foi o único a apresentar propostas.

5.1.7b. Negociação Direta
Não havendo mais interessados em oferecer lance, o(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a fase, passando-se para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

CLASS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1º	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	120,0000

5.1.8. ITEM 8 - MÓDULO AUTO TRANSFORMADOR 1000VA
Não houve fase de lances, pois, o fornecedor MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME foi o único a apresentar propostas.

5.1.8a. Direito Preferência
Não foi aplicado direito de preferência, pois, o fornecedor MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME foi o único a apresentar propostas.

5.1.8b. Negociação Direta
Não havendo mais interessados em oferecer lance, o(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a fase, passando-se para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

CLASS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1º	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	140,0000

5.1.9. ITEM 9 - MONITOR DISPLAY DE LED DE NO MÍNIMO 15.5 POLEGADAS, WIDESCREEN COM NO MÍNIMO 1366X768 PIXELS.
Não houve fase de lances, pois, o fornecedor MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME foi o único a apresentar propostas.

5.1.9a. Direito Preferência
Não foi aplicado direito de preferência, pois, o fornecedor MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME foi o único a apresentar propostas.

5.1.9b. Negociação Direta
Não havendo mais interessados em oferecer lance, o(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a fase, passando-se para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

CLASS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1º	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	428,0000

5.1.10. ITEM 10 - MOUSE ÓPTICO USB EM FORMATO ANATÔMICO C/ FIO
Não houve fase de lances, pois, o fornecedor MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME foi o único a apresentar propostas.

5.1.10a. Direito Preferência
Não foi aplicado direito de preferência, pois, o fornecedor MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME foi o único a apresentar propostas.

5.1.10b. Negociação Direta
Não havendo mais interessados em oferecer lance, o(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a fase, passando-se para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

CLASS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1º	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	15,5000

5.1.11. ITEM 11 - NOBREAK 700 VA BIVOLT

ITEM: 11 - NOBREAK 700 VA BIVOLT			Quantidade: 15,0000	
RODADA	CLASS.	EMPRESA	CNPJ	LANCE
1	1	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	424,0000
1	Desistente	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	425,0000
1	Desistente	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	459,0000

5.1.11a. Direito Preferência
Não foi aplicado o direito de preferência pois o vencedor já é uma micro empresa.

5.1.11b. Negociação Direta
Não havendo mais interessados em oferecer lance, o(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a fase, passando-se para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

CLASS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1º	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	424,0000

5.1.12. ITEM 12 - TECLADO USB MULTIMÍDA NO PADRÃO ABNT COM TECLAS MACIAS C/ FIO

ITEM: 12 - TECLADO USB MULTIMÍDA NO PADRÃO ABNT COM TECLAS MACIAS C/ FIO			Quantidade: 20,0000	
RODADA	CLASS.	EMPRESA	CNPJ	LANCE
1	1	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	24,8000
1	2	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	24,7000
1	3	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	24,9000
2	1	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	24,6500
2	Desistente	CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	24,7000
2	Desistente	MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	24,9000

5.1.12a. Direito Preferência
Não foi aplicado o direito de preferência pois o vencedor já é uma micro empresa.

5.1.12b. Negociação Direta
Não havendo mais interessados em oferecer lance, o(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a fase, passando-se para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

CLASS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1º	MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	24,6500

6. Habilitação
Após a classificação provisória das licitantes passou-se, assim, à abertura do envelope 02 de habilitação das primeiras colocadas, tendo o(a) Pregoeiro(a) e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação. Analisada a documentação o Pregoeiro(a) considerou:

EMPRESA	CNPJ/CPF	SITUAÇÃO	MOTIVO
CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME	08.733.228/0001-00	Aprovado	
MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA	24.952.998/0001-92	Aprovado	
MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	26.742.114/0001-09	Aprovado	

7. Recursos
Após a classificação definitiva dos vencedores, o(a) Pregoeiro(a) avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seria registrada no final da ata.
Nenhum participante manifestou intenção de recorrer.

8. Encerramento de Sessão
Nada mais havendo a tratar, o(a) pregoeiro(a) da CPL encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo(a) Pregoeiro(a) da CPL e Comissão e pelos licitantes que o quiseram.

9. Observações
-
VANDA PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro(a)

MARCIO APOLINARIO DE MENEZES
Membro da Equipe de Apoio

WECHILLA SARAH MOREIRA ROCHA MELO
Membro da Equipe de Apoio

Center Lan Informatica LTDA - ME
ERLAN SOUSA OLIVEIRA
Representante Legal

Mega Comércio de Tonner e Papelaria LTDA
ALEXANDRE DE SOUSA OLIVEIRA
Representante Legal

MV Comércio e Serviços Graficos LTDA - ME
EDIMAR LUIZ SILVA
Representante Legal

Publicado por:
Joice Costa Martins
Código Identificador:F543290F

CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO Nº 578/2018 MUNICÍPIO DE IPORÁ - PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2018.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ-GO.

O(A) PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, GO, no uso e gozo de suas atribuições legais, previstas na Constituição Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município, e considerando ainda o que dispõe o artigo 43, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93, e os demais atos administrativos: RESOLVE:

ADJUDICAR as empresas:
CENTER LAN INFORMATICA LTDA - ME pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.733.228/0001-00, estabelecida na RUA CATALÃO, CENTRO, IPORA-GO, neste ato representado pelo Sr(a). ERLAN SOUSA OLIVEIRA, na função atual de Representante Legal, portador do CPF nº 002.372.921-06, sendo a empresa vencedora dos itens relacionados abaixo.

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1/4	GABINETE 4 BAIAS BLACK PIANO COM FONTE 350W OU SUPERIOR, PLACA MÃE, COM SAÍDA VGA OU HDMI, ÁUDIO, REDE RJ 45 10/100/1000, USB 2.0 OU 3.0, COM 4GB DE MEMÓRIA RAM, HD SATA 1TB 7200RPM 6.0GB/S, PROCESSADOR DE DOIS NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO DE NO MÍNIMO 3,6 GHZ E GRÁFICOS HD.	PC ST10 I3	17,0000	UN	1.900,0000	32.300,0000
TOTAL DO FORNECEDOR .:						**32.300,00**

MEGA COMÉRCIO DE TONNER E PAPELARIA LTDA pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 24.952.998/0001-92, estabelecida na AV. CAIAPÓ, CENTRO, IPORA-GO, neste ato representado pelo Sr(a). ALEXANDRE DE SOUSA OLIVEIRA, na função atual de Representante Legal, portador do CPF nº 004.228.541-07, sendo a empresa vencedora dos itens relacionados abaixo.

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1/1	BATERIAS LÍTIO CR2032	PADRAO	10,0000	UN	4,0000	40,0000
1/5	KIT DRUM IMPRESSORA BROTHER DCP 1617NW	BYQUALY	2,0000	UN	90,0000	180,0000
1/6	KIT DRUM IMPRESSORA BROTHER HL 1212W	BYQUALY	14,0000	UN	80,0000	1.120,0000
1/7	KIT DRUM IMPRESSORA HP LASERJET 100 COLOR MFP M175A	BYQUALY	2,0000	UN	120,0000	240,0000
1/12	TECLADO USB MULTIMÍDA NO PADRÃO ABNT COM TECLAS MACIAS C/ FIO	C3TECH	20,0000	UN	24,6500	493,0000
TOTAL DO FORNECEDOR .:						**2.073,00**

MV COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 26.742.114/0001-09, estabelecida na RUA XINGU, QD 01 LT 38 SETOR VILA AGUIAR, GOIÂNIA-GO, neste ato
representado pelo Sr(a). EDIMAR LUIZ SILVA, na função atual de Representante Legal, portador do CPF nº 816.110.991- 53, sendo a empresa vencedora dos itens relacionados abaixo.

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1/2	CAIXA DE SOM USB 3 WATTS	MULTILASER	17,0000	UN	24,3000	413,1000
1/3	FONTE ATX 250WATT OU ACIMA	JITEK	10,0000	UN	70,0000	700,0000
1/8	MÓDULO AUTO TRANSFORMADOR 1000VA	FIOLUX	3,0000	UN	140,0000	420,0000

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1/9	MONITOR DISPLAY DE LED DE NO MÍNIMO 15.5 POLEGADAS, WIDESCREEN COM NO MÍNIMO 1366X768 PIXELS.	AOC	5,0000	UN	428,0000	2.140,0000
1/10	MOUSE ÓPTICO USB EM FORMATO ANATÔMICO C/ FIO	MULTILASER	20,0000	UN	15,5000	310,0000
1/11	NOBREAK 700 VA BIVOLT	TS-SHARA	15,0000	UN	424,0000	6.360,0000
TOTAL DO FORNECEDOR .:						**10.343,10**

PUBLIQUE - SE

IPORÁ, 15 de Maio de 2018

VANDA PEREIRA DA SILVA
836.164.031-20
Pregoeiro(a)

Publicado por:
Joice Costa Martins
Código Identificador:D950C8B5

MUNICÍPIO DE IPORÁ-GO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO PROCESSO Nº 4400/2018 MUNICÍPIO DE IPORÁ - PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2018

OBJETO: Registro de Preços para futura e possível contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de tendas e banheiros químicos para manutenção de eventos públicos do município de Iporá – GO

O(A) PREFEITO MUNICIPAL do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORA, GO, no uso e gozo de suas atribuições legais, previstas na Constituição Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município, e considerando ainda o que dispõe o artigo 43, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93, e os demais atos administrativos: RESOLVE:

ADJUDICAR as empresas:

A. F. DOS SANTOS-LOCAÇÃO DE TENDAS-ME. pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 13.344.591/0001-66, estabelecida na AV PARA , QD 01 LOTE 18A PARQUE DAS ESTRELAS, IPORÁ-GO, neste ato representado pelo Sr(a). AFONSO FERNANDES DOS SANTOS, na função atual de REPRESENTANTE LEGAL, portador do CPF nº 082.883.641-87, sendo a empresa vencedora dos itens relacionados abaixo.

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1/1	BANHEIROS QUIMICOS	TENDAS IPORÁ	55,0000	UN	125,0000	6.875,0000
1/2	TENDAS 06X06	TENDAS IPORÁ	65,0000	UN	450,0000	29.250,0000
1/3	TENDAS 10X10	TENDAS IPORÁ	70,0000	UN	700,0000	49.000,0000
TOTAL DO FORNECEDOR .:						**85.125,00**

PUBLIQUE - SE

IPORÁ, 15 de Maio de 2018

LUIZ MARCIO MARTINS COSTA
839.955.601-72
Pregoeiro

Publicado por:
Aline Pereira Cunha Barbosa
Código Identificador:81CA0AB9

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Estado de Goiás**, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o disposto no artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores,

RESOLVE,

Art. 1º. Homologar a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº **010/2018**, processo licitatório nº **005/2018**, conforme Ata de Recebimento, Abertura das Propostas e documentos e Decisão do Sr Pregoeiro, nomeado pelo Decreto 971/2016 de 10 de outubro de 2016, expedida aos **26** (**vinte e seis**) dias do mês de **abril** de **2018**, por estar de acordo com a legislação em vigor.
Art. 2º. Adjudicar a proponente vencedora os seguintes itens:
A empresa A empresa **F.H.M.M. P. DOS SANTOS - ME – CNPJ: 05.134.488/0001-63**

Item	Produto	Unidade	Quant.	Descrição	Marca	Valor Unit.	Valor Total
1	ABRACADEIRA	UNID	2000	ENFORCA GATO BR 38X4,8 MM	FOXLUX	R$ 0,22	R$ 440,00
2	ABRACADEIRA	UNID	100	TIPO U 3/4	GMC	R$ 0,80	R$ 80,00
3	ACABAMENTO	UNID	10	P/ VALVULA DESCARGA DOCOL E HYDRA	DOCOL	R$ 32,50	R$ 325,00
4	ADAPTADOR	UNID	60	PRETO 3/4	TIGRE	R$ 1,80	R$ 108,00
5	ADAPTADOR	UNID	12	COM FLANGE 25 X 3/4	TIGRE	R$ 12,90	R$ 154,80
6	ADAPTADOR	UNID	10	COM FLANGE 50 X 1.1/2	TIGRE	R$ 21,90	R$ 219,00
7	ADESIVO	UNID	8	PARA JUNTA	3M	R$ 12,90	R$ 103,20
8	ADESIVO	UNID	24	17 GR	TIGRE	R$ 4,80	R$ 115,20
9	ADESIVO	UNID	12	175 G COM PINCEL	TIGRE	R$ 18,90	R$ 226,80
10	AGUA	LT	25	RAZ 5LTS	LUZTOL	R$ 45,00	R$ 1.125,00
11	ALAVANCA	UNID	2	LISA 1,80 MT X 1 POL.	TRAMONTINA	R$ 189,00	R$ 378,00
12	ALICATE	UNID	6	PROF ELETRICISTA 8	BELZER	R$ 48,00	R$ 288,00
13	ANCHORFLEX	UNID	10	PAREDE (VEDAPREN) BD 18L	QUARTZOLIT	R$ 245,00	R$ 2.450,00
14	ANCHORTOL	UNID	10	ACQUA (IGOL ASFALTICO)	QUARTZOLIT	R$ 185,00	R$ 1.850,00
15	ANEL	UNID	30	DE VEDACAO VASO SANITARIO	TIGRE	R$ 12,80	R$ 384,00
16	ANTI-FERRUGEM	UNID	24	300 ML	WHAITLUB	R$ 12,50	R$ 300,00
17	ARAME	KG	100	GALVANIZADO Nº. 14	GERDAU	R$ 12,90	R$ 1.290,00
18	ARAME	KG	120	RECOZIDO 18 1 KG	GERDAU	R$ 10,50	R$ 1.260,00
19	AREIA	MT³	420	FINA	SANTOS	R$ 85,00	R$ 35.700,00
20	AREIA	MT³	380	GROSSA	SANTOS	R$ 85,00	R$ 32.300,00
21	ARGAPLAST	LT	50	1L (CAL LIQUIDO)	QUARTZOLIT	R$ 14,90	R$ 745,00
22	ARRUELA	UNID	400	LISA DE ACO 1/4	GERDAU	R$ 0,07	R$ 28,00
23	ARRUELA	UNID	600	LISA DE ACO 5/16	GERDAU	R$ 0,09	R$ 54,00
24	ARRUELA	UNID	800	LISA DE ACO 3/8	GERDAU	R$ 0,12	R$ 96,00
25	BARRA	UNID	250	ROSQUEADA 5/16	GERDAU	R$ 3,45	R$ 862,50
26	BARRA	UNID	500	ROSQUEADA 3/8	GERDAU	R$ 4,50	R$ 2.250,00
27	BARRA	UNID	200	ROSQUEADA DE 1/4	GERDAU	R$ 2,50	R$ 500,00
28	BICO	UNID	20	TORNEIRA METAL 1/2 X 3/4	ICO	R$ 2,50	R$ 50,00
29	BLOCO	MIL	30	20 X 20	JGOMES	R$ 570,00	R$ 17.100,00
30	BOIA	UNID	12	CX D´ AGUA 3/4 E 1/2	TIGRE	R$ 8,50	R$ 102,00
31	BRITA	MT³	250	Nº. 1 E 0	FORTALEZA	R$ 115,00	R$ 28.750,00
32	BROCA	UNID	8	ACO RAP IRWIN 3/8	IRWIN	R$ 10,00	R$ 80,00
33	BROCA	UNID	6	DE WIDEA 10 MM LONGA	IRWIN	R$ 8,00	R$ 48,00
34	BROCA	UNID	12	P/ MOURAO D 1/2	IRWIN	R$ 78,90	R$ 946,80
35	BROCA	UNID	12	P/ MOURAO E 7/16	IRWIN	R$ 62,90	R$ 754,80
36	BROXA	UNID	30	REDONDA PLASTICA	ATLAS	R$ 6,50	R$ 195,00
37	BUCHA	UNID	1000	DE NYLON Nº. 06	WHURT	R$ 0,15	R$ 150,00
38	CABO	MT	300	PP 2X2,5 PRETO	CORFIO	R$ 3,80	R$ 1.140,00
39	CABO	MT	200	RIGIDO 16 MM	CORFIO	R$ 7,80	R$ 1.560,00
40	CADEADO	UNID	12	PADO 30 MM	PADO	R$ 18,50	R$ 222,00
41	CADEADO	UNID	12	PADO 45 MM	PADO	R$ 24,50	R$ 294,00
42	CAIXA	UNID	3	D AGUA 1000 LTS FIBRA	FORTLEV	R$ 315,00	R$ 945,00
43	CAIXA	UNID	3	D AGUA 500 LTS FIBRA	FORTLEV	R$ 215,00	R$ 645,00
44	CAIXA	UNID	10	DE DESCARGA	ASTRA	R$ 32,50	R$ 325,00
45	CAIXA	UNID	100	DE METAL 4 X 2	PALOMAR	R$ 1,60	R$ 160,00
46	CAIXA	UNID	6	SIFONADA 100 X 100 X 50 MM	TIGRE	R$ 12,80	R$ 76,80
47	CAL	SC	250	BRANCO 20KG	ITAU	R$ 16,50	R$ 4.125,00
48	CAMARA	UNID	24	DE AR 3,25 X 8	LEVORIM	R$ 21,50	R$ 516,00
49	CANALETA	UNID	15	PVC	TIGRE	R$ 7,80	R$ 117,00
50	CANO	BARRA	50	PARA ESGOTO 100 MM	TIGRE	R$ 58,00	R$ 2.900,00
51	CANO	BARRA	20	PARA ESGOTO 150 MM	TIGRE	R$ 130,00	R$ 2.600,00
52	CANO	BARRA	12	PARA ESGOTO 200 MM	TIGRE	R$ 228,00	R$ 2.736,00
53	CANO	BARRA	20	PARA ESGOTO 40 MM	TIGRE	R$ 21,00	R$ 420,00
54	CANO	BARRA	20	PARA ESGOTO 50 MM	TIGRE	R$ 38,50	R$ 770,00
55	CANO	UNID	25	PARA VALVULA DE DESCARGA PONTA AZUL	TIGRE	R$ 12,50	R$ 312,50
56	CANO	BARRA	10	SOLDAVEL 20 MM	TIGRE	R$ 12,80	R$ 128,00
57	CANO	BARRA	50	SOLDAVEL 25 MM	TIGRE	R$ 18,50	R$ 925,00
58	CANO	BARRA	20	SOLDAVEL 32 MM	TIGRE	R$ 34,20	R$ 684,00
59	CANO	BARRA	25	SOLDAVEL 50 MM	TIGRE	R$ 56,00	R$ 1.400,00
60	CAPACITOR	UNID	12	220V 3 FIOS	BRACELF	R$ 8,00	R$ 96,00
61	CARRINHO	UNID	12	DE MAO	CANAL	R$ 160,00	R$ 1.920,00
62	CAVADEIRA	UNID	6	LIGHT	CANAL	R$ 75,00	R$ 450,00
63	CHAPA	UNID	20	EMENDA 40CM	PARAFER	R$ 14,00	R$ 280,00
64	CHAVE	UNID	2	PHILLIPS 1/8X5	FOXLUX	R$ 6,20	R$ 12,40
65	CHAVE	UNID	2	PHILLIPS 1/4 X 5	FOXLUX	R$ 8,50	R$ 17,00
66	CHAVE	UNID	6	TESTE	FAME	R$ 5,00	R$ 30,00
67	CHIBANCA	UNID	2	C/CABO	TRAMONTINA	R$ 88,00	R$ 176,00
68	CHUVEIRO	UNID	4	DUCHA FRIA 12	LORENZETI	R$ 22,50	R$ 90,00
69	CHUVEIRO	UNID	12	220 V E 110 V	LORENZETI	R$ 48,90	R$ 586,80
70	CILINDRO	UNID	10	PARA FECHADURA	SOPRANO	R$ 18,50	R$ 185,00
71	CIMENTO	SC	2500	50 KG A VISTA	CAUE	R$ 24,00	R$ 60.000,00
72	COLA	UNID	12	CASCOLA 195 GR	CASCOREZ	R$ 10,80	R$ 129,60
73	COLA	UNID	12	EXTRA 1 KG	CASCOREZ	R$ 21,50	R$ 258,00
74	COLA	UNID	24	SILICONE ANTI-MOFO 50 GR	SIKA	R$ 6,50	R$ 156,00
75	COLA	UNID	12	SILICONE 300 GR	SIKA	R$ 14,50	R$ 174,00
76	COLUNA	BARRA	20	1/4 6 M	GERDAU	R$ 45,80	R$ 916,00
77	COLUNA	BARRA	50	5/16 6M	GERDAU	R$ 68,50	R$ 3.425,00
78	CONDUITE	MT	500	CORRUGADO AMARELO 3/4	TIGRE	R$ 1,85	R$ 925,00

79	CONECTOR	UNID	24	BARRA G 10MM	BRACELF	R$ 1,80	R$ 43,20
80	CONECTOR	UNID	36	P/ PADRAO METALICO	BRACELF	R$ 6,80	R$ 244,80
81	CORANTE	UNID	60	LIQUIDO	XADRES	R$ 3,00	R$ 180,00
82	CORDA	MT	400	TRANC POLIP 10 MM	RIOMAR	R$ 1,50	R$ 600,00
83	CUTIANO	UNID	400	PARA TELHA ROMANA OU PORTUGUESA	NILDA	R$ 2,85	R$ 1.140,00
84	DISCO	UNID	24	CORTE MADEIRA	IRWIN	R$ 28,00	R$ 672,00
85	DISCO	UNID	24	DE LIXA 3M 36 E 24	NORTON	R$ 5,00	R$ 120,00
86	DISCO	UNID	36	DIAMANTADO TURBO	IRWIN	R$ 32,00	R$ 1.152,00
87	DISJUNTOR	UNID	4	BIPOLAR 40 A	FAME	R$ 49,80	R$ 199,20
88	DISJUNTOR	UNID	6	TRIPOLAR 40A E 50A	FAME	R$ 69,90	R$ 419,40
89	DISJUNTOR	UNID	24	UNI POLAR 30 A	FAME	R$ 8,90	R$ 213,60
90	DISJUNTOR	UNID	12	UNI POLAR 35 A	FAME	R$ 16,90	R$ 202,80
91	DISJUNTOR	UNID	12	UNI POLAR 40 A	FAME	R$ 16,90	R$ 202,80
92	DOBRADICA	UNID	24	CARTELA 3.1/2	SILVANA	R$ 12,80	R$ 307,20
93	DUCHA	UNID	6	HIGIENICA C/ ADAP. 2002 C-50	ICO	R$ 105,00	R$ 630,00
94	DUREPOX	UNID	12	100 GR	LOCTITE	R$ 8,50	R$ 102,00
95	DUREPOX	UNID	12	50G	LOCTITE	R$ 4,50	R$ 54,00
96	ELETRODO	KG	200	2,5 MM	GERDAU	R$ 16,20	R$ 3.240,00
97	ELETRODO	KG	150	3,25 MM	GERDAU	R$ 15,80	R$ 2.370,00
98	ELETRODO	KG	150	4,00 MM	GERDAU	R$ 15,20	R$ 2.280,00
99	ENXADA	UNID	10	2,5 LARGA	TRAMONTINA	R$ 48,00	R$ 480,00
100	ENXADAO	UNID	4	C CABO	TRAMONTINA	R$ 42,00	R$ 168,00
101	ESCADA	UNID	2	5 DEGRAUS 1.55M	BTF	R$ 175,00	R$ 350,00
102	ESPUDE	UNID	12	P/ VASO	TIGRE	R$ 4,50	R$ 54,00
103	ESQUADRO	UNID	4	PVC 12 CM	MONFORT	R$ 15,80	R$ 63,20
104	ESTRIBO	UNID	12	PARA MADEIRAMENTO	PARAFER	R$ 14,00	R$ 168,00
105	EXTENCAO	UNID	12	NO SHOCK 10 M	DANEVA	R$ 26,50	R$ 318,00
106	FACAO	UNID	2	GRANDE Nº. 10	TRAMONTINA	R$ 32,00	R$ 64,00
107	FECHADURA	UNID	6	ALIANCA 28MM F-2500A	ALIANCA	R$ 42,50	R$ 255,00
108	FECHADURA	UNID	8	SOPRANO 711 E 520	SOPRANO	R$ 36,80	R$ 294,40
109	FERRO	BARRA	150	1/4 6.3MM DE 12 MTS	GERDAU	R$ 16,50	R$ 2.475,00
110	FERRO	BARRA	200	3/8 10.0 MM DE 12 MTS	GERDAU	R$ 34,80	R$ 6.960,00
111	FERRO	BARRA	400	4.2 PARA ESTRIVO DE 12 MTS	GERDAU	R$ 7,80	R$ 3.120,00
112	FERRO	BARRA	150	5.0 PARA ESTRIVO 12 MTS	GERDAU	R$ 11,20	R$ 1.680,00
113	FERRO	BARRA	450	5/16 8.0 MM DE 12 MTS	GERDAU	R$ 25,20	R$ 11.340,00
114	FERRO	UNID	6	DE PHUA 3/8 X 12	IRWIN	R$ 28,50	R$ 171,00
115	FIO	MT	200	PARALELO 2 X 1,5 MM	CORFIO	R$ 1,75	R$ 350,00
116	FIO	MT	600	PARALELO 2 X 2,5 MM	CORFIO	R$ 2,75	R$ 1.650,00
117	FIO	MT	200	SOLIDO 1,5 MM	CORFIO	R$ 0,95	R$ 190,00
118	FIO	MT	300	SOLIDO 10 MM	CORFIO	R$ 5,20	R$ 1.560,00
119	FIO	MT	800	SOLIDO 2,50 MM	CORFIO	R$ 1,40	R$ 1.120,00
120	FIO	MT	400	SOLIDO 4 MM	CORFIO	R$ 2,45	R$ 980,00
121	FIO	MT	200	SOLIDO 6 MM	CORFIO	R$ 3,15	R$ 630,00
122	FIO	MT	80	SOLIDO P/ TELEFONE CINZA	CORFIO	R$ 1,45	R$ 116,00
123	FITA	UNID	84	CREPE 25MM X 50MTS	NORTON	R$ 10,90	R$ 915,60
124	FITA	UNID	100	IZOLANTE 19 X 20 M	TIGRE	R$ 7,50	R$ 750,00
125	FITA	UNID	24	IZOLANTE 19 X 5 M	TIGRE	R$ 4,50	R$ 108,00
126	FORRO	MT	150	GEMINADO PVC 6 MTS	MAISPVC	R$ 16,50	R$ 2.475,00
127	FORRO	MT	100	PINUS 12 CM	SERRAVEL	R$ 15,20	R$ 1.520,00
128	GRAFIATO	LT	24	RUSTICO 18 LTS	LUZTOL	R$ 75,00	R$ 1.800,00
129	GRAMPO	KG	24	P/ CERCA 1 X 7/8 X 9	GERDAU	R$ 14,00	R$ 336,00
130	HASTE	UNID	10	P/ ATERRAMENTO 2,40M	BRACELF	R$ 21,20	R$ 212,00
131	HASTE	UNID	200	P/ TELHA 1/4 X 400 COMPLETA	GERDAU	R$ 2,20	R$ 440,00
132	INTERRUPTOR	UNID	12	1TEC	FAME	R$ 7,50	R$ 90,00
133	JOELHO	UNID	24	ESGOTO 100 MM	TIGRE	R$ 7,50	R$ 180,00
134	JOELHO	UNID	6	ESGOTO 150 MM	TIGRE	R$ 35,00	R$ 210,00
135	JOELHO	UNID	12	ESGOTO 50 MM	TIGRE	R$ 5,80	R$ 69,60
136	JOELHO	UNID	60	SOLDAVEL 25 MM	TIGRE	R$ 1,20	R$ 72,00
137	JOELHO	UNID	10	SOLDAVEL 50 MM	TIGRE	R$ 4,50	R$ 45,00
138	JOELHO	UNID	36	SOLDAVEL AZUL 25 X 1/2 MM	TIGRE	R$ 6,50	R$ 234,00
139	JOELHO	UNID	12	SOLDAVEL AZUL 25 X 34 MM	TIGRE	R$ 6,50	R$ 78,00
140	LAMPADA	UNID	12	ALOGENICA 300 E 500 W 150W	AVANT	R$ 7,00	R$ 84,00
141	LAMPADA	UNID	36	ESPIRAL 20W 220W	AVANT	R$ 12,80	R$ 460,80
142	LAMPADA	UNID	24	ESPIRAL 30W 220W	AVANT	R$ 25,20	R$ 604,80
143	LAMPADA	UNID	20	ESPIRAL 45W 220W	AVANT	R$ 42,90	R$ 858,00
144	LAMPADA	UNID	35	FLUORESCENTE 40 W E 20 W	AVANT	R$ 7,00	R$ 245,00
145	LAMPADA	UNID	12	MISTA 160 W X 220 V	AVANT	R$ 18,90	R$ 226,80
146	LAMPADA	UNID	12	MISTA 250 W X 220 V	AVANT	R$ 24,50	R$ 294,00
147	LAPIS	UNID	24	CARPINTEIRO	IRWIN	R$ 2,00	R$ 48,00
148	LIMA	UNID	36	KF ENXADA	KF	R$ 14,50	R$ 522,00
149	LIMA	UNID	24	KF MOTO-SERRA 3/16 E 7/32	KF	R$ 7,50	R$ 180,00
150	LIQUIDO	LATA	12	BRILHO LUZTOL 18 LTS	LUZTOL	R$ 162,00	R$ 1.944,00
151	LIXA	UNID	36	D´AGUA 220	NORTON	R$ 2,00	R$ 72,00
152	LIXA	UNID	36	PARA FERRO 80	NORTON	R$ 2,50	R$ 90,00
153	LIXA	UNID	100	PARA MASSA / MADEIRA 100	NORTON	R$ 0,80	R$ 80,00
154	LONA	MT	200	8X50MT 50KG	LONAX	R$ 13,20	R$ 2.640,00
155	LONA	MT	100	PRETA 4 X 100M 40KG	LONAX	R$ 7,80	R$ 780,00
156	LUBRIFICANTE	UNID	24	DESENGRIPANTE 300 ML	WHAITLUB	R$ 10,00	R$ 240,00
157	LUMINARIA	UNID	18	EMERGENCIA 30 LEDS	AVANT	R$ 32,00	R$ 576,00
158	LUVA	UNID	60	LATEX PARA PEDREIRO M G XG	MUCAMBO	R$ 6,50	R$ 390,00
159	LUVA	UNID	48	RASPA CANO LONGO	MUCAMBO	R$ 12,00	R$ 576,00
160	LUVA	UNID	60	SOLDAVEL 25 MM	TIGRE	R$ 1,20	R$ 72,00
161	LUVA	UNID	12	SOLDAVEL 50 MM	TIGRE	R$ 3,80	R$ 45,60
162	LUVA	UNID	18	SOLDAVEL AZUL 25 X 1/2	TIGRE	R$ 6,50	R$ 117,00
163	LUVA	UNID	24	SOLDAVEL AZUL 25 X 3/4	TIGRE	R$ 6,50	R$ 156,00
164	LUVA	UNID	10	SOLDAVEL L/R 50 X 1. 1/2	TIGRE	R$ 18,90	R$ 189,00
165	LUVA	UNID	48	VAQUETA	MUCAMBO	R$ 21,00	R$ 1.008,00
166	MANDRIL	UNID	2	APERTO RAPIDO 3/8	TORK	R$ 12,00	R$ 24,00
167	MANGUEIRA	MT	300	3/4 X 2 MM	POLIPLAST	R$ 1,95	R$ 585,00

168	MANGUEIRA	MT	150	DE NIVEL CRISTAL 5/16 X 1,30 MM	POLIPLAST	R$ 1,25	R$ 187,50
169	MANGUEIRA	MT	250	FLEX 1/2 X 2,0	POLIPLAST	R$ 2,10	R$ 525,00
170	MANGUEIRA	MT	600	PRETA 1/2 X 2,5 MM	POLIPLAST	R$ 1,65	R$ 990,00
171	MANGUEIRA	MT	1000	PRETA 3/4 X 3,0 MM	POLIPLAST	R$ 2,15	R$ 2.150,00
172	MARRETA	UNID	2	2 KG	SÃO JOSE	R$ 28,00	R$ 56,00
173	MARTELO	UNID	2	BORRACHA 60MM	MAX	R$ 18,00	R$ 36,00
174	MASSA	UNID	15	CALAFETAR PULVITEC 350 GR	PULVITEC	R$ 7,50	R$ 112,50
175	MASSA	CAIXA	36	CORRIDA cx 28 KG	LUZTOL	R$ 49,90	R$ 1.796,40
176	MASSA	UNID	48	PLASTICA 400 GR	EBERE	R$ 10,00	R$ 480,00
177	NIVEL	UNID	2	DE ALUMINIO 12"	MAX	R$ 16,00	R$ 32,00
178	OCULOS	UNID	24	LEOPARDO VARIAS CORES	TIGRE	R$ 8,00	R$ 192,00
179	PA	UNID	6	Nº. 5	METISA	R$ 26,50	R$ 159,00
180	PADRAO	UNID	3	MONOFASICO 5 M	MORAES	R$ 580,00	R$ 1.740,00
181	PADRAO	UNID	3	MONOFASICO 7 M	MORAES	R$ 890,00	R$ 2.670,00
182	PADRAO	UNID	2	TRIFASICO 5 M	MORAES	R$ 890,00	R$ 1.780,00
183	PADRAO	UNID	2	TRIFASICO 7 M	MORAES	R$ 1.150,00	R$ 2.300,00
184	PALHA	UNID	150	DE ACO Nº. 0, 1 E 2	ACOBOM	R$ 1,00	R$ 150,00
185	PARAFUSO	UNID	12	FRANCES 3/8 X 3.1/2	BELENUS	R$ 0,85	R$ 10,20
186	PARAFUSO	UNID	50	MADEIRA 48 X 50	BELENUS	R$ 0,35	R$ 17,50
187	PARAFUSO	UNID	50	SEXT.R.SOBERBA 5/16X70	BELENUS	R$ 0,65	R$ 32,50
188	PARAFUSO	UNID	50	SEXTAVADO ROSCA SOBERBA 3/8 X 110	BELENUS	R$ 1,10	R$ 55,00
189	PAULISTINHA	UNID	200	P/ TELHA ROMANA E PORTUGUESA	NILDA	R$ 2,85	R$ 570,00
190	PENEIRA	UNID	12	CAFE, ARROZ, AREIA ARO PVC	TAMBASA	R$ 18,50	R$ 222,00
191	PICARETA	UNID	2	PONTA E PA C/CABO	TRAMONTINA	R$ 65,00	R$ 130,00
192	PICOLA	UNID	6	XX	TRAMONTINA	R$ 28,00	R$ 168,00
193	PINCEL	UNID	24	1/2	ATLAS	R$ 4,20	R$ 100,80
194	PINCEL	UNID	24	3"	ATLAS	R$ 8,90	R$ 213,60
195	PINO	UNID	48	FEMEA 20A	FAME	R$ 7,80	R$ 374,40
196	PINO	UNID	48	MACHO 20A	FAME	R$ 7,80	R$ 374,40
197	PISO	UNID	500	EXTRA	LEF	R$ 16,90	R$ 8.450,00
198	PLAFON	UNID	70	C/ SOQUETE LOUCA BRANCO	FAME	R$ 7,80	R$ 546,00
199	PORCA	UNID	400	SEXTAVADA 1/4 ROSCA GROSSA	GERDAU	R$ 0,07	R$ 28,00
200	PORCA	UNID	800	SEXTAVADA 3/8 ROSCA GROSSA	GERDAU	R$ 0,12	R$ 96,00
201	PORCA	UNID	500	SEXTAVADA 5/16 ROSCA GROSSA	GERDAU	R$ 0,10	R$ 50,00
202	PORTA	UNID	12	LAMINADA 2,15 X 0,80 E 2,15 X 0,70	ZEMA	R$ 265,00	R$ 3.180,00
203	PORTA	UNID	20	SANFONADA 70 E 80	POLIPLAST	R$ 110,00	R$ 2.200,00
204	PRATO	UNID	10	P/ TEMPO COMPLETO	BRACELF	R$ 21,50	R$ 215,00
205	PREGO	KG	24	COM CABECA 15X15	GERDAU	R$ 12,50	R$ 300,00
206	PREGO	KG	65	COM CABECA 17 X 21	GERDAU	R$ 10,50	R$ 682,50
207	PREGO	KG	48	COM CABECA 20X30	GERDAU	R$ 9,80	R$ 470,40
208	PREGO	KG	60	COM CABECA 22X42	GERDAU	R$ 9,80	R$ 588,00
209	PREGO	KG	60	COM CABECA 22X48	GERDAU	R$ 9,80	R$ 588,00
210	PREGO	KG	120	COM CABECA 24 X 60	GERDAU	R$ 14,50	R$ 1.740,00
211	PREGO	KG	120	COM CABECA 26 X 72	GERDAU	R$ 16,50	R$ 1.980,00
212	QUADRO	UNID	2	DISTRIBUICAO 6/8 DISJUNTORES	TIGRE	R$ 45,90	R$ 91,80
213	RASTELO	UNID	6	16 DENTES	TRAMONTINA	R$ 26,00	R$ 156,00
214	REATOR	UNID	10	ELETRONICO 1 X 20	ECP	R$ 18,90	R$ 189,00
215	REATOR	UNID	18	ELETRONICO 2 X 40	ECP	R$ 28,90	R$ 520,20
216	REDUCAO	UNID	12	ESGOTO RETA 100 X 50	TIGRE	R$ 7,50	R$ 90,00
217	REFLETOR	UNID	2	HALOGENICO 300/500W	ECP	R$ 18,50	R$ 37,00
218	REGISTRO	UNID	12	ESFERA VS COMPACTO 3/4	ICO	R$ 8,00	R$ 96,00
219	REGISTRO	UNID	4	GAVETA BRUTO 1509 1.1/2	ICO	R$ 75,00	R$ 300,00
220	REGISTRO	UNID	4	GAVETA BRUTO 1509 3/4	ICO	R$ 42,90	R$ 171,60
221	REGISTRO	UNID	24	METAL ESFERA 25 MM	ICO	R$ 16,00	R$ 384,00
222	REGISTRO	UNID	12	PRESSAO 1400 3/4	ICO	R$ 22,00	R$ 264,00
223	REGISTRO	UNID	8	PRESSAO 1416 C 23	ICO	R$ 49,80	R$ 398,40
224	REVESTIMENTO	CAIXA	12	RUSTICO CX20 KG	LUZTOL	R$ 75,00	R$ 900,00
225	ROLDANA	UNID	12	DE PORCELANA	EPC	R$ 6,50	R$ 78,00
226	ROLDANA	UNID	300	PLASTICA C/ PREGO 36 X 36	EPC	R$ 0,35	R$ 105,00
227	ROLO	UNID	24	ATLAS 23 CM	ATLAS	R$ 18,00	R$ 432,00
228	SOQUETE	UNID	48	S/ CHAVE	FOXLUX	R$ 4,00	R$ 192,00
229	SPRAY	UNID	62	COLORGIN ACRILICO VARIAS CORES	COLORGIN	R$ 16,00	R$ 992,00
230	SUPORTE	UNID	10	P/ ROLO GAIOLA 23 CM	ATLAS	R$ 7,50	R$ 75,00
231	TE	UNID	40	ELETRICO	FAME	R$ 6,50	R$ 260,00
232	TEE	UNID	6	ESGOTO 100 X 50 MM	TIGRE	R$ 9,80	R$ 58,80
233	TEE	UNID	24	PRETO 3/4	TIGRE	R$ 1,60	R$ 38,40
234	TEE	UNID	10	SOLDAVEL 25 X 1/2 AZUL	TIGRE	R$ 7,50	R$ 75,00
235	TEE	UNID	5	SOLDAVEL 25 X 3/4 AZUL	TIGRE	R$ 7,50	R$ 37,50
236	TEE	UNID	12	SOLDAVEL 50 MM	TIGRE	R$ 7,50	R$ 90,00
237	TELHA	UNID	100	3,66 X 1,10M 6MM	IMBRALIT	R$ 82,00	R$ 8.200,00
238	THINNER	LITRO	48	400 900 ML	LUZTOL	R$ 10,50	R$ 504,00
239	TIJOLO	UNID	25000	PO DE MICO	JGOMES	R$ 0,38	R$ 9.500,00
240	TINTA	GALAO	50	ESMALTE 3,600	LUZTOL	R$ 58,00	R$ 2.900,00
241	TINTA	LATA	50	LATEX 18 LTS	LUZTOL	R$ 170,00	R$ 8.500,00
242	TINTA	LATA	12	PARA TELHA 18LTS	LUZTOL	R$ 160,00	R$ 1.920,00
243	TINTA	LATA	38	PISO 18 LTS	LUZTOL	R$ 165,00	R$ 6.270,00
244	TORNEIRA	UNID	18	P/ JARDIM 1128 1/2 E 3/4	ICO	R$ 24,50	R$ 441,00
245	TRANSFORMADOR	UNID	4	INDUSAT 500 W BIVOLT	INDUSAT	R$ 115,00	R$ 460,00
246	TRENA	UNID	12	5M	IRWIN	R$ 12,00	R$ 144,00
247	VALVULA	UNID	24	PARA PIA E LAVATORIO PLASTICO	TIGRE	R$ 5,20	R$ 124,80
248	VEDA	UNID	48	ROSCA 50 M	TIGRE	R$ 10,90	R$ 523,20
249	VEDACIT	LATA	20	OTTO BALDE 18 KG	VEDACIT	R$ 87,00	R$ 1.740,00
250	VEDALIT	LATA	20	18 LTS	VEDACIT	R$ 95,00	R$ 1.900,00
251	VEDANTE	UNID	100	PARA TORNEIRA DE 1/2 E 3/4	ICO	R$ 1,00	R$ 100,00
252	VENEZIANA	UNID	4	1,50 X 1,00	ZEMA	R$ 320,00	R$ 1.280,00
253	VERNIZ	UNID	48	COPAL 3,600 ML	LUZTOL	R$ 58,00	R$ 2.784,00
254	VITRO	UNID	4	COR. CENT. GDE QUAD 1,50 X 1,00	ZEMA	R$ 275,00	R$ 1.100,00
255	XADREZ	UNID	36	EM PO 500 GR	XADREZ	R$ 12,90	R$ 464,40
							R$ 389.835,80

o fornecimento dos produtos ora licitados conforme consta da respectiva Ata e respectivos valores, visto que os preços ofertados estão em conformidade com o praticado pelo mercado, e ainda, por ser vantajoso à administração.

Art. 3º. Determinar à Secretaria de Administração as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 4º. Determinar ao setor de Orçamento e Contabilidade a emissão dos respectivos Empenhos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA – Estado de Goiás, aos **02** dia do mês de **maio** do ano de **2018**.

ADIVAIR GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alexsandro Ribeiro Nunes
Código Identificador:EF64EA69

